



ATA DA 3.025ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos treze dias do mês de março de 2019, às 9h50min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.025ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Joel Tessitore. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Ivan Felipe Rossetti, Companhia de Engenharia de Tráfego; Abner Gustavo Nunes Bonifácio Silva, Murillo Ferreira Xavier e Rosa Maria Correa, São Paulo Transporte S.A.; Alexandre Vieira Barros e Leonardo Delcin, Cetenco Engenharia S.A.; Thiago Lopes Ferraz Donnini, Pannunzio Trezza Donnini Advogados; Rodolfo Moura Guimarães, PMMF Advogados. **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, nos períodos de 27 e 28 de fevereiro e de 7 a 12 de março de 2019. Este Presidente registra a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Corregedor Edson Simões, no mês de fevereiro de 2019, indicando a entrada de 653 e a saída de 687 processos, entre os quais estão incluídos 256 julgamentos. Registra, também, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Maurício Faria, no mês de fevereiro de 2019, indicando a entrada de 512 e a saída de 571 processos, entre os quais estão incluídos 309 julgamentos. Registra, ainda, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, no mês de fevereiro de 2019, indicando a entrada de 661 e a saída de 592 processos, entre os quais estão incluídos 168 julgamentos. A Secretaria-Geral providenciará sua publicação, na íntegra, em apartado." Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário os seguintes processos: **1) TC/005478/2000** – Conselheiro Edson Simões – Solicitação de férias "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário resolveu deferir o requerimento do Conselheiro Edson Simões, no sentido de lhe serem concedidos 2 (dois) dias de férias, referentes ao exercício de 2005, a partir de 07 de março de 2019. Impedido o Interessado." Continuando, o Conselheiro Presidente João Antonio solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos para submeter ao Colegiado requerimento de suas férias. Dando continuidade, o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim submeteu ao Egrégio Plenário o seguinte processo: **2) TC/000016/2016** – Conselheiro João Antonio – Solicitação de férias "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário resolveu deferir o requerimento do Conselheiro Presidente João Antonio, no sentido de lhe serem concedidos 12 (doze) dias de férias, no período de 8 a 19 de abril de 2019, relativas ao exercício de 2019. Impedido o Interessado." Na sequência, o presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. **Continuando, o Presidente assim se expressou:** "Trago à consideração dos Senhores Conselheiros a proposta de dilação do prazo para aprovação do Plano Anual de Fiscalização previsto no § 1º do artigo 3º da Resolução 6/2000 na redação da Resolução 2/2009 que deveria acontecer nesta primeira sessão do mês de março para a próxima sessão, que será dia 20, tendo em vista as sugestões de alteração à versão original apresentada. Não havendo nenhuma oposição dos Senhores Conselheiros fica aprovada a próxima sessão. Em relação às três resoluções que esta Presidência pautou nesta sessão, de ofício, estou adiando para a próxima sessão, a pedidos, para melhores estudos e também já deixo registrado meu apelo para que Vossas Excelências façam os devidos estudos e as suas observações porque pretendo pautá-las



para a próxima sessão, de quarta-feira, dia 20 de março. Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, esta Presidência informa aos Senhores Conselheiros desta Corte de Contas que, requeri da Secretaria Municipal de Subprefeituras informações detalhadas acerca das tratativas entabuladas entre a Ilume e o Consórcio de Iluminação Paulistana para o pagamento dos serviços relativos ao Contrato 003/2018 que versa sobre serviços de manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo. Eu aproveito para registrar, neste momento, abro um parêntesis, para dizer que a execução desse processo ainda continua sob a minha Relatoria. Os eventos atuais e futuros, os atos da Administração, atuais e futuros, estão sob a Relatoria, por sorteio determinado por esta Corte, do Conselheiro Edson Simões. Tal questionamento tinha em conta consulta realizada no processo de número SEI 6012.2018/0002610-4, da qual se verificou que houve proposição da Ilume para que a contraprestação dos serviços contratados ocorresse levando-se em conta as mesas bases do Contrato 027/2017. Questionou-se também a necessidade de realização de pesquisa de preço para aferição dos valores praticados no mercado a partir do início da vigência do contrato, março de 2018. Em resposta, a Origem informou que o Departamento de Iluminação Pública – Ilume está trabalhando na pesquisa de preços para aferição dos valores atualmente praticados no mercado. Segundo o quanto informado, a pesquisa se iniciou após o desarquivamento do Processo 22010.0.329.961-6, com vistas à atualização de planilha publicada em Diário Oficial no ano de 2010, contendo os valores referenciais de materiais, mão de obra e insumos inerentes ao serviço de iluminação pública. Destacou a Origem, ainda, que a comparação inicialmente feita com o Contrato Emergencial 027/SMSO/2017, refere-se apenas à base de serviços e não ao preço, uma vez que ele havia sido concebido apenas para a execução dos serviços de manutenção, estritamente essenciais, de modo semelhante à atual execução contratual. Ao final, além da atualização dos preços e aferição dos serviços prestados, a SMSUB informou que estuda, também, os cenários jurídicos e econômicos viáveis para concretização do ajuste, em consonância com a determinação do Tribunal de Justiça. Essa é informação que recebo da Secretaria de Subprefeituras e Departamento Ilume sobre a PPP da iluminação pública. Sobre esse item, alguém gostaria de se pronunciar? Com a palavra o Conselheiro Edson Simões, agora Relator." **Conselheiro Corregedor Edson Simões:** "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores da Fazenda, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária-Geral: 1) tendo em vista que, na sessão plenária desta Casa datada de 27/2/2009 que eu não estava presente por estar de férias, registraram-se dúvidas centradas em diversos pontos da consulta pública 2019 que objetiva a modernização, expansão e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação no Município de São Paulo, encaminhei, então, à Presidência deste Tribunal memorando a fim de que a Origem elucidasse as dúvidas apontadas nas anotações formuladas pelo Conselheiro Maurício Faria. 2) Encaminhei à Subsecretaria de Fiscalização e Controle memorando para que fossem credenciados técnicos para comparecimento à audiência pública que será realizada em 19 de março próximo, tendo sido designados os Servidores Adriano Munchen, engenheiro civil e Michel de Souza Veloso, advogado. 3) Na data de ontem, o Excelentíssimo Presidente João Antonio, em resposta à solicitação formulada para que a Origem elucidasse as dúvidas suscitadas na sessão plenária de 27 de fevereiro, encaminhou memorando ao meu Gabinete propondo que os questionamentos formulados pelo Conselheiro Maurício Faria poderiam ser objeto de apreciação pela Auditoria desta Casa por ocasião da publicação da versão final do edital da concorrência internacional sobre a matéria. 4) Assim sendo, esclareço ainda que convidei para a reunião, conforme sugestão do Plenário, feita pelos Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria – aliás, confirmada para ocorrer no próximo dia 20 de março, às 9h30min – o Sr. Paulo Ernesto Strozzi, Diretor da Ilume, convite esse que foi estendido ao Secretário Alexandre Mondonezi de Andrade a fim de serem esclarecidas, entre outras, as dúvidas expressadas nas



anotações formuladas sobre a matéria pelo Conselheiro Maurício Faria na sessão plenária de 27/3/2019. São essas as informações que eu tenho a dar." **Conselheiro Maurício Faria:** "Na sessão plenária anterior a que se refere o ilustre Conselheiro Edson Simões, eu adiantei algumas observações preliminares a respeito da consulta pública. O objetivo era colocar uma pauta de possíveis questões para o Relator e para a nossa Auditoria, para que se fosse analisando questões, construindo uma abordagem. Não tinha a intenção de que já fosse algo a ser esclarecido pelo Executivo. Entendia que estaríamos num ciclo interno ao Tribunal de contato com a problemática trazida agora pela consulta pública. Isso não invalida a iniciativa do Relator de entender que era já necessário um pedido de manifestação do Executivo." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Só para esclarecer, Conselheiro, um parêntesis, o professor seguiu a minha orientação de enviar não para o Executivo, mas para nossa Auditoria, não foi isso, Conselheiro? Então está em sintonia com a sua observação." **Conselheiro Maurício Faria:** "É que entendi já ter sido solicitado uma manifestação do Executivo. Então acho que é isso: é uma matéria complexa e já estamos processando, vamos dizer assim, estamos tomando contato com a matéria a partir, inclusive, da atuação do ilustre Relator e da própria Auditoria. Por outro lado, tivemos a oportunidade de um contato com o Senhor Prefeito e foi tocada a questão da hipótese e da oportunidade, ou da eventual oportunidade, de uma abordagem de *smart city* no novo tratamento da problemática da iluminação pública. Então há todo um desenho de encaminhamento, aparentemente o Executivo pretenderia realizar algum tipo de licitação e de estabelecimento de relação contratual visando a manutenção básica da rede, e a expansão da substituição das lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas LED, mas, nesta formatação, estariam, em princípio, não incluídos diretamente no objeto o sistema de monitoramento por meio de telegestão, e não estaria considerada a hipótese de uma abordagem mais ampla de *smart city*. Então essa questão é que tem, a meu ver, um sentido estratégico. Nós deveríamos, no meu entendimento, estar considerando essa oportunidade, inclusive verificando juridicamente as condições para tanto, acerca dessa oportunidade de, a partir de recursos da Cosip, a partir de uma necessidade relacionada especificamente com iluminação pública, nós introduzirmos, sugerirmos, levantarmos a tese, de uma solução de *smart city* mais ampla, em que os postes de iluminação poderiam, ou deveriam, ser vistos como sustentáculos de múltiplos dispositivos tecnológicos, dentro de uma visão contemporânea de *smart city*. E, com isso, então, verificando o potencial de negócios dessas múltiplas tecnologias a serem, eventualmente, acopladas aos postes de iluminação. Essa janela de oportunidades, então, me parece que estará posta no andamento desse equacionamento da questão da iluminação. Por isso, acredito que, tendo presente a competência do Tribunal de Contas e os limites da própria competência, nós deveríamos estar estimulando uma abordagem mais arrojada em termos de modernização compatível com o papel da cidade de São Paulo, qual seja, principal centro urbano não só do País, mas da América do Sul, e apto – esse centro urbano – a viver uma experiência especial com arrojo, com ímpeto modernizador numa abordagem de *smart city*. Acho, portanto, que deveríamos estar trabalhando com especial atenção essa possibilidade. Insisto: tendo presente os limites de competência do Tribunal de Contas, mas, ao mesmo tempo, nós poderemos estar estimulando uma abordagem mais enriquecida da questão." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Pela ordem, Senhor Presidente. Só informar, mas até já foi publicada no Diário Oficial, a audiência pública marcada para 19 de março, sobre as contribuições. Também já publicaram os cadernos, os anexos. Não verifiquei todos os anexos, mas estou vendo que, essencialmente, não contempla." **Conselheiro Maurício Faria:** "Recuam mesmo em relação à telegestão." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Manutenção e troca de lâmpadas." **Conselheiro Domingos Dissei:** "E a troca de lâmpada. Como?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "É ampliação. Manutenção, ampliação e troca de lâmpadas." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Dados quantitativos, um anexo. O primeiro:



remuneração e mecanismos de pagamento. Depois: sistema de mensuração, minuta de contrato e conta de passagem; dados quantitativos dos ativos da rede; consumo de energia, atendimento em Ilume etc. Então, não contempla, mas como o Conselheiro Edson Simões está dizendo que dia 20 é a reunião, no dia 19 nós já teremos até mais alguma coisa. Mas, Conselheiro Maurício Faria, não contempla esse seu comentário, que seria muito interessante, pois seria algo bem moderno. Então para informar que não contempla, mas também é evidente que o Executivo está fazendo essa opção, ou seja, esse tipo de PPP. Era isso, Senhor Presidente." **Conselheiro Maurício Faria:** "Pela ordem, Senhor Presidente. Acho apenas que, pela dinâmica que temos seguido, é importante registrar – já é sabido – mas registrar por parte do ilustre Relator o passo adiante que foi dado na licitação da Varrição." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Conselheiro. Acerca do andamento da Concorrência Pública 01/AMLURB/2018, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços – vulgo Varrição –, informo aos Ilustres Pares que no último dia 9 de março houve a publicação no Diário Oficial da Cidade da ata de julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes, cujos envelopes haviam sido abertos nas sessões públicas realizadas nos dias 18 de janeiro e 25 de fevereiro de 2019. Na data de ontem, 12/03, houve nova publicação retificando o julgamento anterior, tendo em vista que se constatou equívoco na classificação referente ao Lote V. Nos termos dessa última publicação, foram declaradas – na publicação de ontem, ou melhor, 12/3, foram declaradas vencedoras para os lotes em disputa as seguintes licitantes: LOTE I – CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CNPJ 31.733.363/0008-36; no valor mensal de R\$ 11,766 milhões. LOTE II – SUSTENTARE SANEAMENTO S.A., CNPJ 17.851.447/0001-77; no valor mensal de R\$ 12,772 milhões. Senhores, estou dispensando a leitura dos centavos. LOTE III – CONSÓRCIO LOCAT SP, constituído pelas empresas (i) LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 35.474.949/0001-42 e (ii) A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50.583.954/0001-42; no valor mensal de R\$ 11,140 milhões. LOTE IV – CONSÓRCIO LIMPA SP, constituído pelas empresas (i) LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 00.609.820/0001-85 e (ii) SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 56.125.891/0002-48; no valor mensal de R\$ 9,402 milhões. LOTE V – CONSÓRCIO SCK, constituído pelas empresas (i) SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., CNPJ 01.141.830/0001-00, (ii) CONSTRUTORA COLARES LINHARES S.A., CNPJ 03.568.496/0001-92 e (iii) KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S.A., CNPJ 26.279.935/0001-42; no valor mensal de R\$ 10,568 milhões. LOTE VI – CONSÓRCIO ECOSS AMBIENTAL, constituído pelas empresas (i) CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., CNPJ 16.565.111/0001-85, (ii) MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA., CNPJ 00.126.468/0001-27 e (iii) TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., CNPJ 60.924.040/0001-51; no valor mensal de R\$ 9,936 milhões. Registro que conforme Ata da Sessão Pública do certame, publicada no DOC de 13/11/2018, 29 empresas haviam sido credenciadas individualmente ou em consórcio para apresentação de propostas, tendo havido um total de 73 ofertas de preço, demonstrando assim a ampla competitividade da licitação. Como resultado do processo licitatório – e aqui passo os valores da minha assessoria, o valor dos técnicos do Tribunal de Contas, que chegaram na tarde de ontem para mim – caso não ocorram alterações supervenientes em razão do julgamento de recursos, O valor total mensal, para os seis lotes foi de R\$ 65.587.382,47), perfazendo um total global de R\$ 2.361.145.768,98, para o período de vigência contratual (36 meses), o que representa – e aí esses números são significativos – uma economia total de R\$ 553.225.139,05, levando-se em consideração o valor referencial da licitação. Os números são ainda mais expressivos se efetuada a comparação com os contratos decorrentes da última licitação dos



serviços de varrição, ocorrida em 2011, bem como em relação aos valores referenciais estabelecidos pela Prefeitura na consulta pública, divulgada em setembro de 2017. Conforme apurado pela Auditoria desta Corte, a economia em relação aos valores pactuados no último Termo Aditivo aos contratos decorrentes da licitação de 2011, ocorrido em 2017, será de mais de R\$ 770 milhões durante os 36 meses da nova contratação. Se essa comparação for efetuada em relação ao valor referencial divulgado na Consulta Pública feita pela Prefeitura antes da atuação desta Corte, a economia alcançada foi de aproximadamente R\$ 870 milhões. A economia alcançada no presente certame cabe ressaltar, foi resultado direto da intervenção desta Corte de Contas ao longo do processo licitatório, que se iniciou já na fase preparatória da licitação, a partir da realização da audiência pública, com a publicação da minuta de Edital, que carregava em si a modelagem da nova contratação. Por meio de sua atuação preventiva, esta Corte determinou adequações no modelo licitatório utilizado, sobretudo quanto ao número de agrupamentos previstos; requisitos de qualificação dos licitantes e em relação ao modelo de fiscalização adotado. Ao invés de apenas dois lotes, esta Corte de Contas indicou a divisão do objeto em pelo menos cinco agrupamentos, de forma a favorecer a competitividade, possibilitando a participação de mais interessados no certame, uma vez que as exigências de qualificação técnica – quantidade de quilômetros varridos – no modelo de apenas dois lotes inviabilizavam a participação de empresas que não tivessem prestado esse tipo de serviço em megalópoles. Cabe destacar que, além da economia aos cofres públicos, a atuação ativa desta Corte de Contas possibilitou ganhos significativos à fiscalização dos serviços, por meio de diversas determinações e recomendações para aprimoramento das atividades de controle da varrição na cidade, a exemplo das seguintes: elaboração de plano detalhado de fiscalização, a fim de permitir o cumprimento da contratação na sua integralidade; desenvolvimento de mecanismos de tecnologia da informação que permitam sistematizar os dados acerca da execução contratual e subsidiar os relatórios mensais de medição usados para liquidar a realização dos serviços e o conseqüente pagamento; a atestação dos serviços prestados pelas empresas por, no mínimo dois fiscais servidores públicos, com a subscrição do respectivo subprefeito e indicação de responsabilização pessoal de cada um dos subscritores, além da realização de rodízio periódico, a cada três meses, dos fiscais indicados pela Administração para o exercício da referida tarefa em cada subprefeitura, e desenvolvimento de aplicativo que centralize as informações, disponível para Smartphones e tablets, que propicie a interatividade entre o usuário e Administração Pública, e que possibilite a comunicação de falhas ou irregularidades nos serviços prestados e nos atendimentos de ocorrências, com tecnologia nos moldes dos aplicativos de georreferenciamento. A economia alcançada nesse processo licitatório, que reforça a representação, pelo menos é o que indica, a depender dos moldes como for publicado, representam valores extremamente significativos, corroboram a importância desta Corte de Contas para a Cidade de São Paulo, e reforçam o caráter preventivo de sua atuação, como parceira da Administração na constante busca pela correta e eficiente aplicação dos recursos públicos. Esse é o informe que esta Presidência tem para fazer."

Conselheiro Maurício Faria: "Senhor Presidente, nós tivemos essa manifestação da comissão de licitação apresentando a classificação segundo o entendimento da própria comissão. Agora foi aberta a fase recursal, é isso?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Fase recursal."

Conselheiro Maurício Faria: "Temos de continuar acompanhando quanto a essa fase recursal e seus desdobramentos. Com relação ao informe apresentado, essa matéria tem toda uma história no Tribunal, no plenário, vou analisar com atenção o informe apresentado pelo ilustre Relator e se terei alguma manifestação a respeito. De qualquer forma, foi dado esse passo na licitação que é um passo importante para a superação daquele ambiente de contratações emergenciais."

Conselheiro Presidente João Antonio: "Só registro que os números aqui apresentados, Conselheiro, não são números do meu Gabinete, mas da Auditoria. Ontem, apresentados pelo Sr.



Guilherme, Coordenador da equipe e que os trouxe à minha assessoria. Estamos utilizando, então, dados da nossa Auditoria." **Conselheiro Maurício Faria:** "Vou examinar esses dados, esse arrazoado apresentado pelo Relator e, claro, poderei ou não me manifestar a respeito. De qualquer forma, está registrado esse passo dado na licitação." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Pela ordem, Senhor Presidente." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Ainda sobre esse assunto, Conselheiro Domingos Dissei?" **Conselheiro Domingos Dissei:** "Tem relação sim, pois esperamos que essa economia, até que o Senhor Presidente citou que o Tribunal agiu, foi verificando, chegamos à conclusão da fiscalização que não atua e uma mostra disso é o que ocorreu na cidade. A empresa que faz a limpeza deixa a desejar, não faz nada, absolutamente nada. É certo que é uma situação atípica, mas deveriam estar preparados. Vimos os noticiários hoje: não tem condição alguma, não tem estrutura nenhuma. Até isso deveríamos verificar, pois foi aplicada uma multa de 2 milhões à empresa que atua na área do Ipiranga, Vila Prudente e Mooca. Inova, não é? Ou é a Soma? É a Soma. Vamos ver se, na fatura vão tirar esse valor, mas o serviço, Senhor Presidente, deixa a desejar demais. Três, quatro e cinco dias para limpar uma rua, para tirar detritos. É certo que foi uma enchente atípica. Eu vivo no Ipiranga, então, isso aconteceu há 12 ou 13 anos atrás, e não foi dessas proporções que eu me lembre. Mas vou dizer: é um serviço que deixa a desejar, pois a população está sofrendo muito. Não sei se a Subprefeitura não tem estrutura, se não tem comando, se não tem nada, pois ficaram largados. O povo está sofrendo muito. É mesmo! Não tinham estrutura, não sei o que está acontecendo, mas só queria fazer esse registro sobre a parte de limpeza pública, que é sobre o que estamos falando. Espero que, agora, com essa economia, ou seja, além da economia, que prestem um serviço melhor." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Na realidade, com essa renovação, mantida a decisão publicada, haverá uma renovação quase que 100% das empresas que prestam serviço, de maneira que nós temos uma expectativa." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Sim, até a expectativa melhora. Aliás, deu um ar de melhora e de renovação, porque era sempre a mesma; a mesma faz 20 anos. Estávamos discutindo outro dia. Poda de árvore é a mesma; pavimentação é a mesma há 30 anos, tapa buraco é o mesmo há 30 anos. É difícil. Enfim essa região que eu citei está sofrendo muito. Esperemos que logo voltem à normalidade. Mas essa empresa deixou muito a desejar. Não tem gente, não tem pessoal, não fizeram a limpeza e, vejam, não sei se é um revanchismo porque eles perderam o contrato, colocaram outra empresa, talvez estejam fazendo isso. Esse era meu comentário." **Conselheiro Maurício Faria:** "Pela ordem, Senhor Presidente. Quando eu registrei que estava recebendo esse informe do ilustre Relator e que, então, foi esclarecido que foi um informe elaborado pela própria Auditoria..." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Os números, Conselheiro. O relatório é meu." **Conselheiro Maurício Faria:** "Sim, e quando eu digo que iria examinar a questão, isso diz respeito ao seguinte: os esforços do Controle Externo são esforços que envolvem etapas de superação de problemas. Temos tido situações em que o Tribunal faz, com sua atuação no controle preventivo de licitação, com que da licitação surjam preços menores do que aqueles que eram praticados em contratos de mesmo objeto, anteriores. Ao mesmo tempo, vou citar um exemplo que tem se tornado clássico que é a questão da merenda escolar. Eu mesmo era Relator daquela importante licitação para contratação da merenda escolar e esta licitação teve um resultado importante em termos da redução do preço que foi, finalmente, contratado. Foi uma redução no patamar de 25 a 30% em relação aos preços anteriores. É uma redução, portanto, bastante sensível. Isso já, em si mesmo, é um passo positivo, é um passo à frente, ou seja, você tem uma licitação melhor equacionada, melhor modelada, e mais competitiva, a qual, por sua vez, produz preços menores do que aqueles praticados antes. Todavia, na medida em que – inclusive por uma iniciativa importante do Conselheiro Domingos Dissei – tivemos esse programa de visitas às escolas, então ficaram melhor evidenciadas algumas questões dessa contratação da merenda escolar. Aliás,



presenciamos dados que não tínhamos captado. Viu-se o seguinte: na licitação, na especificação dos produtos da merenda – frutas, verduras – essa mesma especificação diz respeito aos produtos de melhor qualidade do Ceagesp. São produtos de qualidade AAA. No entanto, quando houve a visita às escolas, foi verificado que o efetivamente entregue, o efetivamente fornecido, em muitos casos, está muito longe de ser padrão AAA. Na verdade, nesses casos, nós percebemos que uma coisa é o preço nominal, que surge de um processo licitatório que teve avanços, outra coisa é o preço efetivo, pois o preço efetivo é a correlação entre o que se paga e o que, de fato, é fornecido por aquele pagamento. Sendo assim, temos indícios de que, no caso da merenda escolar, há uma distorção quanto ao preço efetivo, ao preço real, porque foi contratado um determinado tipo de fornecimento para determinados tipos de produtos e, na verdade, na execução contratual há essa distorção. Portanto, qual é a questão no caso da merenda escolar? É nós continuarmos, de um lado, com esforço nas licitações, aperfeiçoando-as. E, por outro lado, depois daquele esforço que já foi realizado e teve um resultado positivo, devemos dar atenção especial para essa especificação dos produtos; sabermos se na merenda escolar é razoável que todos os itens tenham padrão AAA, se isso é razoável do ponto de vista da relação custo-benefício. E também, e principalmente, a questão da fiscalização da execução contratual que continua um grande desafio na merenda escolar, apesar dos esforços que procurei fazer e que o Conselheiro Domingos Dissei fez com o uso de fatores tecnológicos, instrumentos tecnológicos, apoio de instituições especializadas, mas, mesmo assim, é algo que ainda nos desafia. Ou seja, como nós deveremos avançar para ter uma fiscalização da execução contratual que realmente averigue o que finalmente é fornecido na alimentação escolar e não aquilo que, eventualmente, é contratado – num padrão determinado -, mas não é fornecido naquele padrão pretendido. No caso da Varrição, temos visto, ao longo de debates sucessivos no Plenário que, também, o grande desafio é fiscalização. Demos avanços na fiscalização, mas, no meu entendimento, ainda não está inteiramente equacionada. E é na fiscalização que vamos verificar se esse avanço importante do preço nominal corresponde a um avanço efetivo no preço real, porque, se nós eventualmente tivermos uma situação de falhas de fiscalização, nós poderemos ter uma situação em que estará sendo pago um preço menor do que aquele praticado, mas ainda assim, o resultado final, quer dizer, o produto efetivo, tem ainda um dimensionamento, um conteúdo que pode fazer, eventualmente, com que esse ganho de preço na licitação não se traduza inteiramente em termos de ganho no preço real. Vou procurar me debruçar no informe especialmente quanto a isso, porque, no meu entendimento, ainda a questão da fiscalização continua um desafio, tanto assim que, mesmo com todas as questões que possam estar ocorrendo, Conselheiro Domingos Dissei, é de se indagar como é que a fiscalização está atuando diante dessa situação tão falha da Varrição, atualmente. Por que a Varrição se apresenta tão falha e como é que se mostra o desempenho da fiscalização da Amlurb nesse mesmo contrato em vigor. Então, a própria situação de termos uma Varrição tão falha parece indicar que a fiscalização também continua falha, continua com lacunas. Esse desafio é que acho que o Tribunal tem de estar com ele presente, ou seja, é muito importante numa licitação nós verificarmos esses avanços que demos, aparentemente, agora, na Varrição, que demos na licitação da merenda, mas esse avanço, que é importante em si, ainda não garante a questão do preço concreto, do preço efetivo. O preço efetivo se define na execução contratual. É saber se aquilo que foi contratado está sendo, efetivamente, fornecido. Isso é que define o preço real, o preço concreto. E é nisso que nós deveremos então estar atentos." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Presidente, gostaria de fazer uma última intervenção sobre isso, pois considero importante. Conselheiro Maurício Faria, sobre a fiscalização, realmente é uma interrogação no caso da Varrição. Nós também não temos a segurança, apesar de que até foi ideia do Conselheiro Presidente João Antonio de que deveriam ser dois fiscais ao invés de um; que se tivesse o envolvimento do Subprefeito Regional – isso é importante." **Conselheiro Presidente**



João Antonio: "A responsabilização." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Isso, a responsabilização. Só que vou lhe dar um informe, Senhor Presidente, e também vai minha sugestão: precisamos mostrar como é – e pode chamar aqui – a posição deles, mais da metade dos Subprefeitos não conhece o contrato. Eles não sabem como multar! O que tem de direito no contrato, o que tem direito de gente, o que ele tem direito de equipamento. Nós precisamos mostrar isso na Escola de Contas. É minha sugestão. Traga aqui os fiscais, traga aqui os Subprefeitos e nós vamos demonstrar para eles: "olha, o que os senhores têm direito, porque, os senhores vão ser responsabilizados agora, pois o novo contrato fala nos fiscais, fala do Prefeito", que agora é Regional, "o Prefeito Regional". **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Voltou a ser Subprefeito." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Então, o Subprefeito Regional também está no contrato. Porque, vejam, eles não conhecem, Conselheiro Maurício Faria. Não conhecem. E por que estou dizendo isso? Quando nos reunimos, na Escola de Contas, e fizemos os convites para falar sobre a merenda – vieram aqui 800 merendeiras responsáveis por essa área – elas não conheciam o contrato. Não sabia como fiscalizar na ponta. Agora, a C-3, a C-2, que é da Educação, eles já fazem, na ponta, a verificação da qualidade da bolacha que é entregue, pois o principal é isso mesmo que Vossa Excelência apontou: é entregar o que nós compramos. Se você compra uma TV de 25 polegadas, ou de 30 polegadas, e a entrega for de um produto maior ou menor do que o comprado, nós vamos reclamar. Se for maior, tudo bem, mas menos já reclamam. Eles não reclamam. Por quê? Porque o contrato é, primeiro, desconhecido, e segundo, porque tem de ser melhorado. Por exemplo: frutas da época. O que é frutas da época? Ou você entrega banana, laranja etc. Depois da nossa reunião, lá na ponta, está sendo fiscalizado. O Tribunal propiciou uma evolução muito grande com isso. E isso no grau Brix de doçura. Está melhorando. Faça a visita à escola e eles estão dizendo: o tipo de ovo que é o peneira 1, o peneira 2. Nós compramos o melhor tipo de ovo, mas, chega lá na ponta esse mesmo ovo? Chega? Quem é que vê tudo isso, é um emaranhado. Uma coisa é a compra, a outra é a entrega. Vossa Excelência tem acesso a todos esses números e percebe que algo impossível de se fiscalizar. Se nós não auxiliarmos, no que nos compete, é isso que temos de buscar, esse é o ponto: entregar o que nós compramos, pois, se não, a vantagem do fornecedor é muito, muito grande. Se ele comprar laranja tipo AAA e ele entregar a B, como a quantidade é enorme, ele ganha nesse ponto. Era isso, Senhor Presidente, sobre a Varrição, o problema é esse e eu deixo aqui minha sugestão: como é um contrato novo, precisa deixar claro e nossa Auditoria pode fazer esse tipo de instrução ao Subprefeito Regional e aos agentes de fiscalização. É importante. E também dizer a eles onde vamos agir. Dizer: "A nossa fiscalização vai agir aqui, vocês têm de ficar de olho aqui, porque se encontrarmos irregularidades são vocês que serão penalizados também". Nossa função não é só penalizar, vamos antes fazer o alerta e, claro, a instrução a esses funcionários. Obrigado, Senhor Presidente." **Conselheiro Maurício Faria:** "Nesse último período, a partir da nossa última sessão plenária, surgiu em cena, com destaque, a questão da licitação denominada concessão do Parque Ibirapuera e outros parques. Tivemos, segundo as informações que foram surgindo, uma realidade, qual seja: duas ações judiciais, uma proposta pelo Ministério Público e outro pelo Vereador Natalini. Essas duas ações judiciais foram objeto de uma Audiência convocada pela juíza que recebeu essas ações. E nessa Audiência foi estabelecida uma diretriz. Essa diretriz, pelo que entendi, implicava em que a juíza autorizava a sessão de licitação – que foi realizada agora, na última segunda-feira -, mas deixava em suspenso a própria definição do contrato. O contrato ficaria seis meses, pelo que entendi, em suspenso, para que seja remodelado. E essa remodelagem do contrato deveria observar os pedidos das ações judiciais do Ministério Público e do Vereador Natalini. Portanto, segundo deduzi dessa decisão da senhora juíza, o licitante, em princípio vencedor na sessão da última segunda-feira, estaria colocado diante dessa realidade, ou seja, ele deveria aceitar essa remodelagem do contrato de tal forma que esse



contrato remodelado deveria incluir o essencial dos pedidos das ações judiciais, repito, do Ministério Público e do Vereador Natalini. E isso numa perspectiva, num encaminhamento que visava exatamente a ideia de um Plano Diretor para o processo de concessão do Ibirapuera e dos outros parques. Também, pelo que entendi, a questão essencial das preocupações, tanto do Ministério Público quanto do Vereador Natalini, diziam respeito a aspectos ambientais do Parque do Ibirapuera e de outros parques. Então, penso que seria necessário que o Controle Externo acompanhasse essa dinâmica. Eu indagaria, inclusive, ao Relator da matéria que, pelo que me consta, é o Conselheiro Domingos Dissei, como é que isso estaria sendo processado no âmbito do Tribunal, porque há essa realidade. Há, inclusive, uma solução bastante original e que foi encontrada pela senhora juíza, ou seja, ela autorizou a sessão de licitação, mas com condicionantes fortes, condicionantes importantes que, de novo, pelo que compreendi, são esses." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Conselheiro Maurício Faria, apenas registro meu estranhamento em que pese eu achar que, de fato, as decisões propostas e as medidas tomadas realmente são fundamentais para garantir a real finalidade daquele parque para a cidade de São Paulo, me estranhamento procede porque as realidades postas implicavam em competitividade e em inscrição para disputa, pois que é outro contrato, são outras cláusulas, que devem ser objeto da licitação. Mas, agora, estão dizendo o seguinte: "Olha, Contratada, vai ser outra coisa agora, aquilo que você disputou não vale mais" – é isso que a Cidade está dizendo e o Poder Judiciário, bem como o Ministério Público e a Administração – "aquilo que foi contratado não vale mais, é outra contratação, mas os senhores continuem a executar o processo", mas que, na realidade, sendo coerente com essa decisão, deveria dar oportunidade para uma nova disputa no mercado. Essa é a realidade dos fatos. E isso porque não estou entrando no mérito. Acho que o conseqüente, a resultante, é importante para a Cidade. Estou dizendo, então, que estranha esse tipo de decisão e esse tipo de ativismo do Judiciário e do Ministério Público. Mas é apenas uma observação." **Conselheiro Maurício Faria:** "O que se registra é que, de fato, esse encaminhamento dado pela senhora juíza, foi bastante extraordinário." **Conselheiro Maurício Faria:** "Mas houve uma anuência por parte da Administração Municipal. A Administração Municipal, por meio de representantes das Secretarias envolvidas, estava na Audiência convocada pela senhora juíza e anuiu. Então, com todas essas questões e dúvidas jurídicas que o Conselheiro está pondo cabe essa observação." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Quem ganhou vai executar outro contrato, não aquele que disputou." **Conselheiro Maurício Faria:** "Sim, há de fato essa complexidade, mas o que me preocupou em especial foi o seguinte: aparentemente, as preocupações do Ministério Público e do Vereador Natalini eram significativas, tanto que foram consideradas pela senhora juíza e, de certa forma, aceitas pela Administração Municipal. Minha dúvida é como é que isso se apresentava no processo licitatório porque, enfim – já comentei isso bilateralmente com o ilustre Presidente Conselheiro João Antonio –, me chamou a atenção o fato de que o Tribunal tratou dessa licitação, mas ao que parece, não captou essas questões ambientais que foram, então, apresentadas nas ações judiciais do MP e do Vereador Natalini, e que, em princípio, são questões relevantes, merecedoras, de alguma maneira, de uma atenção, de um tratamento. Portanto, há uma questão, que no meu entendimento, sem pretender ingerência, o Ilustre Relator deveria estar atento a isso, ou seja, há uma questão em andamento. Inclusive, mesmo acerca do Controle Externo, Conselheiro João Antonio, há uma interrogação a mais: o contrato não está formulado e, enquanto o contrato não está assinado, não está esgotada a atuação, em tese, do Controle Externo. Então não temos aquela situação clássica, típica, tradicional – licitação, sessão da licitação, designação do licitante vencedor e, subsequentemente, a assinatura do contrato –, ou seja, há uma realidade extraordinária, um contrato – como disse bem o ilustra Conselheiro João Antonio – cujo conteúdo ainda está por ser definido. Assim, também surge, nesse quadro muito complexo, as



perguntas: qual é a competência do Tribunal de Contas nessa dinâmica?; qual é a competência do Tribunal de Contas no andamento dessas questões?; o Tribunal de Contas deveria entender que está encerrada a sua competência? E ainda cabe a seguinte reflexão: por que é que o Tribunal de Contas não captou essas indagações ambientais que ganharam essa dimensão. E isso me preocupa porque por todo o noticiário, o Ministério Público e o Vereador Natalini foram demandados por protagonistas da sociedade civil, por movimentos, por cidadãos preocupados com o Ibirapuera e isso não foi trazido ao Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas não foi demandado em razão dessas preocupações de cidadãos, de entidades da sociedade civil, que recorreram, que se dirigiram ao MP e ao Vereador Natalini. Vejam: é algo que temos de ter presente, pois é positivo se o Tribunal de Contas também é referência de demanda de cidadãos e movimentos. Isso não significa que estaremos, automaticamente, acolhendo e aprovando as demandas, mas é importante que o Tribunal seja visto também como uma instituição à qual se pode recorrer em assuntos de interesse público. Fiquei, então, um tanto inquieto com esse rumo que o tema tomou. Houve todo esse processamento de itens ambientais, duas ações judiciais, audiência, decisão judicial, e o Tribunal não teve protagonismo nisso. É isso que eu pondero, inclusive, ao ilustre Relator." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Obrigado Conselheiro Maurício Faria. Com fundamento no artigo 156 do nosso Regimento Interno, à vista do pedido de inversão de pauta para que o processo **TC/002133/2008** seja julgado em primeiro lugar nesta sessão ordinária de hoje, conforme requerimento do advogado interessado defiro o pedido formulado pelo Doutor Thiago Lopes Ferraz Donnini, OAB 235.247, uma vez que a solicitação prévia permitiu que fosse de conhecimento dos Senhores Conselheiros. Então, após, passaremos aos referendos." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC/002133/2008** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Audrey Gabriel Geraldí, de Patrícia Marra Sepe e de Eduardo Jorge M. A. Sobrinho interpostos em face do V. Acórdão de 28/9/2016 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Associação Instituto de Ecologia e Gerenciamento Ambiental – Aiiega – Contrato 56/SVMA/2008 (R\$ 782.206,61) – Elaboração de estudos técnicos para subsidiar ações da Secretaria na recuperação ambiental de mananciais nas bacias hidrográficas da Represa Guarapiranga e do Braço Taquacetuba da Represa Billings **ACÓRDÃO:** "Vistos relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida na 3.022ª S.O., ocasião em que o Doutor Thiago Lopes Ferraz Donnini proferiu sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte. Naquela sessão votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Maurício Faria – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com relatório e voto, Maurício Faria – Revisor, consoante declaração de voto, Roberto Braguim, nos termos de sua declaração de voto, e Edson Simões, em conhecer dos recursos, por atendimento dos pressupostos regimentais. Acordam, ainda, à unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade arguida pelo Senhor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, por falta de motivação analítica do V. Acórdão, por não prosperar tal argumento, uma vez que, como ressaltou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a decisão deste Tribunal amparou-se nas evidências de auditoria colhidas pela Equipe Técnica deste Tribunal, que, ao longo da instrução processual evidenciou de forma precisa e adequada os motivos com base nos quais apontou como insuficientes as justificativas relativas aos preços contratados. Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar provimento aos apelos para julgar regular o Contrato 056/SVMA/2008, bem como em afastar as penalidades aplicadas aos agentes responsáveis, sendo que o Conselheiro Maurício Faria – Revisor ainda relevou as falhas posto que de natureza formal. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as



formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos Senhores Audrey Gabriel Geraldí, Patrícia Marra Sepe e Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, em face do v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular o contrato 056/SVMA/2008 e aplicou de multa aos responsáveis. Nos termos do Acórdão recorrido, dentre as infringências relacionadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a de maior relevância referiu-se à insuficiente justificativa de preços, em afronta ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93. Intimados dos termos dos v. Acórdão, os interessados apresentaram recursos que, devidamente apreciados pelos Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a conclusão foi no sentido de que não trouxeram elementos novos capazes de alterar o quanto decidido. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, por preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, com exceção daquele apresentado pela Senhora Audrey Gabriel Geraldí, que merece ser provido para os fins de se afastar a multa que lhe foi imposta, em decorrência da ausência de demonstração da evidência de má-fé ou, ao menos, sua transformação em advertência. A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou requerendo a apreciação de todos os recursos juntados, propugnando pelo provimento dos mesmos. A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade dos recursos. No mérito, excetuando o Recurso interposto pela Senhora Audrey Gabriel Geraldí, que no seu entendimento merece ser provido, manifestou-se pelo não provimento dos demais, de modo que reste mantido o vv. Acórdão em seus demais aspectos. É o relatório. **Voto:** Conheço dos recursos em julgamento, por atendimento dos pressupostos regimentais. Afasto a preliminar de nulidade arguida pelo Senhor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, por falta de motivação analítica do venerando Acórdão, por não prosperar tal argumento. Como ressaltou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a decisão deste Tribunal amparou-se nas evidências de auditoria colhidas pela Equipe Técnica deste Tribunal, que, ao longo da instrução processual evidenciou de forma precisa e adequada, os motivos com base nos quais apontou como insuficientes as justificativas relativas aos preços contratados. No mérito, adoto como razão de decidir os argumentos da defesa, e dou provimento aos apelos para julgar regular o Contrato 056/SVMA/2008 e afastar as penalidades aplicadas aos agentes responsáveis. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. É como voto (3.022ª S.O.). **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Conheço dos Recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 933/938), Audrey Gabriel Geraldí (fls. 946/948), Patrícia Marra Sepe (fls. 951/963) e Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho (fls. 964/973), contra o v. acórdão de fl. 917, que julgou irregular o Contrato 056/SVMA/2008 firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e a Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental – AIIEGA, com aplicação de multa aos responsáveis pela formalização do ajuste. O v. Acórdão atacado declarou a irregularidade formal do ajuste, celebrado com fulcro no art. 24, XIII da Lei Federal 8.666/93, destacando, como aspecto de maior relevância, a insuficiência da justificativa de preços para a dispensa de licitação. Nesse particular, tendo a acolher as justificativas apresentadas ao longo da instrução processual, por entendê-las suficientes à demonstração da compatibilidade dos preços contratados com o mercado, em especial diante da tabela comparativa entre os preços de homem/hora contratados e os valores médios de mercado praticados à época, contidos na tabela de preços unitários de SIURB (fl. 764). Ao transpor tais valores para as planilhas de detalhamento de custos da proposta de preços da Contratada (fls. 510/513), pode-se aferir uma diferença da ordem de 66% a menor no custo da mão de obra, conforme demonstram os quadros comparativos que seguem abaixo, elaborados com data base do contrato julho de 2008 (fls.605): Tabela A – Detalhamento de custos homem/hora por profissional comparado com os preços unitários de SIURB



Tabela	Homens/Hora		Preço Unit			Preço Unit		
A	Qualificação	Nº	Do Contrato Custo/Hora	Total de Horas	Custo Total do Contrato	De SIURB	Custo Total SIURB	%
1	Doutor	6	120,00	316,00	227.520,00	201,64	382.309,44	
2	Mestre	2	80,00	316,00	50.560,00	148,84	94.066,88	
3	Sênior	4	60,00	316,00	75.840,00	84,47	106.770,08	
4	Pleno	8	40,00	316,00	101.120,00	65,98	166.797,44	
5	Junior	2	25,00	316,00	15.800,00	45,45	28.724,40	
				TOTAIS	470.840,00		778.668,24	65,4%

Tabela C – Detalhamento de custos homem/hora por profissional comparado com os preços unitários de SIURB

	CURSOS		Preço Unit			Preço Unit		
C	Qualificação	Nº	Do Contrato Custo/Hora	Total de Horas	Custo Total do Contrato	DE SIURB	Custo Total SIURB	
1	Doutor	6	120,00	30,00	21.600,00	201,64	36.295,20	
2	Mestre	2	80,00	30,00	4.800,00	148,84	8.930,40	
3	Sênior	4	60,00	20,00	4.800,00	84,47	6.757,60	
				TOTAIS	31.200,00		51.983,20	66,6%

Tabela de preços unitários de SIURB de julho de 2008

03-25-00	COORDENADOR GERAL	H	201,64
03-26-00	COORDENADOR SETORIAL	H	148,84
03-27-00	ENGENHEIRO/ARQUITETO SÊNIOR	H	84,47
03-29-00	ENGENHEIRO/ARQUITETO PLENO	H	65,98
03-30-00	ENGENHEIRO/ARQUITETO JUNIOR	H	45,45

Tabela D – Cópia do arquivo de SIURB do site da PMSP sobre composição do BDI de projetos de engenharia

BDI - COM DESON		
PROJETOS		
Escritório Central	16,53%	1,1653
Lucro Bruto	8,00%	1,2586
IMPOSTOS		
Cofins	3,00%	
PIS	0,65%	
ISS	5,00%	1,3777
BDI - PROJETOS		37,8%

Constata-se das tabelas acima elencadas os seguintes aspectos: a) os custos relativos à Tabela D da proposta da Contratada (fl.513) equivalem à taxa de BDI dos orçamentos convencionais presentes em Editais de Licitação da PMSP. Visto tratar-se de empresa sem fins lucrativos, excluiu-se o lucro (8%) do cálculo das despesas indiretas, resultando numa taxa de 29,8% a ser

aplicado sobre a soma dos totais das tabelas A, B e C. b) apenas o valor da Tabela B (referente às análises físico-químicas e biológicas (R\$ 152.080,00)) não possui preços cotados nas tabelas de SIURB, devido à pouca demanda da PMSP por este tipo de serviço. No entanto, mesmo em relação a estes, cabe acolher as justificativas apresentadas pelos interessados, pois, de fato, constata-se a ausência de fontes para comparação de preços em face da especificidade dos serviços. Soma das tabelas A, B e C, sobre as quais incide a taxa de despesas indiretas:

Tabelas	Com Preços de SIURB (R\$)
A	778.668,24
B	152.080,00
C	51.983,20
Sub Total	982.731,44
Incidência de D.I. 29,8%	292.853,97
TOTAL	1.275.585,41

c) comparando os valores contratuais das tabelas A, B, C e D e em relação aos valores das mesmas tabelas utilizando-se os procedimentos e os preços unitários recomendados pela SIURB temos a seguinte situação: Tabela comparativa de consolidação dos valores, com os preços contratuais e com os preços mais as despesas indiretas canceladas por SIURB

Tabelas	Valor Contratual	C/preços de SIURB	%
A	470.840,00	778.668,24	
B	152.080,00	152.080,00	
C	31.200,00	51.983,20	
D	128.086,61	292.853,97	
TOTAL	782.206,61	1.275.585,41	63,08%

Diante dessa situação demonstrada, a utilização comparativa dos valores da tabela de preços unitários de SIURB, para orçar os serviços propostos pela contratada AIIEGA, mais as recomendações de cálculo das despesas indiretas, também indicadas por SIURB, demonstram um orçamento final 63.08% mais oneroso (R\$ 493.378,80 a mais) do que o utilizado na presente contratação. Nessa medida, entendo suficientemente justificados os preços adotados, em especial porque não houve demonstração, por parte dos órgãos técnicos desta Corte, de eventual prejuízo aos cofres públicos ou, ainda, que o valor da proposta da Contratada não estivesse compatível com valor médio de mercado. Por fim, na esteira da manifestação da AJCE, quanto ao recurso de Audrey Gabriel Geraldi, há que merecer atenção a jurisprudência do STF¹ acerca das condições para eventual responsabilidade do assessor jurídico na condição de responsável pelo parecer jurídico, no que tange a comprovação de dolo ou erro grave, o que não foi também caracterizado nestes autos. Diante do exposto, dou provimento integral aos recursos para declarar a regularidade do contrato, relevando as demais falhas posto que de natureza formal, bem como para afastar a multa aplicada (**3.022ª S.O.**). **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Em julgamento Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Audrey Gabriel Geraldi, por Patrícia Marra Sepe e por Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho contra o v. Acórdão de fls. 917/917v. que à unanimidade julgou irregular o Contrato analisado, aplicou multa aos Responsáveis e estabeleceu determinações à

¹ STF. MS nº 35.196-DF, Min. Relator Luiz Fux: "Mandado de segurança. Administrativo. Acórdão Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. Parecer técnico-jurídico. Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Ausência de comprovação de dolo, erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo. Segurança concedida."



Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Nesse âmbito, conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Audrey Gabriel Geraldi, Patrícia Marra Sepe e Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Casa. Rejeito desde logo a preliminar de nulidade do v. Acórdão por ausência de fundamentação, aduzida pela defesa de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, a uma porque no Voto condutor do Acórdão ora guerreado se encontram todos os elementos essenciais e foram veiculadas, com clareza e precisão, as razões do convencimento dos Julgadores. Em segundo lugar porque as razões expostas na referida preliminar demonstram o legítimo inconformismo do Recorrente com o resultado do julgamento, o que configura matéria de mérito e, como tal adiante será devidamente enfrentada. No mérito, sem embargo da razoabilidade da tese que deu suporte ao julgamento anterior, reavalio a posição por mim então perfilhada levando em conta que os argumentos recursais, as ponderações trazidas na sustentação oral realizada na 3022ª Sessão Ordinária e a revisão aprofundada da matéria, conduzem-me ao entendimento de que o tema merece ser apreciado sob outra perspectiva. É incontroverso que a Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental – AIIEGA é uma associação civil, brasileira, sem fins lucrativos, que tem por finalidade social a realização de pesquisas em limnologia² e meio ambiente, formação de pesquisadores, difusão do conhecimento e da importância da conscientização e sua integração com outras áreas da ciência, cultura, educação e do setor produtivo e, ainda, é instituição que possui inquestionável reputação ético profissional, notadamente em razão da figura do Professor Doutor José Galizia Tundisi, seu Coordenador Geral. Acerca da justificativa de preços, na hipótese dos autos, tendo em conta a concepção ímpar do objeto contratado e o impacto por ele irradiado em outros projetos e também na formação da equipe dos técnicos da Secretaria, curvo-me aos argumentos das teses das defesas e dos Recursos de que, diante da sua complexidade, ineditismo, singularidade e envergadura técnica, em que se buscou o estabelecimento de novas ações, visto que os métodos utilizados nas últimas décadas não surtiram efeito, há razões fáticas para que não ocorresse o procedimento "padrão" de cotação de preços – item por item – e razoável confirmar os preços a partir de Ajustes semelhantes. Sobre a comprovação da situação de regularidade da Contratada perante as Fazendas Municipais de São Carlos e de São Paulo na data da assinatura do Instrumento Contratual, como já registrei em meu Voto anterior, muito embora o nosso sistema normativo preveja a apresentação tempestiva de Certidões válidas, objetivando evitar o estabelecimento de relações com entidades inadimplentes com os encargos fiscais, em sede de defesa surgiram documentos aptos a demonstrar a regularidade fiscal da Associação, ainda que extemporaneamente. Quanto ao conflito entre as Cláusulas Terceira, Item 3.1, Décima-Terceira, Item 2 e Vigésima, Item 3.3 do Contrato, que estipularam prazos diferentes para revisão, correção ou adequação e para a aplicação de eventual apenação, igualmente, o equívoco por si só não tem potencial para inviabilizar o seu acolhimento. Ante todo o exposto, na esteira do Voto do relator, conheço dos Recursos interpostos e no mérito dou-lhes provimento para, reformando o v. Acórdão guerreado, acolher o Contrato 056/SVMA/2008 e, por consequência, afastar a multa aplicada. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Esta presidência agradece o aguerrido e competente advogado Doutor Thiago Lopes Ferraz Donnini, pela brilhante

² Limnologia (do grego: limne – lagos; logos – estudo) é a especialidade da biologia que estuda as águas interiores/doces, com respeito a suas condições ou aspectos biológicos, químicos, físicos, meteorológicos, geológicos ou ecológicos.



sustentação oral feita neste Plenário." **Concedida a palavra ao Conselheiro Edson Simões, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/004183/2018** "Na 2.989ª S.O., realizada em 20/06/2018, o Plenário referendou, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI e no artigo 101, § 1º, alínea "d" do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado em 13 de junho de 2018, nos autos do TC/004183/2018, determinando a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico 026/018, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículo terrestre para uso pelo efetivo da Guarda Civil Metropolitana – GCM, com amparo e nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou (6) seis irregularidades que impediam o prosseguimento da licitação. Após os esclarecimentos e medidas anunciadas pela Pasta, a Auditoria considerou superadas as irregularidades detectadas. No que tange ao apontamento referente à pesquisa de preços a Auditoria ressaltou que as mesmas podem ser melhoradas, mas que este pode ser superado em razão das justificativas apresentadas. Diante do exposto e: 1 - Considerando que a decisão de terceirização da frota já foi tomada pela administração, independentemente de seu custo; 2 – Considerando que as pesquisas de preços apresentadas refletem o custo econômico de cada formato tendo a Administração, a partir deste momento, conhecimento suficiente sobre os impactos financeiros destes, podendo assim exercer seu poder discricionário; 3 - Considerando principalmente que o presente contrato encontra-se atualmente em seu nono aditamento, já em período emergencial, cujo prazo se encerra em 25/5/2019. Com amparo nas conclusões da Auditoria, que adoto como razões de decidir, submeto a referendo do Pleno a proposta de RETOMADA do Pregão Eletrônico 026/018, devendo a Origem implementar, no edital a ser divulgado, as alterações propostas para o saneamento das irregularidades além de acatar a sugestão da Auditoria deste TCM para priorizar a economicidade sobre a praticidade e conveniência, e optar pelo período de locação que se mostrou mais vantajoso, qual seja, o de 36 (trinta e seis) meses, conforme a conclusão 2.2 do relatório de fls. 1253/1256. Reitero a determinação a fim de que a Auditoria proceda ao acompanhamento das medidas e alterações anunciadas pela Origem, bem como a análise do futuro contrato e o acompanhamento da execução contratual.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão) De posse da palavra, o Conselheiro Maurício Faria deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) Processo TC/006466/2018** "Trago ao Egrégio Tribunal, "ad referendum" do Pleno, a apreciação de determinação liminar de suspensão da Concorrência 001/2018, promovido pela COHAB, cujo objeto é o registro de preços para execução de serviços gerais de investigação ambiental, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada. A sessão de abertura inicial das propostas comerciais foi em 15/05/2018. A presente representação foi recebida após as 18 horas do dia 23 de julho de 2018, sendo que a abertura dos envelopes de documentação habilitatória estava designada para o dia 24 de julho de 2018. Naquela oportunidade, restou consignado nos autos, por esta Relatoria, que a assinatura do contrato decorrente da Concorrência 001/2018 ficaria condicionada ao prévio envio de justificativas por parte da COHAB acerca dos preços de referência, bem como à subsequente análise por parte desta Corte (fls. 158/159). Após, em 24/07/2018, foi realizada a sessão de abertura dos envelopes de nº 2 – Habilitação, na qual a Comissão de Licitações deliberou pela suspensão dos trabalhos, não havendo publicação de novos atos até o presente momento³. Inaugurou-se, então, o correspondente contraditório. Mesmo diante das justificativas trazidas

³ Foram recebidos os envelopes de 10 (dez) empresas e desclassificadas as três primeiras propostas da ordem de classificação provisória (fls. 245/247).



pela Origem (fls. 192/195 e anexos), concluiu a Auditoria, em apertada síntese, pela procedência da representação em relação ao questionamento relacionado à insuficiência da pesquisa de preços (subitem 2.1) e improcedente quanto aos demais⁴. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela irregularidade da pesquisa de preços. Por consequência, tomando por premissa a afirmada inadequação da pesquisa de preços, exarou parecer no sentido de que, estando o orçamento referência com valores superavaliados, isso refletiria no entendimento da COPEL acerca dos preços considerados inexequíveis (item 2.2), conforme fls. 349/354. Tal cenário, frente à deliberação contida no Despacho de fls. 158/159, conduz à clara percepção de não superação da questão envolvendo o não atendimento dos parâmetros indicados pelo Decreto Municipal 44.279/03, com a alteração do Decreto Municipal 56.818/16, acerca do método para definição do preço de referência. Num esforço de buscar alguma convergência para uma possível superação dos chamados achados de auditoria, promoveu-se uma reunião, denominada "mesa técnica", em 11/05/2019, com representantes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da própria Origem. No entanto, as posições foram mantidas, pelas partes, nos mesmos termos daquilo que anteriormente já se tinha formalizado diante das peças técnicas juntadas na instrução do feito. Diante disso, o espaço de apreciação da matéria foi se afunilando para um reconhecimento de que, de fato, a ausência de busca de outras referências para comparação com os preços surgidos por consulta direta ao mercado, seja através de contratos similares de outros entes ou de confronto com preços registrados em possíveis tabelas oficiais – como, por exemplo, nas da SABESP, CETESB, DAEE, SICRO e SINAP – não confere consistência aos preços que servem de referência ao presente certame. Agrega-se a essa irregularidade a ausência de levantamento dos custos unitários da planilha de serviços, pela Origem, bem como a insuficiência da descrição dos itens de serviços. Nesse particular, depreende-se dos autos o modo deficiente com que os serviços foram descritos, impossibilitando a mensuração de seus custos, tais como: distância de transporte de resíduo; potência do gerador; consumo de combustível; quantidade de horas estimada de uso; quantidade de resíduos que serão gerados em cada classe, etc. A ausência de definição clara de quais serviços serão executados, pode resultar, também, na diminuição da competitividade do certame, por ausência de referências para possíveis interessados, em prejuízo à busca do preço mais vantajoso para a Administração. A propósito, o art. 7º § 2º, II da Lei 8.666/93 dispõe expressamente: "§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários." Nota-se, no caso concreto, a discrepância de preços de alguns itens oferecidos pelas empresas consultadas com a própria Tabela oficial de SIURB, conforme evidencia o quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	COD. SIURB	PREÇO SIURB	PREÇO LICITAÇÃO	DIFERENÇAL ICITAÇÃO/SIURB
01.01	Mobilização de equipe e equipamentos de sondagem - trado manual	UN	02-03-03	R\$606,76	R\$ 1.200,00	198%
01.10	Sondagem de investigação 2" - trado manual	M	02-01-02	R\$ 88,43	R\$ 144,00	163%
01.19	Instalação de poço de monitoramento de água de 2"	M	02-04-01	R\$ 75,16	R\$ 85,01	113%

⁴ No Relatório de fls. 305/309, a Auditoria analisou três problemáticas referentes à Concorrência 001/2018: 2.1. Da pesquisa de preços para formação da Tabela de Referência; 2.2. Do julgamento das propostas de preços; e 2.3. Da apresentação da planilha de custos da empresa classificada em 1º lugar.

Mesma conclusão surge em análise comparativa dos preços alcançados na consulta direta ao mercado com os preços registrados pela COHAB na Ata de Registro de Preços anterior, para os mesmos serviços, conforme quadro abaixo:

PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA						
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO AMBIENTAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PRIMEIRA LINHA E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	CUSTO UNITÁRIO			
01.00	SERVIÇOS DE CAMPO		VALOR LICITAÇÃO	VALOR A.R.P ANTERIOR A TE JULHO/2016	VALOR A.R.P ANTERIOR COM REAJUSTE (18,85%)	DIFERENÇA
01.01	Mobilização de equipe e equipamentos de sondagem - trado manual	unidade	R\$ 1.200,00	R\$ 826,50	R\$ 982,30	22,16%
01.04	Mobilização de equipe e equipamentos de sondagem - rotopneumática	unidade	R\$ 4.320,00	R\$ 2.975,40	R\$ 3.536,26	22,16%
01.05	Mobilização de equipe e equipamentos - geofísica	unidade	R\$ 2.760,00	R\$ 1.900,95	R\$ 2.259,28	22,16%
01.06	Mobilização de equipe e equipamentos - teste piloto	unidade	R\$ 2.896,06	R\$ 1.653,00	R\$ 1.964,59	47,41%
01.10	Sondagem de investigação 2" - trado manual	m	R\$ 144,00	R\$ 99,18	R\$ 117,88	22,16%
01.11	Sondagem de investigação 4" - trado manual +	m	R\$ 156,00	R\$ 107,45	R\$ 127,70	22,16%
01.12	Sondagem de investigação 6" - trado manual	m	R\$ 180,00	R\$ 123,98	R\$ 147,35	22,16%
01.13	Sondagem de investigação 2" - trado mecanizado	m	R\$ 144,00	R\$ 99,18	R\$ 117,88	22,16%
01.14	Sondagem de investigação 4" - trado mecanizado	m	R\$ 180,00	R\$ 123,98	R\$ 147,35	22,16%
01.14 + 01.19	Sondagem de investigação 4" - trado mecanizado + Instalação de poço de monitoramento de água de 2"	m	R\$ 265,01	R\$ 181,83	R\$ 216,10	22,63%
01.15	Sondagem de investigação 6" - trado mecanizado	m	R\$ 192,00	R\$ 132,24	R\$ 157,17	22,16%
01.15 + 01.21	Sondagem de investigação 6" - trado mecanizado + Instalação de poço de monitoramento de água multinível de	m	R\$ 367,00	R\$ 190,10	R\$ 225,93	62,44%

Imagem 01 – Exemplo de comparação entre os preços da licitação e os preços da A.R.P. anterior, incluído o reajuste de 18,85% publicado no DOC de 08/07/2017. Adicionalmente, destaca-se que a pesquisa de preço por meio de simples consulta direta ao mercado, realizada pela Origem em junho de 2017 para a Concorrência Pública em exame, foi feita com algumas empresas que já prestavam os mesmos serviços para a PMSP. Porém, conforme comparação abaixo, na pesquisa direta estas empresas forneceram preços consideravelmente superiores aos que estavam elas próprias praticando:

PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA							
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO AMBIENTAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PRIMEIRA						
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	CUSTO UNITÁRIO				
01.00	SERVIÇOS DE CAMPO		VALOR LICITAÇÃO	VALOR PRATICADO A.R.P PELAS EMPRESAS	Preços Fornecidos na Pesquisa pela CONESTOGA	Preços Fornecidos na Pesquisa pela CONAM	Preços Fornecidos na Pesquisa pela WEBER
01.01	Mobilização de equipe e equipamentos de sondagem - trado manual	unidade	R\$ 1.200,00	R\$ 982,30	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.500,00
01.02	Mobilização de equipe e equipamentos de sondagem - trado mecanizado	unidade	R\$ 3.000,00	R\$ 2.750,43	R\$ 4.200,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.500,00
01.04	Mobilização de equipe e equipamentos de sondagem - rotopneumática	unidade	R\$ 4.320,00	R\$ 3.536,26	R\$ 5.500,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
01.10	Sondagem de investigação 2" - trado manual	m	R\$ 144,00	R\$ 117,88	R\$ 180,00	R\$ 150,00	R\$ 175,00
01.11	Sondagem de investigação 4" - trado manual	m	R\$ 156,00	R\$ 127,70	R\$ 202,50	R\$ 180,00	R\$ 200,00
01.12	Sondagem de investigação 6" - trado manual	m	R\$ 180,00	R\$ 147,35	R\$ 232,50	R\$ 210,00	R\$ 250,00
01.13	Sondagem de investigação 2" - trado mecanizado	m	R\$ 144,00	R\$ 117,88	R\$ 210,00	R\$ 160,00	R\$ 275,00

Imagem 02 – Exemplo de comparação entre os preços fornecidos para a pesquisa de preço, por empresas que já prestavam o serviço, e os preços praticados, na mesma época, por essas empresas na A.R.P. anterior. Enfim, todos esses indícios levam à confirmação da insuficiência/inconsistência da pesquisa apenas por consulta direta de preços realizada pela COHAB, conforme constatado pelos técnicos desta Corte. Assim, considerando infrutíferas as oportunidades de não suspensão da licitação mediante o cumprimento de condicionantes, e depois de aparente convergência, na reunião de trabalho de 11/03/2019, acerca dos pontos técnicos capazes de superar os obstáculos apontados, impõe-se como consequência a medida de suspensão da Concorrência 001/2018, com fulcro no artigo 113, § 2º da Lei Federal 8.666/93, no artigo 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal 9.167/81 e no artigo 101, § 1º, alínea "d" do Regimento Interno desta Corte de Contas. Destacam-se, para possível superação no refazimento da licitação, os seguintes pontos: - busca de bancos de preços para os serviços pretendidos, junto a Órgãos como SABESP, CETESB, DAEE, SICRO, SINAPI, SIURB, etc.; - obtenção de dados acerca da composição de custos unitários para os itens principais de serviços junto aos mesmos órgãos mencionados - SABESP, CETESB, DAEE, SICRO, SINAPI,



SIURB, etc., com consulta também a outras contratações públicas/privadas similares; - considerar os preços registrados em Atas de Registros de Preços, e objeto de contratações efetivadas, inclusive pela própria COHAB, ou preços praticados em outras contratações públicas/privadas, em cumprimento ao Decreto Municipal 44.279/03, com a alteração do Decreto Municipal 56.818/16. Por outro lado, até o refazimento da licitação, diante de eventual situação emergencial, de caráter pontual, específico e delimitado, colocando a necessidade, justificada, de contratação por emergência, os preços a serem contratados deverão tomar como parâmetro aqueles praticados na anterior Ata de Registro de Preços, devidamente atualizados, como de praxe. Diante do exposto, esta Relatoria, em 12/03/2019, determinou à Origem a suspensão da Concorrência 001/2018, com fulcro no poder geral de cautela, decisão esta que submeto ao Pleno para referendo, atendendo ao procedimento contido no item "d" do § 1º do art. 101 do Regimento Interno.' Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor ausentou-se, momentaneamente, tendo sido designado Revisor "ad hoc" o Conselheiro Roberto Braguim. Ademais, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" formulou a seguinte proposta: 'Neste juízo de consignação primário em que não há acesso completo aos autos e sendo uma matéria amplamente discutida, já em andamento, para melhor formação de minha convicção, requeiro vista dos autos, para compreender melhor a dimensão de toda esta matéria.' Afinal, na fase de votação, o Egrégio Plenário deferiu a solicitação do Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc".' (**Certidão**) Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar o processo de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC/000442/2007 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Auditoria Programada – Programas de Governo – Avaliar os resultados alcançados na execução do Programa Proteção ao Meio Ambiente e Qualidade de Vida, nas atividades relacionadas à implantação e manutenção de áreas verdes e à proteção de mananciais, verificando o cumprimento da recomendação do V. Acórdão de 28/5/2014, que determinou a reiteração das recomendações alcançadas quanto aos controles dos serviços de manutenção dos parques, bem como a ausência de procedimento de controle quanto à regularidade do profissional ou empresa executora dos serviços e obras** **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados pelos Órgãos Técnicos desta Corte para fins de registro. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de auditoria programada autuada com o fito de avaliar os resultados alcançados na execução do programa "Proteção ao Meio Ambiente e Qualidade de Vida", nas atividades relacionadas à implementação e manutenção de áreas verdes e à proteção de mananciais. Após regular tramitação a Auditoria foi submetida ao E. Plenário na 2.744ª Sessão Ordinária, sendo prolatado o acórdão de fls. 134/135 onde restou consignado o quanto segue: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da Auditoria Programada para fins de registro. ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar as recomendações alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte quanto ao controle dos serviços de manutenção dos parques e quanto à ausência de procedimentos de controle no que diz respeito à regularidade do profissional/empresa executora de serviços e obras. ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA que informe esta Corte sobre o corrente "status" na implementação das medidas sugeridas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, encaminhando cópia do relatório técnico, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, acerca do posicionamento adotado pela SVMA com relação à matéria, bem como



cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão. ACORDAM, afinal, à unanimidade, após as comunicações de praxe, em determinar o arquivamento destes autos." Atendendo à determinação constante do acórdão, a Origem foi intimada para prestar seus esclarecimentos, que encontram-se acostados às fls. 143/172. Consultada, a AJCE sugeriu a oitiva da Auditoria sobre a documentação apresentada pela Origem, ante sua natureza técnica. Os autos foram remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para verificação do cumprimento do V. acórdão, concluindo esta, às fls. 178/179v, permanecer pendente a recomendação contida na Decisão, quanto ao controle dos serviços de manutenção de parques e quanto à ausência de procedimentos de controle. Oficiada novamente, tendo em conta a manifestação de AUD, a Origem apresentou as informações colacionadas às fls. 186/191, que foram objeto de análise pela Auditoria às fls. 194/195, onde se concluiu que: "A defesa apresentada não contém argumentação ou documentação quanto à adoção de procedimentos de controle da regularidade do profissional/empresa executora de serviços e obras decorrentes da conversão de parcelas das obrigações fixadas em Termos de Compromisso Ambiental. Relativamente aos contratos firmados pela SVMA, argumentou que estão trabalhando para aperfeiçoar a fiscalização e os controles. CONCLUSÃO Assim, reiteramos que permanece pendente a recomendação contida no Acórdão prolatado na 2744ª Sessão Ordinária do Plenário: ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar as recomendações alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte quanto ao controle dos serviços de manutenção dos parques e quanto à ausência de procedimentos de controle no que diz respeito à regularidade do profissional/empresa executora de serviços e obras. (fl. 134). É o que submetemos à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência." A PFM, às fls. 197/198, entendeu que as explicações técnicas colacionadas demonstraram que a Origem está ciente dos problemas existentes e que estão sendo adotadas várias medidas no sentido de melhorar os procedimentos em questão. Consignou ainda que nada obsta a realização de eventuais diligências complementares e novas determinações à Origem. A Secretaria Geral, às fls. 200/204, corroborou o entendimento da área auditora no sentido do não atendimento, por parte da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, da recomendação constante do acórdão de fls. 134/135, quanto à ausência de procedimentos de controle no que diz respeito à regularidade do profissional/empresa executora de serviços e obras decorrentes da conversão de parcelas das obrigações fixadas em Termos de Compromisso Ambiental. Entendeu, por fim, que os autos estão em condição de serem submetidos ao conhecimento e deliberação. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento nesta oportunidade as providências adotadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, em atendimento às determinações contidas no Venerando Acórdão de fls. 134-135 quanto ao controle dos serviços de manutenção dos parques e quanto à ausência de procedimentos de controle no que diz respeito à regularidade do profissional/empresa executora de serviços e obras. Referidas determinações decorreram da auditoria programada realizada na execução do programa "Proteção ao Meio Ambiente e Qualidade de Vida", nas atividades relacionadas à implementação e manutenção de áreas verdes e à proteção de mananciais. Os órgãos técnicos entenderam que a recomendação deste Tribunal restou pendente de implementação, pois não detectou a efetiva melhora do controle dos serviços de manutenção dos parques. Não obstante, há informações nos autos de que o aperfeiçoamento do controle de acompanhamento dos Termos de Compromisso Ambiental estava sendo tratado junto à PRODAM, pela Divisão Técnica de Tecnologia da Informação. Ademais, a Origem apresentou em sua defesa cópia de diversos documentos de controle em utilização na Secretaria do Verde que, segundo a Auditoria, seriam avaliados no desenvolvimento de trabalhos de auditoria, oportunamente realizados. Ante o exposto e considerando as providências informadas pela Origem, CONHEÇO dos trabalhos realizados pelos órgãos técnicos para fins de registro e quanto



a eventuais recomendações ou determinações, DEIXO a critério do atual Relator da Secretaria do Verde, o Conselheiro Domingos Dissei. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – a) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/003243/2012** – Secretaria Municipal de Educação e Facility Alimentação Ltda. – Pregão 20/SME/DME/2010 – Contrato 05/SME/DME/2011 R\$ 18.860.768,10 est. – TA 01/2012 R\$ 21.148.139,10 (prorrogação de prazo) – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, totalizando 1.572.044 refeições/mês, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste: Lote 9. Após o relato da matéria, "o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, tendo em conta a não obediência às exigências do edital, o que ensejaria a inabilitação da empresa Facility Alimentação Ltda., em desconformidade, também, com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, julgou irregular o procedimento licitatório atinente ao pregão 020/SME/DME/2010, relativo ao lote 3. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, quanto ao Contrato 05/SME/DME/2011, aplicando o princípio da acessoriedade, julgou-o irregular, por derivar de licitação com os vícios apontados. Também, o Conselheiro Relator Roberto Braguim, quanto ao Termo Aditivo 01/2012, igualmente por padecer dos vícios relativos à origem em pregão irregular, à infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e à publicação extemporânea no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, bem como a falta de consulta ao Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal, julgou irregular o instrumento. Outrossim, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator aplicou aos responsáveis pelas irregularidades, e com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II e 87 do Regimento Interno desta Corte, multa no valor de R\$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos). O Conselheiro Edson Simões – Revisor, consoante voto apresentado em separado, julgou irregular o procedimento licitatório do pregão, bem como o contrato e o termo aditivo, expedindo determinação à Origem para que observe rigorosamente os ditames legais no procedimento licitatório, que não admite relativização do princípio da isonomia. Também, o Conselheiro Revisor Edson Simões ordenou a expedição ofícios acompanhados de cópia do relatório e voto do Relator, do voto em separado, bem como do Acórdão a ser prolatado, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares. O Conselheiro Maurício Faria acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei seguiu o voto proferido pelo Revisor, Conselheiro Edson Simões. Afinal, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 2) TC/003973/2014** – Secretaria Municipal de Educação e Facility Alimentação Ltda. – Acompanhamento –



Execução contratual – Verificar se o Contrato 05/SME/DME/2011 (TA 01/2012), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, totalizando 1.572.044 refeições/mês, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste: Lote 9. Após o relato da matéria, "o Conselheiro Roberto Braguim – Relator julgou irregular a execução contratual sob exame, uma vez que o descumprimento do avençado também comprova o não atendimento às cláusulas editalícias, relevando, por seu caráter formal, apenas a publicação extemporânea do ajuste. Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, consoante voto apresentado em separado, julgou irregular a execução do contrato, acolhendo seus efeitos financeiros com respaldo na constatação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de que o número de refeições servidas diariamente, mesmo considerando as repetições, é menor do que o número de alunos matriculados nestas unidades. Também, o Conselheiro Edson Simões – Revisor expediu determinação à Origem para que aprimore seus controles em relação à distribuição de refeições no âmbito das unidades escolares, a fim de evitar a vulnerabilidade identificada, bem como ordenou a expedição de ofícios, acompanhados de cópia do acórdão a ser prolatado, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Pasta da Justiça Municipal. O Conselheiro Relator Roberto Braguim, consoante lhe faculta o parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, acrescentou ao seu voto a aceitação dos efeitos financeiros à vista dos serviços prestados. Outrossim, o Conselheiro Maurício Faria acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator. O Conselheiro Domingos Dissei seguiu o voto proferido pelo Revisor, Conselheiro Edson Simões. Afinal, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 3) TC/004012/2018 – Conceição Locações e Serviços Eireli – EPP – Prefeitura Regional Ipiranga (atual Subprefeitura Ipiranga) – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 02/PR-IP/2018, cujo objeto é a prestação de serviço de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas** **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em tela, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em todos os seus argumentos, em face das disposições da Portaria 103/SMG/2017, bem como da autorização prévia conferida pela Secretaria Municipal de Gestão para a contratação por meio da modalidade em tela. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, posteriormente, os presentes autos. **Relatório:** Em julgamento Representação oposta por Conceição Locações e Serviços Eireli EPP em face do Edital de Pregão Eletrônico 002/PR-IP/2018, cujo objeto é a prestação de serviço de Gerenciamento de Transporte de pessoas e cargas para a Prefeitura Regional Ipiranga, atual Subprefeitura Ipiranga. Alega a Representante, ao que se dessume, em síntese: (a) a necessidade de vedação à participação de Cooperativas no Certame; (b) o desvirtuamento do modelo de Gerenciamento de Transporte, em face de características de subordinação e horários fixos e (c) a



injustificada não adesão, dada como obrigatória, à Ata de Registro de Preços vigente para a contratação dos serviços pretendidos. Ouvida inicialmente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade da Representação (fls. 111/118) e, no mérito, destacou a existência de autorização da Secretara Municipal de Gestão para realizar o Certame na modalidade Gerenciamento de Transporte, com a conseqüente possibilidade da participação de Cooperativas. A Senhora Assessora Chefe, contudo, observou a existência de referências alusivas a serviços de caráter não eventual no Edital, o que poderia ensejar o desvirtuamento do modelo referido e, conseqüentemente, a impossibilidade de participação de Cooperativas no Procedimento Licitatório em análise. Concluiu, portanto, pela necessidade de preliminar oitiva da Unidade Licitante para a apresentação das justificativas necessárias. De plano, recebi a Representação em tela, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, diante da publicação levada a efeito pela própria Subprefeitura Ipiranga em 16.05 p.p., que suspendeu "sine die" a Licitação, dei por superado o pleito cautelar formulado na inicial. No âmbito do questionado na Representação, determinei a remessa de ofício à Unidade Licitante para melhor elucidação dos fatos e encaminhamento de resposta a questionamentos específicos (fls. 120/121). Em atendimento (fls. 128/132), a Subprefeitura Ipiranga informou que a redação do Edital seria refeita, sem, contudo, consignar respostas às indagações formuladas, pelo que determinei que eventual decisão de retomada do Certame fosse previamente comunicada a esta Corte com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a fim de possibilitar a análise do texto modificado. Ato subsequente, a Unidade Licitante colacionou aos autos informação acerca de nova data designada para a abertura do Procedimento Licitatório, juntando cópia do Edital republicado, com as alterações que julgou pertinentes (fls. 156/209). Desse modo, considerando a necessidade de análise do novo Instrumento Convocatório pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, determinei a Suspensão "Ad Cautelam" do Certame em foco (fls. 211/212), por despacho publicado na imprensa oficial em 08/06 p.p. e referendado pelo E. Plenário em 13/06 p.p. Uma vez mais intimada, a Subprefeitura Ipiranga complementou os esclarecimentos anteriores na forma da peça de fls. 216/236. Recebendo os autos para manifestação, a AJCE reiterou o entendimento pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, consignando, por fim, que a Subprefeitura deixou de apresentar respostas a alguns dos questionamentos específicos a ela encaminhados por ofício. Diante desse lapso, em 26.06 p.p., determinei novo encaminhamento de ofício à Unidade Licitante, para que ofertasse, de forma definitiva, resposta aos seguintes questionamentos, até então remanescentes: (a) se a autorização da Secretaria Municipal de Gestão para 5 (cinco) veículos Tipo "C", conferida em 31/08/17, se referia e contemplava a contratação dos 5 (cinco) veículos desse mesmo tipo pretendida na Licitação em debate, especialmente considerando-se o já finalizado Pregão Eletrônico 01/PR-IP/2018, cujo objeto era a locação de 1 (um) veículo, também do Tipo "C", somando-se 6 (seis) veículos desse Tipo e (b) qual o critério a ser utilizado "in casu" para medir os serviços e efetuar os pagamentos mensais (quilometragem, diárias ou horas), nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Portaria 103/SMG/2017 (fls. 247/248). Em resposta (fls. 253/254), a Subprefeitura Ipiranga afirmou que o veículo objeto do Pregão Eletrônico 01/PR-IP/2018 foi licitado pela modalidade Locação para atender, de forma exclusiva, as atividades de competência do Conselho Tutelar, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no artigo 4º inciso II da Portaria 103/SMG/2017, motivo pelo qual não integrara a autorização para contratação de 5 (cinco) veículos do Tipo "C" conferida pela Secretaria Municipal de Gestão, para uso na execução dos serviços da então Regional. Com relação à medição dos serviços, esclareceu que o critério será o do valor das horas efetivamente utilizadas. Em derradeiro pronunciamento, a AJCE reputou respondidos pela Subprefeitura os questionamentos efetuados nos autos, concluindo, por fim, pela improcedência da Representação.



Ante os novos elementos colacionados aos autos, em 18.07 p.p., a ordem de Suspensão do Certame foi revogada, consoante decisão emanada do E. Plenário deste Tribunal (fls. 261/vº). Em seu pronunciamento (fl. 266), a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da Representação em análise e, no mérito, pugnou pelo desprovimento das razões da exordial, com o consequente acolhimento dos atos em análise. Por sua vez, a Secretaria Geral (fls. 268/272) concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência. É o relatório. **Voto:** A Representação em foco traduz, ao que se conclui, o inconformismo da Representante contra a possibilidade de participação de Cooperativas no Pregão Eletrônico 002/PR-IP/2018, porquanto estariam presentes no Edital características de subordinação e horários fixos, o que desvirtuaria a modalidade Gerenciamento de Transporte. Alega, ainda, injustificada a não adesão da Unidade Licitante à Ata de Registro de Preços vigente na Administração Municipal para a contratação dos serviços pretendidos. Desde logo conheço da Representação em tela, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, no momento de seu ingresso. A análise da matéria atinente à prestação de serviço de transporte de agentes públicos requer, nesta oportunidade primeira, estudo acurado acerca da legislação pertinente ao tema e, ainda, o estabelecimento de algumas premissas, sobre as quais passo a discorrer, procurando imprimir um cunho didático ao tema, valendo-me das considerações, por mim desenvolvidas, nos autos do TC 3.530.18-94, já julgado por esta Corte. O Decreto 57.605/17 e a Portaria 103/SMG/17 determinam que o transporte individual de agentes públicos deverá ser realizado, prioritariamente, por meio de Empresa ou Cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica (aplicativo). Apesar de estabelecida a prioridade para a contratação de veículos via aplicativo, a possibilidade de contratação desses mesmos serviços por outras modalidades não foi extirpada. Nesse sentido, o próprio Decreto nº mencionado, no parágrafo 1º do artigo 1º, evidenciou que alguns serviços, por sua natureza, peculiaridade ou periodicidade, devem ser prestados por outros meios ou formas de execução. Por sua vez, a Portaria 103/SMG/17 definiu o Agenciamento de Transporte por Aplicativo, o Gerenciamento de Transporte e a Locação como as possíveis modalidades a serem utilizadas para a contratação de serviços de transporte de agentes públicos. Em seguida, tratou de regular o uso das referidas modalidades, tomando por base os tipos de veículos especificados no Decreto 29.431/90, que são: - Tipo A: uso para fins de representação e exclusivo do Prefeito; - Tipo B: uso para fins de representação do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Prefeitos Regionais e autoridades legalmente equiparadas; - Tipo C: uso destinado aos Administradores Regionais, em serviço, ou, a critério do Secretário de cada Pasta, para uso específico de unidades administrativas; - Tipos D1, D2, D3, D4, D5, D6, D7, D8 e D9: motonetas, motocicletas e utilitários, destinados ao transporte de passageiros, misto de cargas leves e passageiros, ou no serviço próprio da Unidade de prestação do serviço, conforme o caso. Assim, nos termos da citada Portaria, o Agenciamento de Transporte por Aplicativo, modalidade prioritária de contratação segundo o Decreto 57.605/17, e que hoje é objeto de ARP 005/SMG-COBES/17, somente pode ser utilizado nos casos de veículos dos tipos "B" e "C". Já a modalidade Gerenciamento de Transporte, na qual o veículo e seu condutor são previamente chamados ou agendados conforme a demanda da Unidade, mediante itinerário predeterminado via aplicativo WEB ou mobile fornecido pela contratada e sem permanência em período integral no local, destina-se exclusivamente aos veículos do tipo "C", "D1" e "D4". Vale destacar que esta é a única opção de contratação possível, nos casos em que houver necessidade de identificação visual do carro com o brasão da PMSP ou permanência do veículo no local, em ambos os casos objetivando a segurança dos servidores em áreas de risco. Por fim, a Locação é a opção em que o veículo e o condutor ficam em disponibilidade integral para atendimento da Unidade,



permanecendo no local. A Locação pode servir a qualquer um dos tipos referidos de veículo, tornando-se obrigatória quando a Contratação: a) for destinada ao transporte de cidadãos; b) se prestar a serviços de acompanhamento do Prefeito em suas atividades oficiais; c) se referir à prestação de serviços dos Conselhos Tutelares; d) pretender os tipos "A" e "B" de veículos, com autorização para uso de placas autolacradas; e) se destinar ao atendimento de áreas rurais de São Paulo; f) estiver a serviço da Defesa Civil; (g) for destinada à frota da GCM. A Portaria em pauta estabeleceu, ainda, em seu Anexo Único, uma quantidade máxima de veículos tipo "C" por Secretaria/Subprefeitura, com contratação pré-autorizada pelos regimes de Gerenciamento ou Locação. Ultrapassado o número definido no Anexo apontado e, não sendo caso obrigatório de contratação via Gerenciamento ou Locação, conforme definido na legislação, obrigatório o uso da modalidade de contratação por aplicativo para veículos do tipo "C". A esse respeito, insta consignar que o artigo 2º e incisos do Decreto 57.605/17 instituiu a Secretaria Municipal de Gestão como Órgão Central da gestão do transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta, competindo-lhe definir, dentre outros, as hipóteses de não utilização da intermediação ou agenciamento dos serviços e os serviços que devem ser prestados por outros meios ou formas de execução. Por essa razão, certo é que compete à Unidade Licitante, como ato preparatório à realização do Procedimento Licitatório, requisitar a devida autorização perante a Secretaria Municipal de Gestão nos caso de contratação dos serviços de transporte individual de servidores, a fim de que seja analisada a regularidade da modalidade escolhida. Desenhado o quadro da legislação que trata da contratação de veículos na Administração Municipal, passo a análise do caso concreto. A então Prefeitura Regional Ipiranga, atual Subprefeitura Ipiranga, optou pela modalidade Gerenciamento de Transporte para levar a efeito a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte de 05 (cinco) veículos do tipo "C" e 02 (dois) veículos do tipo D1. Com relação aos veículos do tipo "C", a AJCE expressamente identificou a existência de autorização prévia da Secretaria Municipal de Gestão para a contratação dos 05 (cinco) veículos pretendidos por meio da modalidade Gerenciamento de Transporte de pessoas e cargas. Entendo, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação e legítima, no caso concreto, a viabilização do Contrato por meio de modalidade diversa do Agenciamento de Transporte por Aplicativo, objeto de Ata de Registro de Preços vigente para tal fim. E, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Portaria 103/SMG/2017⁵, há expressa permissão normativa para a participação de Cooperativas em Licitações que tenham por objeto a contratação de veículos por meio de Gerenciamento de Transporte de pessoas e cargas, motivo pelo qual improcede a alegação exposta na exordial acerca dessa questão. Nesse mister, a Unidade Licitante foi pontualmente demandada a esclarecer aspectos da redação do Instrumento Convocatório que, por vezes, poderia suscitar dúvidas quanto à existência de habitualidade, pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços, características estas típicas da modalidade Locação, na qual não se permitiria a participação de Cooperativas. Em resposta, a Subprefeitura Ipiranga efetuou alterações no Edital, extirpando as razões que demandaram os questionamentos efetuados por este Tribunal. Ainda sobre a contratação de veículos do Tipo "C", a Subprefeitura Ipiranga foi indagada quanto à suficiência da autorização conferida pela Secretaria Municipal de Gestão para abarcar o objeto do Pregão Eletrônico 002/PR-IP/018, ora em análise, e a locação de mais 1 (um) veículo com as mesmas características por meio de outro Certame, qual seja, Pregão Eletrônico 01/PR-IP/2018, totalizando-se 6 (seis) veículos do Tipo "C". Atendendo ao suscitado, a

⁵ Art. 2º Considerando que os serviços de locação de veículos demandam, por sua natureza, execução em estado de subordinação e dependência, fica vedada a participação em licitação e a contratação pela Administração de cooperativas para sua execução. Parágrafo único. Fica permitida a participação em licitação e a contratação pela Administração de cooperativas para a prestação de serviços de gerenciamento ou agenciamento de transporte.



Subprefeitura esclareceu que o veículo objeto do Pregão Eletrônico 01/PR-IP/2018 era destinado ao uso do Conselho Tutelar, situação que, por expressa determinação constante do artigo 4º, inciso III da Portaria 103/SMG/2017⁶, impõe a contratação por meio da modalidade Locação, dispensando-se, assim, a autorização da Secretaria Municipal de Gestão. No que tange à alegação da Representante, no sentido de que seria obrigatória a adesão da Unidade Licitante à Ata de Registro de Preços 005/SMG-COBES/2017, cujo objeto é a contratação de veículos do Tipo "C" por meio de Agenciamento de Transporte por Aplicativo, a existência de autorização prévia e suficiente conferida pela Secretaria Municipal de Gestão para a contratação por meio da modalidade Gerenciamento de Transporte legitima o Certame em tela. Por fim, quanto à contratação dos veículos do Tipo "D1", o artigo 1º da aludida Portaria 103/SMG/2017, em seu parágrafo único, inciso II, determina que sua contratação será efetuada por meio da modalidade escolhida pela Administração, qual seja, o Gerenciamento de Transporte. Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, ante os fundamentos expostos ao longo deste pronunciamento, julgo-a IMPROCEDENTE, em todos os seus argumentos. Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – 1) TC/004064/1998** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Consladel/Este Reestrutura – TA 071/2001 (alteração da retificação do item 1 do termo de aditamento, prorrogação de prazo e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), relativo ao Contrato 06/SVP/1998 (R\$ 26.381.644,05), julgado em 24/3/2004 – Prestação de serviços técnicos especializados para a operação, manutenção, reforma e recuperação de equipamentos públicos detentores de sistemas eletromecânicos, elétricos, eletrônicos, mecânicos e civis presentes no Município de São Paulo (Acomp. TC/004088/1997 e TC/000019/2008) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em acolher o TA 071/2001, afastando as falhas apontadas, inclusive diante do tempo decorrido, em conformidade com as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Corte. Vencidos o Conselheiro Edson Simões – Relator, com relatório e voto, que aplicou multa ao responsável, bem como o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, que julgaram irregular o TA. Acordam, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo TA, sendo que o Conselheiro Edson Simões – Relator o fez em caráter excepcional. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos, na presente oportunidade, da análise do TERMO DE ADITAMENTO 71 do exercício de 2001 ao CONTRATO 006/98, firmado entre a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA, atual SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS e o CONSÓRCIO CONSLADEL – ESTE - REESTRUTURA, tendo por objeto a prestação de serviços especializados de operação e manutenção preventiva e corretiva nas estruturas e

⁶ Art. 4º Deverão ser contratados pela forma de locação, com ou sem condutor, os veículos: (...) III - disponibilizados para prestação dos serviços dos Conselhos Tutelares;



sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos e de controle e supervisão de tráfego, relativos aos túneis e passagens subterrâneas pertencentes ao sistema viário do Município de São Paulo. O Ajuste ora em julgamento tem por objeto a retificação do item 1 do Termo de Aditamento 187/99-SVP para fazer constar o seguinte: 1- que a prorrogação do prazo no mesmo mencionado é de 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias corridos a contar de 18/02/2000 e não como constou; 2- ajustar a prorrogação do respectivo prazo contratual por mais 210 (duzentos e dez) dias a contar de 18/08/2001; e 3- Vincular recursos no montante de R\$ 1.031.019,43 (um milhão e trinta e um mil e dezenove reais e quarenta e três centavos). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório concluindo no sentido da irregularidade do Aditivo em razão do descumprimento ao Anexo I do Contrato-Garantia (fl. 304) e à Lei Federal 8.666/93, artigos 41 e 56, parágrafo 2º. Por meio do despacho de folha 1070, foram ordenadas as intimações do Ordenador da Despesa e Signatário do Aditivo, e do Representante Legal do Consórcio Consladel. O então Secretário Municipal de Infraestrutura responsável apresentou a Defesa encartada sob folhas 1076/1079, achando-se a justificativa do Consórcio anexada sob folhas 1080/1081 dos autos. Uma vez analisados os argumentos de defesa apresentados, a Coordenadoria VI afirmou "que o documento que prorrogou a vigência da referida Apólice foi lavrado em 04/12/2002 (fl. 1085), portanto, cerca de um ano e meio após a assinatura do Termo Aditivo 071/2001: 18/05/2001 ficando desta forma ratificadas as conclusões alcançadas e sintetizadas à fl. 1069 dos autos". A Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou concordar com a Auditoria acerca da necessidade da apresentação da garantia contratual, ausente por ocasião da lavratura do Aditivo, por constituir exigência que vincula as partes contratantes, a teor do disposto no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, conforme constou do Edital do certame e do Contrato. Concluiu, no entanto, no sentido do acolhimento do Termo Aditivo, ressaltando o posicionamento da Especializada várias vezes pronunciado no sentido da relevação da irregularidade, "uma vez constatada a realização a contento do objeto do Contrato, a falta de prejuízo à execução contratual, o atendimento ao interesse público e à falta de indicação de má-fé". A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se endossando integralmente o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu o "acolhimento do Termo Aditivo 071/2001, relevando-se as impropriedades apontadas, ante a ausência de qualquer forma de prejuízo ao erário, ou, ao menos, aguarda o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. A Secretaria Geral assim concluiu: "Muito embora as análises da Subsecretaria de Fiscalização e Controle estejam na direção correta, é também necessário realçar que esta Secretaria Geral segue, no presente caso, consentânea com AJCE quanto à possibilidade de relevação de tal impropriedade, por primeiro, ao levar em conta o adimplemento do ajuste, restando, pois a controvérsia afeta à caução enfraquecida, bem assim a falta de prejuízo à execução contratual e, o atendimento ao interesse público que realizou o objeto e a falta de indícios de má-fé, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica". Encontra-se regularizada a redistribuição dos autos à minha relatoria, conforme se verifica de folhas 1115/116. É o relatório. **Voto:** De conformidade com o Relatório de folhas 1066/1069, verifica-se que, no entender da Auditoria, o TERMO DE ADITAMENTO 71 de 2001 ao CONTRATO 006/98-SVP é irregular, por descumprimento por parte da Origem do disposto no Anexo I do Contrato e aos artigos 41 e 56, § 2º, da Lei Federal 8.666/93. Restou igualmente apurado pela Auditoria que a vigência do Seguro Garantia abrangeu um período do segundo TERMO DE ADITAMENTO – T.A. 187/99, o qual prorrogou a vigência contratual até 17/08/2001. E que: "Portanto, a partir de 08/10/2000, o período remanescente do contrato deixou de ter a cobertura da citada garantia, fato que foi apontado no Relatório de Análise de Aditamento de fls. 783. Seguiu-se o T.A 82/2000, o qual teve por objeto a aprovação de preços extracontratuais, permanecendo, porém a ausência de prorrogação da caução apontada no Relatório de Análise de



Aditamento de fls. 785" (fls. 1089/1090). Examinados os argumentos expostos pelo Responsável, a Auditoria, embora de acordo com a argumentação do agente responsável no sentido de ser discricionária a exigência de caução, afirmou que tal prerrogativa apenas é possível "por ocasião da elaboração do Edital. A partir da publicação, os procedimentos subsequentes estão vinculados ao Edital, por determinação do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93". Sustentou seu entendimento com amparo na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no trecho que ora se transcreve: "Consoante dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constante. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas." – (Folha 1090). E concluiu prosseguindo: "O documento que prorrogou a vigência da referida Apólice foi lavrado em 04/12/2002 (fl. 1085), portanto, cerca de um ano e meio após a assinatura do Termo Aditivo 71/2001: [datado de 18/05/2001] (fl. 1042), motivo pelo qual mantemos a infringência legal apontada." – (Folha. 1091). Assim sendo, não obstante tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo como a Secretaria Geral tenham propugnado pelo acolhimento do Ajuste ora em julgamento, unicamente fundamentados nas prováveis consequências advindas de sua respectiva execução, a saber, dentre outros, seu adimplemento, a ausência de prejuízo ao erário, não há como negar que o responsável relegou o cumprimento da legislação vigente, assumindo risco que a lei vigente não lhe faculta correr. Isto porque, a teor do disposto no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nem sequer do Contrato, que exigia o recolhimento da garantia contratual, como dispõe o parágrafo 2º do artigo 56 da lei federal citada. Em face do exposto e do que mais dos autos consta, endosso o pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de folhas 1069 e verso, que fica fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, e JULGO IRREGULAR o TERMO ADITIVO 71/2001 ao CONTRATO 006/98/SVP. Considerando, no entanto, o tempo já decorrido desde a lavratura do citado instrumento, em caráter excepcional, aceito os efeitos financeiros pelo mesmo produzidos, tendo em vista essencialmente a notícia de que não ocorreu prejuízo ao erário. Em decorrência do descumprimento do disposto no Anexo I do Contrato e da legislação apontada, APLICO ao responsável identificado às folhas 1042/1044 e 1070 dos autos a MULTA, no valor de R\$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com amparo no disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80. Uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, determino o ARQUIVAMENTO dos AUTOS, bem como dos TCs acompanhantes 4.088/97-80 e 019/08-40. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Por coerência com o posicionamento do Colegiado em relação ao julgamento dos demais termos aditivos, onde a falha relacionada à ausência de prorrogação da caução contratual por ocasião da prorrogação da vigência do ajuste foi relevada, voto pelo acolhimento do TA 071/2001, afastando as falhas apontadas, inclusive diante do tempo decorrido, em conformidade com as manifestações da AJCE e da Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir e passam a integrar a presente decisão. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** Por tudo que dos autos consta, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acolho o Termo de Aditamento 071/SIURB/2001, decorrente do Contrato 06/SVP/1998 e relevo a impropriedade atinente à falta de prorrogação da caução do ajuste, não só em razão do tempo decorrido entre esse fato e o presente julgamento, bem como pela ausência de efetivo prejuízo causado à municipalidade. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José



Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Maurício Faria – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." 2) **TC/000491/2018** – PBTI Soluções Ltda. – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 8.004/2017, cujo objeto é a solução de gerenciamento e distribuição de relatórios para ambiente mainframe e distribuído, composta de software especializado em gerenciamento, controle, impressão, visualização e arquivamento de relatórios **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000491/2018 e TC/013772/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa PBTI Soluções Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os autos. **Relatório e voto englobados**: v TC/013772/2017. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." 3) **TC/013772/2017** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Pregão Eletrônico 8.004/2017 – Contratação de solução de gerenciamento e distribuição de relatórios para ambiente mainframe e distribuído, composta de software especializado em gerenciamento, controle, impressão, visualização e arquivamento de relatórios **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000491/2018 e TC/013772/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Pregão Presencial 8.004/2017, arquivando-se posteriormente os autos. **Relatório englobado**: Cuidam os presentes da análise da Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 8.004/2017, cujo objeto é a solução de gerenciamento e distribuição de relatórios para ambiente mainframe e distribuído, composta de software especializado em gerenciamento, controle, impressão, visualização e arquivamento de relatórios no valor de R\$ 1.357.645,80 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). No TC 491/18-28, que cuidou da Análise da Representação, em síntese, a Representante requereu, liminarmente, a suspensão da contratação da empresa Poly Representações e Serviços EIRELI até o julgamento da presente Representação e, em consequência, que fosse declarada vencedora do certame em questão, com a respectiva contratação do objeto licitado, ou que o processo licitatório e seus atos anteriores sejam anulados. Alegou que a plataforma utilizada para realização do certame – COMPRASNET – apresentou uma série de problemas que foram responsáveis pelo envio extemporâneo da documentação necessária. Após análise, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 121/122 pela improcedência da Representação, por entender que não restaram comprovadas as alegações da Representante acerca de possíveis falhas no sistema COMPRASNET e, com relação à conduta da Sra. Pregoeira, Elisângela Marcelino, entendeu que ela agiu dentro dos limites legais e normativos que permeiam as licitações públicas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, na esteira das conclusões alcançadas pela Auditoria (fls. 125/129). Regularmente intimada (fls. 133), a Origem se manifestou às fls. 134/139 dos presentes autos, alegando, em síntese, que a sessão do Pregão Eletrônico 8.004/2017 correu normalmente e se alicerçaram no



princípio da legalidade, assim como a conduta da Sra. Pregoeira. A Representante apresentou a documentação de fls. 146/151, com a intenção de demonstrar que a Representação não foi analisada integralmente pelos órgãos técnicos. Novamente intimada (fls. 153/154), a Origem apresentou nova manifestação às fls. 155/157, reiterando os termos de sua manifestação anterior. A Auditoria concluiu no relatório de fls. 180/182vº pela manutenção de suas conclusões anteriores, visto que não foram apresentados elementos que pudessem alterá-las. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo mesmo motivo, também manteve suas conclusões anteriores no sentido da improcedência da Representação em exame (fls. 184/186). A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido da improcedência da Representação (fls. 188/189). A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes Termos: "Primeiramente, opino pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas. No mérito, vale ressaltar que o Manual do Fornecedor do sistema COMPRASNET, versão 1, pg. 69, recomenda a utilização de um compactador de arquivos, visando o recebimento de todos os documentos exigidos em Edital em um único arquivo, após o qual o link para envio de documento é fechado automaticamente, só podendo ser reaberto se houver solicitação por parte do licitante. No caso em tela, a Representante acabou optando pelo envio fracionado da documentação de habilitação, o que também não é vedado por lei, mas a cada documento enviado a licitante deve solicitar à Origem, por e-mail, a abertura de um novo link para anexar outros documentos. Conforme se pode verificar na ata de abertura do Pregão Eletrônico 8.004/2017, anexada às fls. 167/173 dos presentes autos, a Representante fez 4 (quatro) solicitações de abertura do link para envio de documentos. A última solicitação foi atendida pela Sra. Pregoeira às 14h49min e o prazo de 240 minutos previsto no item 6.14 do Edital terminaria às 15h35min. Mesmo com tempo suficiente para encaminhar a documentação faltante, a Representante só o fez às 15h37min, causando, assim, a sua inabilitação. Em que pese a alegação inicial de que houve falha no sistema COMPRASNET, o que teria impossibilitado o envio dos documentos faltantes no prazo, não há qualquer prova neste sentido, de modo que não merece acolhimento tal argumento. Também não merece acolhimento a alegação feita posteriormente pela Representante (fls. 146/151), no sentido de que houve uma subtração de 01h08min34s dos 240 minutos estabelecido no Edital, o que também teria ocasionado o envio tardio da documentação faltante. Pois, conforme já mencionado anteriormente, a Representante teve tempo suficiente após o seu último pedido de abertura do link para o encaminhamento da documentação faltante e mesmo assim o fez com atraso de 2 (dois) minutos, não cabendo à Administração flexibilizar as normas do Edital. Sendo assim, entendo que a decisão administrativa de inabilitação da Representante é totalmente legal, sendo certo que a Sra. Pregoeira agiu dentro dos limites legais e normativos que permeiam as licitações públicas, bem como os princípios que norteiam a Administração Pública. Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação em exame e, no mérito, pela sua improcedência, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias." Já no TC 013.772/17-79, que cuida da análise do Pregão Eletrônico 8.004/2017, a Auditoria às fls. 365/370, concluiu pela sua regularidade, tendo em vista que não foram encontradas irregularidades na documentação analisada, pelos motivos ali apresentados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou pela regularidade da licitação em exame (fls. 373/374). A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo reconhecimento da regularidade dos atos examinados (fls. 376). A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos: "Da análise dos presentes autos, verifica-se que não foram apuradas pelas Especializadas quaisquer irregularidades no Pregão Eletrônico 8.004/2017. Desta feita, opino pela sua regularidade". É o Relatório. **Voto englobado:** Cuidam os presentes da análise da



Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 8.004/2017 e da análise de seu Edital, cujo objeto é a solução de gerenciamento e distribuição de relatórios para ambiente "mainframe" e distribuído, composta de "software" especializado em gerenciamento, controle, impressão, visualização e arquivamento de relatórios no valor de R\$ 1.357.645,80 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). O TC 491/18-28 cuidou da análise da Representação. Em síntese, a Representante alegou que a plataforma utilizada para realização do certame – COMPRASNET – apresentou uma série de problemas que foram responsáveis pelo envio extemporâneo da documentação necessária. Posteriormente, alegou que houve uma subtração de 01h08min34s (uma hora oito minutos e trinta e quatro segundos) dos 240 minutos estabelecidos no Edital, o que também teria ocasionado o envio tardio da documentação faltante. Requereu, liminarmente, a suspensão da contratação da empresa Poly Representações e Serviços EIRELI até o julgamento da presente Representação e, em consequência, que fosse declarada vencedora do certame em questão, com a respectiva contratação do objeto licitado, ou que o processo licitatório e seus atos anteriores sejam anulados. Conforme relatado após a análise das defesas apresentadas, a Auditoria reiterou suas conclusões iniciais pela improcedência da Representação, por entender que não restaram comprovadas as alegações da Representante acerca de possíveis falhas no sistema COMPRASNET e, com relação à conduta da Sra. Pregoeira, entendeu que ela agiu dentro dos limites legais e normativos que permeiam as licitações públicas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria e opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência. Já no TC 013.772/17-79, que cuida da análise do Pregão Eletrônico 8.004/2017, a Auditoria concluiu pela sua regularidade, tendo em vista que não foram encontradas irregularidades na documentação analisada, pelos motivos ali apresentados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões da Auditoria e opinaram pela regularidade da licitação em exame. Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO REGULAR o Pregão Eletrônico 8.004/2017. Ainda com base nas conclusões da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral de que não restaram comprovadas as alegações da Representante acerca de possíveis falhas no sistema COMPRASNET, e de que a Sra. Pregoeira agiu dentro dos limites legais e normativos que permeiam as licitações públicas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no Mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE. Após os tramites legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – a) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/013381/2017 – Secretaria Municipal da Saúde – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Pregão Eletrônico 460/2017/SMS.G, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviço de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP), para o atendimento aos residentes do Município de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito** **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Edital de Pregão Eletrônico 460/2017/SMS.G, em razão da inércia da Pasta – refletida na falta de



adequado planejamento licitatório da prestação de serviços continuados –, que não providenciou a republicação do edital com as alterações indicadas. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Edson Simões – Revisor e Roberto Braguim, em aplicar ao Senhor Secretário Municipal da Saúde, responsável à época dos fatos, diante da inércia constatada, a multa no valor de R\$ 768, 41, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Vencido o Conselheiro Domingos Dissei que não aplicou multa. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado da cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo. **Relatório:** Cuida o TC 13.381/17-81 de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 460/2017, que tem por objeto a prestação de serviço de oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP). Inicialmente, o Edital foi divulgado em 01.12.2017 (fl. 04), com designação da sessão de abertura para o dia 13.12.17. Referido Edital refletiu forma inovadora de contratação dos serviços, e propôs uma reorganização do "Programa Pulmão Paulistano", inclusive com a mudança da nomenclatura para "Programa de Dispensa para Uso Domiciliar Prolongado – Programa de ODP", segundo justificativas constantes do processo. Até então, as contratações anteriores relacionadas a esse objeto se deram de forma diversa, e se destinavam ao fornecimento de cilindros de oxigênio, através de Registros de Preços. De modo mais abrangente, o Pregão Eletrônico 460/2017 previu em seu objeto que a futura contratada deveria disponibilizar equipamentos, com garantia de manutenção, bem como visitas de fisioterapeuta para viabilizar a oxigenoterapia domiciliar prolongada, necessária para melhorar a sobrevivência de pessoas com doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e hipoxemia severa, além de outros casos. A divisão dos serviços foi definida de acordo com o estabelecimento de "Tipos" de usuários, que seguiram a lógica da necessidade de fluxo de oxigênio e o período diário de exposição, entre outros fatores, resultando em 07 Tipos de usuários (I a VII) e, para cada um, foram estabelecidos os seguintes dados: (1) a fonte de oxigênio necessária, (2) o tipo de cilindro de oxigênio, (3) a quantidade de recargas mensais autorizadas, (4) a necessidade de instalação de acessórios, (5) a necessidade de reparo/substituição dos equipamentos, (6) a visita do fisioterapeuta e (7) troca de acessórios de ODP, conforme informações contidas no Anexo I do edital (fls. 18vº/37). Em análise inicial de fls.158/169, a Auditoria concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento em razão de várias irregularidades⁷, das quais destaco a

⁷ 4.4 - Falta de justificativa para a adoção da modalidade pregão eletrônico, contrariando o art. 2º do DM 46.662/05 e "caput" do art. 1º da LF nº 10.520/02. (item 3.3.4) 4.5 - A falta do estudo estatístico que definiu o consumo médio dos cilindros gera dúvidas quanto aos critérios quantitativos em infringência ao artigo 2º, inciso I do DM 44.279/03. (item 3.3.5) 4.6 - A quantidade de usuários não está bem definida em infringência ao artigo 2º, inciso IX do DM 44.279/03. (item 3.3.5) 4.7 - O objeto licitado não está bem definido, uma vez que o descritivo confunde serviços de demanda variável e de demanda fixa, havendo risco de pagamento por serviços não executados, em afronta no art. 6º, IX da LF 8.666/93. (item 3.3.6) 4.8 - Não consta no Item 9 do Anexo I a necessidade de a Contratada fornecer informações quanto ao registro de solicitações dos usuários para que seja possível verificar a regularidade dos prazos de atendimento das solicitações, contrariando o disposto no art. 54, parágrafo primeiro da LF 8.666/93. (item 3.3.7) TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ISO 9001 Cód. 338F (Versão 02) Folha Nº () Proc. Nº 72.013.381/17-81 4.9 - Está previsto no instrumento que as autorizações para fornecimento de recargas adicionais sejam feitos somente pela Contratada, o que traz riscos na execução, contrariando o disposto no art. 54, parágrafo primeiro da LF 8.666/93. (item 3.3.8) 4.10 - O relatório denominado "Planejamento Individualizado de Consumo Mensal e Recarga de Oxigênio" não foi predefinido, contrariando o disposto no art. 54, parágrafo primeiro da LF 8.666/93. (item 3.3.9) 4.11 - Não há obrigação de a Contratada informar ao usuário uma forma de contato direto com a SMS em caso de falha ou falta de solução das ocorrências por meio do contato direto com a empresa pela Central 24h. (item 3.3.10) 4.12 - Não houve consulta a banco de preços de mercado para estabelecer os preços de referência e sua ausência não foi devidamente caracterizada em infringência ao Artigo 4º, parágrafo 1º do DM 44.279/03. (item 3.3.11) 4.13 - A pesquisa de preços realizada é insubsistente em infringência ao Artigo 2º, inciso VI do DM 44.279/03. (item 3.3.11) 4.14 - Não contaram do preâmbulo do edital o DM nº 56.818/16. (item 3.3.12) 4.15 - O edital não está rubricado em todas as



ausência de definição do objeto licitado e sua adequação à modalidade pregão, bem como inconsistências na pesquisa de mercado realizada. Regularmente oficiada, a Origem apresentou as justificativas de fls. 175/185. Não obstante, foi publicado Comunicado de suspensão "sine die" da abertura do certame, no site do Comprasnet, pela Origem, sob a justificativa de melhor análise das questões levantadas pelos técnicos deste Tribunal, bem como diante da interposição de duas impugnações. Diante desse fato, foi considerada prejudicada a análise de eventual suspensão cautelar do certame (fl. 174). Sobre as justificativas apresentadas pela Origem, a Auditoria entendeu por solucionado o apontamento constante do item 4.16 e superáveis os itens 4.2, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.14, 4.18 e 4.19, a partir da republicação do edital. Não obstante, ratificou os demais apontamentos constantes dos itens 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.12, 4.13, 4.15 e 4.17 (fls. 187/194). Nessa oportunidade, em Despacho de fls. 195/196, essa Relatoria passou ao enfrentamento dos apontamentos não superados pela Auditoria, nos seguintes termos: "Quanto à falta de comprovação da reserva orçamentária (item 4.1) e do despacho de retificação do Edital nas questões ali mencionadas (item 4.3), entendo que a republicação do Edital pela Origem pode ser precedida das comprovações mencionadas nos autos do processo administrativo, razão pela qual entendo que tais apontamentos não têm força suficiente para obstar o prosseguimento do certame. Quanto à alegada falta de justificativa para a adoção da modalidade pregão eletrônico, destaco que os Decretos 54.102/2013 e 58.022/2017 dispõem sobre a obrigatoriedade da realização de licitação nessa modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns. Nessa medida, não obstante o fato de este certame veicular uma reorganização do "Programa Pulmão Paulistano", fato que é os itens de serviços objetivados permanecem idênticos às contratações anteriores realizadas para tal finalidade pela Secretaria Municipal da Saúde, feitas também por Pregão, e que deram Origem ao contrato em vigor. De igual forma, os serviços de oxigenoterapia domiciliar para pacientes também têm sido licitados em outros estados por meio de Pregão, citando, a título exemplificativo, o Pregão 1.869/2008 promovido pela Secretaria do Estado da Saúde de Santa Catarina. Não nos parece, por tais razões, que a natureza comum desses serviços deve ser afastada, não obstante a remodelagem dos serviços na forma mencionada, ao menos em uma análise perfunctória. No que toca à falta de apresentação de estudo mais detalhado para definição do consumo médio dos cilindros, bem como a quantidade de usuários ativos (itens 4.5 e 4.6), dou por suficientes as justificativas apresentadas pela Origem, em especial considerando as dificuldades de consolidação das informações provenientes de todas as Coordenadorias Regionais de Saúde do Município de São Paulo, cuja sistematização, aliás, pretende-se aprimorar a partir da reestruturação dos serviços pretendida pela Origem, com a implantação do novo modelo de contratação. Acerca dos apontamentos relacionados às deficiências na pesquisa de mercado realizada (4.12 e 4.13), acolho as justificativas da Origem que evidenciam seus esforços em tentar consolidar valores praticados por outros órgãos públicos, em que pese distintos no que toca às especificações dos serviços. Há que se levar em conta as especificidades desses serviços no caso concreto, dado o volume ímpar de consumo no âmbito do Município de São Paulo, bem como a inexistência de muitas empresas capacitadas no mercado para bancar uma contratação com quantitativos tão elevados, como os aqui praticados. Quanto ao apontamento de falta de

suas folhas. Infringência ao § 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93. (item 3.3.13) 4.16 - Foi verificada participação indireta da empresa Air Liquide na formulação do Termo de Referência, o que configura participação indireta da empresa na elaboração do Projeto Básico, em infringência ao artigo 9º, inciso II da lei federal 8.666/93. (item 3.3.14) 4.17 - A previsão de alternatividade para a comprovação da qualificação econômico-financeira prevista no subitem 12.3.2.1.3 do edital não está devidamente justificada. (item 3.3.15) 4.18 - A penalidade prevista para os atrasos de atendimento de solicitações ou visita não considera a graduação do tempo pelo qual persistiu o não atendimento, sendo ideal que a multa aplicada considere uma graduação maior no tempo. (item 3.3.16) Cód. 338V (Versão 02) 4.19 - Definição do critério de reajuste do preço contratual em desconformidade com o art. 40, XI da Lei 8.666/1993. (item 3.3.17)



referência ao SEI em todas as folhas do edital (item 4.15), entendo que tal exigência não se coaduna com a natureza do processo eletrônico, que apresenta a certificação digital do(a) Pregoeiro(a), bastando, pois, para dar cumprimento à finalidade da norma. Por fim, no que tange à última questão relacionada à inadequação da previsão de alternatividade para a comprovação da qualificação econômico-financeira (item 4.17), parece-me que a solução pode vir na reformulação dessa exigência na forma indicada pela Auditoria, a partir da republicação do Edital." Com essas considerações, e por não subsistirem questões com força suficiente para paralisar o certame, cujo objeto possui indiscutível natureza de serviços essenciais à saúde pública, manteve-se inalterada a possibilidade de prosseguimento do certame, conforme Decisão publicada no DOC de 03/02/2018. Em 29/05/2018, ainda sem notícias de reabertura da licitação, com publicação, inclusive, de contratação emergencial no período, foi determinada a intimação da Origem para que informasse quais medidas estavam sendo adotadas para a retomada do certame (fls. 204/205). Considerando a inércia da Secretaria Municipal da Saúde, em 11/07/2018 foram solicitados os préstimos da Procuradoria da Fazenda Municipal para que trouxesse informações aos autos sobre a questão (fls. 208/210). O Órgão Fazendário, após consulta à Origem, trouxe aos autos a informação de que o orçamento previsto para este programa estaria extrapolando o orçamento destinado às Coordenadorias de Saúde, sendo inviável a reserva orçamentária para esta licitação, razão pela qual, o assunto estava em análise na Junta Orçamentário-Financeira. Ademais, trouxe informações sobre as contratações emergenciais realizadas no período (fls. 212/225). Em derradeira manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela regularidade do Edital de Pregão em exame (fls. 228/230). Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico 460/2017/SMS, tendo em vista que a Origem não providenciou a republicação do Edital com as alterações sugeridas (fls. 232/243). É o relatório. **Voto:** Trago a julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 460/2017, cujo relatório do processo foi previamente encaminhado aos meus pares. O histórico dessa licitação, com sessão de abertura inicial publicada para 01.12.2017, demonstra que a Origem não conseguiu concluir a licitação para a prestação de serviço de oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP) para o Município de São Paulo, até os dias de hoje. As justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal da Saúde, após reiterados ofícios encaminhados por esta Corte ao longo do exercício de 2018, foram no sentido de que o orçamento previsto para o programa estaria extrapolando o montante destinado às Coordenadorias de Saúde, razão pela qual o assunto tinha sido submetido à análise da Junta Orçamentário-Financeira. A condução dessa licitação, em meu entender, além de refletir falta de adequado planejamento da prestação de serviços continuados, por parte da Secretaria Municipal da Saúde, demonstra ausência de tempestiva adoção de providências cabíveis para a realização de procedimento licitatório, com a devida antecedência, dando ensejo a contratações diretas com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, o que afasta a noção de eficiência na prestação de serviço público de saúde. Anoto que os serviços de oxigenoterapia domiciliar, essenciais à população do Município de São Paulo, têm sido prestados, desde então, através de contratação emergencial ou mediante prorrogação excepcional do contrato anteriormente vigente, segundo levantamento feito pelo sistema Átomo⁸. Do exposto, é forçoso reconhecer que eventual situação de emergência na prestação dos serviços de saúde em exame tem sido causada pela inércia da própria Administração, considerando a falta do adequado planejamento das ações por parte dos gestores. Tal situação está levando ao adiamento constante da contratação dos serviços pelo devido processo licitatório, contrariando a exigência constitucional contida no art. 37, XXI, que

⁸ 15/11/2018 publicada contratação emergencial com a empresa AIR Liquidí (radar ID 1278521). Novo contrato emergencial firmado em janeiro de 2019 (ID licitações 1199286).



determina a obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sem que se possa afirmar a economicidade dos preços que estão sendo praticados. Diante do exposto, na esteira do parecer da Secretaria Geral, voto pela irregularidade do Edital de Pregão Eletrônico 460/2017. Aplico ao Sr. Secretário Municipal da Saúde responsável, à época dos fatos, diante da inércia constatada, multa no valor de R\$ 768, 41, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhem-se cópias do julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **b) Revisor Conselheiro Domingos Dissei – 2) TC/006898/2016** – Secretaria Municipal de Educação – Inspeção cujo objeto é verificar o nível de adesão dos alunos à merenda escolar 100% terceirizada (refeição, sobremesa e lanche) nas escolas de ensino fundamental, elegendo amostra com base nos problemas verificados

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro da inspeção realizada nestes autos, determinando que a Origem: a) apresente, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, um plano de ação relativo à implantação de um sistema de gestão informatizada das refeições servidas no programa de alimentação escolar; b) avalie, rotineiramente, os procedimentos de comunicação com as unidades educacionais, objetivando solucionar de forma mais rápida e eficaz problemas surgidos nos serviços prestados ou com as empresas contratadas; c) efetue periodicamente o levantamento do nível de adesão à alimentação escolar, como forma de avaliação da política pública e de detecção precoce de eventuais distorções e/ou irregularidades. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem. **Relatório:** Trago a julgamento o TC 6.898/16-06, consistente em inspeção instaurada com a finalidade de verificar a adesão dos alunos à merenda escolar (refeição, sobremesa e lanche) nas escolas de ensino fundamental, elegendo amostra com base nos problemas verificados, já que, por conta de acompanhamento de edital de licitação para a contratação de serviços terceirizados de alimentação escolar, haviam sido detectadas médias de consumos muito discrepantes e indícios de baixa adesão à merenda escolar. Como resultado de seu trabalho, a Coordenadoria II apresentou relatório no qual concluiu que a adesão à alimentação fornecida pelas unidades da rede municipal é alta, sendo observados, para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental EMEFs, os percentuais de 85,2% para lanches, 77,2% para refeições e 78,7% para sobremesas. Em geral, tais dados se mostraram consistentes para toda a rede, e por segmentação em Diretorias Regionais de Ensino (DREs), com exceção de algumas poucas unidades educacionais com perfil destoante, em razão de vários fatores como a existência de outros equipamentos públicos ou perfil socioeconômico mais elevado da região em que a unidade escolar se encontra localizada. Não foi constatada correlação entre a taxa de adesão e a empresa contratada para a prestação de serviços, nem entre a taxa de adesão e o índice INSE-INEP, que reflete o Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica em todo país. Por derradeiro, a Auditoria apontou que a Origem deveria adotar providências no sentido de: a) avaliar quais controles de refeições servidas são mais efetivos para adotar aquele que gerar maior segurança para a Administração; b) estabelecer procedimentos de comunicação mais efetivos com as unidades educacionais, objetivando solucionar de forma mais eficaz problemas surgidos nos serviços prestados ou com as empresas contratadas; c) avaliar o nível de adesão em relação aos períodos em que a merenda é servida, com a finalidade de adequação dos horários, para melhor aproveitamento do serviço prestado e elevação da adesão. A Assessoria Jurídica de Controle



Externo não vislumbrou que o resultado da inspeção suscitasse aspectos jurídicos, por se tratarem de observações de cunho fático-técnico. Não obstante, considerando que algumas ações poderiam vir a ser adotadas pela Origem, pugnou pela oitiva da Secretaria Municipal de Educação, antes de se pronunciar em caráter conclusivo. Seguiu-se a instrução regular do feito, com a oitiva da Origem, que se manifestou sobre os apontamentos da Coordenadoria II, da seguinte forma: a) a respeito do controle quantitativo das refeições servidas, a Coordenadoria de Alimentação Escolar – CODAE informa que a solução ideal seria a informatização do sistema de contagem, com o desenvolvimento de um programa específico, estando pendente tal providência de previsão orçamentária; b) a respeito da comunicação com as unidades, a CODAE informa que possui vários canais de comunicação para as emergências (e-mail, telefone, memorandos, etc.) e que para a análise de irregularidades há um processo de fluxo mais complexo, que visa obter todos os elementos necessários à imposição de uma eventual penalidade contratual. c) a respeito dos horários de distribuição das refeições, a CODAE busca adequar a programação aos horários biológicos e sociais das refeições e que o objetivo do programa não deve ser a elevação da demanda, mas sim de que as refeições sejam de boa qualidade e sempre ofertadas de forma adequada à realidade do alunado, conforme informativo técnico distribuído para as unidades escolares. Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria II reiterou sua conclusão e registrou, sobre a adequação dos horários, que recomenda o crescimento do alcance do programa para os casos não relacionados à oferta da alimentação na própria casa do aluno. Seguindo a instrução processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, em razão de as conclusões decorrerem de apontamentos fático-técnicos. Salientou, no entanto, que em relação às providências recomendadas pela Auditoria, a Origem demonstrou estar atuando no sentido de buscar o aprimoramento das ações administrativas. Concluiu que a inspeção se encontrava em condições de ser conhecida, sem prejuízo das determinações pertinentes. Foi determinada a oitiva da Procuradoria da Fazenda Municipal que pugnou, em razão do caráter instrumental do processo analisado, pelo conhecimento e registro da inspeção, face à regularidade dos procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Educação. Encerrando a instrução processual, a Secretária Geral manifestou-se acompanhando os Órgãos Técnicos preopinantes, considerando que a presente inspeção encontra-se em condições de ser submetida à apreciação desta Corte, nos termos do art. 7.º da Resolução 06/00. É o relatório. **Voto:** Conforme previsto no Manual de Fiscalização da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, as Inspeções são fiscalizações destinadas a esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal. No caso em tela, a presente Inspeção foi realizada para verificar em que patamar se encontrava a adesão dos alunos da Rede Municipal à merenda e, também, de que forma o controle das refeições servidas pelas unidades era efetuado, por conta da análise de um contrato emergencial, que estava sendo realizada no TC 4.181/16-10. Não obstante o objeto imediato de subsidiar o processo referido, também era finalidade desta Inspeção subsidiar os trabalhos da Área de Educação, à época de minha relatoria, em relação ao programa de alimentação escolar e sua efetividade. Mais especificamente ainda, pretendia-se que o presente expediente subsidiasse a análise do certame cujo objeto seria a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, para as unidades da Rede Municipal, que era aguardado para ocorrer em breve e que viria a se concretizar no Pregão Eletrônico 78/SME/2016, publicado em 29 de outubro de 2016. Os pontos que demandavam maior aprofundamento, naquele momento, do ponto de vista da futura licitação de serviços terceirizados de alimentação escolar eram os quantitativos de refeições servidas e os meios de controle do consumo que permitem o registro desses quantitativos. Isso porque a medição do contrato e o pagamento das empresas são



efetuados em razão dos quantitativos efetivamente consumidos de refeições. Em se tratando de uma contratação em que são servidas, em períodos de frequência regular às atividades escolares, aproximadamente 20 milhões de refeições por mês (café, almoço, jantar e lanches), conhecer como o controle é feito e como o consumo varia nas diversas unidades escolares é essencial para que possa ser realizado, por esta Corte, o controle da economicidade e da eficiência do gasto público no programa de alimentação escolar, para o qual é alocada parcela significativa dos recursos destinados à Secretaria Municipal de Educação. Nesse sentido, as recomendações apresentadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, como conclusão dos trabalhos de inspeção, demonstram a preocupação com três aspectos da ação administrativa. Assim, as três recomendações efetuadas pela Coordenadoria II são incorporadas a este voto, posto que todas contribuem para o aperfeiçoamento da atuação da Origem. Não obstante, destaco, por me parecer, neste momento, a mais relevante para o controle externo, a questão do controle das refeições servidas. Ainda há formas precárias de controle da alimentação servida – por exemplo, com base no número de utensílios (copos, colheres, garfos, etc.) utilizados – o que pode ser prejudicial ao programa analisado, tanto no aspecto do controle dos pagamentos às contratadas, como quanto em relação à mensuração do nível de adesão à alimentação escolar, sendo verificados os quantitativos e os padrões de consumo. Tais dados não somente permitem uma boa gestão contratual (economicidade), como também contribuem para a avaliação da política pública de alimentação escolar. A avaliação é uma das etapas mais importantes de todo o processo do ciclo de políticas públicas. Isso porque ela deve ser capaz de apresentar os resultados e realimentar informações fidedignas para os agentes públicos tomadores de decisão. A própria Origem admite, em seus esclarecimentos nestes autos, que a solução idealizada pela unidade responsável pela gestão da alimentação escolar, a CODAE, é a gestão informatizada da contagem das refeições servidas, com o desenvolvimento de um programa de computador específico. Nesse sentido, cabe a esta Corte de Contas determinar que sejam encetadas as providências necessárias ao aperfeiçoamento dessa ação administrativa. Diante do exposto, CONHEÇO, PARA FINS DE REGISTRO da inspeção realizada nestes autos, DETERMINANDO que a Origem: a) apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um plano de ação relativo à implantação de um sistema de gestão informatizada das refeições servidas no programa de alimentação escolar; b) avalie, rotineiramente, os procedimentos de comunicação com as unidades educacionais, objetivando solucionar de forma mais rápida e eficaz problemas surgidos nos serviços prestados ou com as empresas contratadas; c) efetue periodicamente o levantamento do nível de adesão à alimentação escolar, como forma de avaliação da política pública e de detecção precoce de eventuais distorções e/ou irregularidades. Intime-se a Origem. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **3) TC/005456/2018** – Prefeitura do Município de São Paulo – Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Bruno Covas relativa à correta classificação orçamentária das despesas referentes ao salário esposa como despesa de pessoal. Após o relato da matéria, "o Conselheiro Maurício Faria recebeu a consulta, em caráter excepcional, apesar de não ter sido instruída com o parecer do Órgão Técnico da autoridade consulente, observando-se, contudo, o atendimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos no artigo 61 do Regimento Interno desta Corte, e o fez em razão da relevância da matéria tratada, aliado ao fato de não ter a ausência do parecer acarretado qualquer empecilho para sua completa compreensão e análise técnica pela Especializada. Ainda, no mérito, Sua Excelência respondeu objetivamente à questão formulada, consubstanciada no Parecer que assumirá os efeitos estabelecidos no artigo 63 do Regimento Interno desta Corte de Contas, da seguinte forma: 1. Sim. A despesa referente ao "salário esposa" deve ser classificada



como de pessoal, na natureza 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, com desdobramento por subelemento e item específico para demonstração dos gastos incorridos. Deve haver a inclusão dos valores atinentes ao salário-esposa no cômputo do limite de pessoal estabelecido pela Lei Complementar 101/00, uma vez que a vantagem não se enquadra, na prática, no conceito de benefício assistencial, hipótese que respaldaria a sua exclusão. Ainda, o Conselheiro Maurício Faria – Relator, diante das evidências constatadas pelo relatório gerado por meio do cruzamento de dados obtidos no SIGPEC – Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências, às fls. 21/33, acerca da existência de diversos servidores solteiros, viúvos e divorciados recebendo o salário-esposa, o que demonstra fragilidades de controle para o seu pagamento, determinou à Origem que adote providências efetivas de controle de forma que o pagamento ocorra nos termos das normas que o regulamentam. Ademais, Sua Excelência determinou a expedição de ofício ao Órgão Consultor, encaminhando cópia do Parecer a ser alcançado pelo Egrégio Plenário. Também, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Relator. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, conheceu, em caráter excepcional, da Consulta, determinando o seu registro e, no mérito, acompanhou o entendimento da Secretaria Municipal da Fazenda no sentido de que a despesa com salário-esposa deve ser classificada no elemento 3.3.90.08.00 – Outros Benefícios Assistenciais. Outrossim, o Conselheiro Roberto Braguim, em razão do identificado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, a respeito da fragilidade no controle para pagamento do benefício, determinou à Secretaria Municipal de Gestão providências imediatas de recadastramento dos servidores atualmente contemplados, de forma que comprovem as condições para a manutenção de seu pagamento. Ainda, o Conselheiro Edson Simões acompanhou o voto proferido pelo Relator. Afinal, o Conselheiro Maurício Faria – Relator, diante das argumentações relevantes formuladas pelo Conselheiro Roberto Braguim e ainda não tendo sido proclamado o resultado, requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do processo epigrafado, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidão**)

4) TC/002937/2017 – Secretaria Municipal de Educação – Acompanhamento – Verificar as etapas do edital do Pregão Eletrônico 78/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e os dispositivos legais vigentes, para os alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino e demais beneficiários de programas/projetos da Secretaria, em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das unidades educacionais, está sendo executado de acordo com os dispositivos legais pertinentes **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Eletrônico 78/SME/2016. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trago a julgamento o TC 2.937/17-03, consistente em Acompanhamento da Licitação consistente no Pregão 78/SME/2016, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da



rede municipal de ensino. O presente expediente foi instaurado em razão de determinação desta Relatoria exarada no TC 7.866/16-55, no sentido de que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizasse o acompanhamento da licitação, com destaque para a verificação dos preços praticados. Como resultado de seu trabalho, a Coordenadoria II apresentou relatório no qual concluiu que o procedimento licitatório foi conduzido de acordo com as regras editalícias e que os valores homologados para os lotes 7-A, 7-B, 11-B e 14-B ficaram acima dos valores atualizados do Pregão 47/SME/2015, mas abaixo dos valores de referência estabelecidos pelo estudo contratado pela Administração e realizado pela Fundação Instituto de Administração – FIA. Seguiu-se a instrução regular do feito, com a oitiva da Origem, que se manifestou sobre os apontamentos da Coordenadoria II, apresentando documentos e sustentando, em relação aos valores homologados para os lotes referidos, que a determinação exarada por esta Relatoria, de que os preços obtidos pelo Pregão 47/SME/2015, revogado pela Origem, fossem empregados como critério para fixação dos preços estimados da presente licitação, foi devidamente observada. Prosseguiu a Secretaria apontando que a variação constatada nos lotes já citados é ínfima – o a maior variação foi de 5,95% no lote 11-B – e que a estimativa global de custos do pregão anterior revogado foi respeitada. Por derradeiro, aduz que os lotes 7-A, 7-B, 11-B e 14-B são oriundos de desmembramentos de lotes previstos na licitação anterior, de modo que a variação deve ser percebida como natural, já que não havia histórico de prestação de serviços nessa configuração específica no Pregão 47/SME/2015. Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria II reiterou sua conclusão e registrou que a Origem buscou justificar a diferença de preços constatada. Seguindo a instrução processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria quanto aos apontamentos técnicos, ponderando, todavia, que a Administração deve buscar a solução contratual economicamente mais vantajosa e que, nos autos em análise, o parâmetro adotado foi devidamente justificado e que os preços homologados devem ser considerados compatíveis com aqueles praticados pelo mercado. Foi determinada a oitiva da Procuradoria da Fazenda Municipal que aduziu que como o relatório não aponta irregularidades na condução do certame e que o certame deve ser acolhido, posto que variações de preços ao longo dos anos podem ocorrer por vários fatores e que as variações constatadas não impedem concluir que os valores obtidos no certame refletem os preços praticados pelo mercado. Encerrando a instrução processual, a Secretária Geral manifestou entendimento pelo qual considera que o certame deve ser acolhido, pois o procedimento licitatório foi conduzido de acordo com as regras editalícias, os valores dos lotes 7-A, 7-B, 11-B e 14-B estão abaixo dos valores estimados em estudo da FIA, que foi validado por esta Corte de Contas no âmbito do TC 3.684/15-15, sendo, ademais, o valor global final obtido muito próximo daquele projetado para o valor atualizado do Pregão Eletrônico 47/SME/2015. É o relatório. **Voto:** A instrução do presente expediente demonstrou, como registrado pelas manifestações dos Órgãos Técnicos, que o procedimento do Pregão Eletrônico 78/SME/2016 foi conduzido de forma regular, havendo apenas a constatação de que os valores homologados para os lotes 7-A, 7-B, 11-B e 14-B ficaram acima dos valores atualizados do Pregão 47/SME/2015, anterior ao certame ora analisado, que foi revogado pela Origem. Para demonstrar que não há nenhuma irregularidade em razão do apontamento, é necessário contextualizar os motivos pelos quais o Pregão 47/SME/2015 foi erigido à condição de parâmetro de preços para a licitação ora examinada. O Pregão Eletrônico 78/SME/2016, em julgamento, sucedeu o Pregão Eletrônico 47/SME/2015, que foi objeto de acompanhamento no âmbito do TC 3.684/15-15, no qual foram constatados indícios de possíveis práticas anticompetitivas e inconsistências nos critérios de aceitabilidade dos preços ofertados pelos licitantes e dos itens que compunham o BDI. Face ao que foi constatado, a Origem revogou o Pregão Eletrônico 47/SME/2015, mas, no entanto, restou como orientação dessa Corte que, no



certame que viesse a suceder a licitação revogada, a Origem necessariamente considerasse outras fontes de preço que não aquelas derivadas única e exclusivamente da consulta direta aos fornecedores. Foi recomendado, ainda, que um dos referenciais para a ampliação da pesquisa de preços deveria ser o valor obtido no Pregão Eletrônico 47/SME/2015. Tal recomendação, oriunda desta Relatoria, segue na linha de outros votos proferidos, tanto em sede cautelar, quanto em relação ao julgamento de mérito, de buscar referenciais mais precisos de preço, aproximados do que realmente é praticado no mercado, não sendo a pesquisa direta o meio mais adequado para alcançar a finalidade de seleção da proposta economicamente mais vantajosa. A pesquisa de mercado via contato direto com os licitantes, embora seja prevista na Lei Federal 8.666/93, não é a melhor forma, nem a única, de estimativa de custos para formação de preços referenciais de uma licitação.⁹ O cerne da questão, portanto, é a observância da disciplina constante do Decreto Municipal 44.279/03, que estabelece que as referências de preço devem ser, prioritariamente, oriundas do banco de preços da Municipalidade e, na ausência deste, de pesquisas de instituições especializadas na formação de preços, bancos de preços ou contratações de outros entes da públicos, entre outras possibilidades. Nesse sentido, quando propus a utilização dos preços obtidos no Pregão Eletrônico 47/SME/2015, não o estabeleci como um parâmetro de teto máximo, mas sim como um dos elementos a compor uma cesta de preços aceitáveis, que represente o mercado e não seja amparada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.¹⁰ Veja-se como consta da decisão a abordagem do Pregão 47/SME/2015: "(...) os preços surgidos ao final da disputa, e resultantes da competição, passaram a constituir, indiscutivelmente, novas referências de preços que devem ser incorporadas às bases e registros da Secretaria Municipal de Educação na definição de valores da contratação futura". Portanto, o que constou da decisão prolatada no TC 3.684/15-15 foi devidamente observado, já que os valores do Pregão 47/SME/2015 foram efetivamente incluídos como referenciais de preços. A pesquisa de preços que precedeu o Pregão 78/SME/2016, objeto deste processo, foi composta pelos preços obtidos pelo Pregão 47/SME/2015, por preços fornecidos por estudo econômico realizado pela Fundação Instituto de Administração – FIA/USP e pesquisa direta ao mercado. Dessa forma, a orientação de compor uma cesta de preços diversos, da qual deveriam constar os valores do Pregão 47/SME/2015 foi observada pela Origem, de modo que a diferença constatada não constitui irregularidade, já que o valor obtido no certame revogado era um referencial, mas não o único, nem tampouco se constituía como limite máximo. Além disso, ainda que a título de argumentação se admitisse que os valores referenciais máximos estivessem dados pelo Pregão 47/SME/2015, o percentual de variação é ínfimo, tendo sido constatado para lotes que possuíam dimensionamentos diversos, pois eram menores no pregão ora julgado em relação ao certame anterior. Daí que uma diminuição da economia de escala com um pequeno incremento de alguns preços seria perfeitamente factível. Por derradeiro, há que se considerar que, conforme demonstrado nos autos, o objetivo da composição diversa da estimativa de preços era obter um valor referencial adequado e válido para a licitação, já que as pesquisas diretas ao mercado possuem limitações, sobretudo porque a resposta do potencial licitante a uma pesquisa de preços é juntada aos autos do processo administrativo, sendo, portanto, passível de conhecimento pelos agentes econômicos e pelos agentes públicos que atuam na licitação. Como o preço é uma informação estratégica, o potencial licitante passa a estar em desvantagem em relação aos concorrentes e à própria Administração, que passaria a deter maiores argumentos para uma eventual negociação. E, a esse respeito, o objetivo de obter referencial que expurgasse os efeitos

⁹ TC n.º 72.000.264/15-13, Relator Conselheiro Maurício Faria, julgado em 3 de maio de 2017.v.u . TC n.º 72.007.886/16-55. Relator Conselheiro Maurício Faria, julgado em 07 de março de 2018, v.u.

¹⁰ Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Contas da União: Acórdão n.º 2.170/2007 – Plenário; Acórdão n.º 868/2013 – Plenário.



negativos da pesquisa de preços direta foi alcançado, pois a pesquisa direta para o Pregão 47/SME/2015 estimava que o gasto com a alimentação escolar terceirizada seria de R\$ 600.000.000,00 anuais, sendo, no entanto, obtido o valor final de contratação de R\$ 435.000.000,00 anuais no Pregão 78/SME/2016, ora analisado. É lícito concluir, assim, que mesmo tendo se passado mais de um ano entre o início do Pregão 47/SME/2015 e o término do Pregão 78/SME/2016, houve uma redução significativa de preços, da ordem de aproximadamente 27,5%, a comprovar o entendimento desta Relatoria de que a pesquisa direta não pode ser tida única fonte de preço como regra geral, sobretudo para licitações complexas como esta ora analisada. Diante do exposto, ACOLHO o Pregão Eletrônico 78/SME/2016, face à adequação dos preços praticados aos parâmetros de mercado, devidamente apurados pela Origem na pesquisa de preços ampliada, obtida em cumprimento à decisão desta Corte. Intime-se a Origem. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – a) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/003646/2015** – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e ECC Engenharia e Construções Ltda. – Petição – Solicita informações acerca de eventual procedimento instaurado para verificar o não cumprimento do Contrato 34/SVMA/2013 (R\$ 1.311.003,48), cujo objeto é a execução de serviços de manutenção e recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba, com fornecimento de materiais de primeira linha e de mão de obra especializada **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003646/2015 e TC/002341/2016, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o envio de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC/002341/2016, em atenção ao Ofício 655/2015, bem como à Controladoria Geral do Município. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002341/2016. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **2) TC/002341/2016** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e ECC Engenharia e Construções Ltda. – Inspeção para averiguar as condições de execução do Contrato 34/SVMA/2013 (R\$ 1.311.003,48), cujo objeto é a execução de serviços de manutenção e recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada (Acomp. TC/003646/2015) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003646/2015 e TC/002341/2016, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, considerando que foram apontadas diversas irregularidades, dentre elas o pagamento de valores indevidos, decorrentes de errônea medição; execução mais onerosa; desnecessidade ou inexecução de serviços; falta da apresentação de comprovações e justificativas na execução dos serviços de movimentos de terra, em determinar à Origem que: a) adote providências visando o ressarcimento ao erário, devidamente corrigidos, dos valores de R\$ 464.880,31, relativos a pagamentos indevidos, e R\$ 35.076,39, correspondente aos serviços de



aterro, corte e compactação, não comprovados; b) adote medidas para apurar as responsabilidades dos agentes que atuaram no processo. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia dos relatórios produzidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, de folhas 400/425 e 532/535, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento a Inspeção realizada para verificar a correta execução de serviços de manutenção/recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba, nos termos do Contrato 034/SVMA/2013, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa ECC – Engenharia e Construção Ltda. Esse procedimento fiscalizatório foi determinado no TC 3.646/15-26, para atender solicitação da Delegacia de Polícia que precisava de informações para instruir o Inquérito Policial 068/2015, nos termos do Ofício 655/2015. Consta dos autos Relatório de Auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município – Ordem de Serviço 024/2014, no período de 01/07/2014 a 30/09/2014, no qual ficaram comprovados: 1) execução parcial dos serviços e deterioração de equipamentos recém-instalados; 2) falta de acompanhamento efetivo por parte da fiscalização do serviço; 3) alterações contratuais sem formalização de Termo Aditivo e; 4) descumprimento dos prazos contratuais. Ainda, pelo que consta do relatório da Controladoria Geral do Município, foram feitas recomendações a Origem. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou análise de conformidade, com amparo fático-documental, e apontadas, na concepção, execução e processo de medição do instrumento auditado, as seguintes irregularidades: a) Valores indevidos a serem deduzidos dos pagamentos já efetuados, no montante de R\$536.490,23, decorrente de errônea medição, cobrança indevida, execução mais onerosa, desnecessidade ou inexecução de serviços; b) Readequação dos sistemas elétricos feitos mais onerosamente, com falta de detalhamento do projeto do serviço; c) Falhas da fiscalização no acompanhamento da execução do contrato e; d) Ausência de justificativa para a correta utilização de equipamentos (bitolas de cabos de energia). O Órgão Técnico recomendou que fossem apresentadas justificativas da elevação do valor cobrado para a troca dos azulejos e sistema de impermeabilização e apresentadas comprovações e justificativas de execução dos serviços de movimentos de terra, com oneração no montante de R\$35.076,39. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista a natureza técnica e fática da matéria, acompanhou as conclusões da Auditoria. Os responsáveis e a Pasta foram intimados e apresentaram justificativas. Em nova manifestação, o Órgão Técnico ratificou parte de suas conclusões anteriores, inclusive quanto ao ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$464.880,31 e, pelo acionamento da contratada para reparo dos defeitos. Considerou superados os seguintes tópicos (serviços), nas portarias 1 e 2, e guaritas 1 e 2: Refazimento da impermeabilização e do assentamento de azulejos; Instalação do projetor de alumínio; e, retirada e reexecução do piso. Novamente intimada, a Pasta informou que não tinha controle da execução dos serviços e que o Parque Sapopemba havia sido vandalizado, estando em estado precário de funcionamento; e, ainda mais, que estava adotando medidas visando a restituição dos valores ao erário, referentes à análise formal e à execução do contrato. O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e o registro da inspeção, diante da regularidade da execução parcial do ajuste, pois a Origem havia dotado providências para a recuperação do dinheiro público. A Secretaria Geral endossou as conclusões da Auditoria, no sentido de que a presente inspeção deve ser conhecida. É o relatório. **Voto englobado:** Conheço da inspeção para fins de registro. Como no Relatório de Auditoria foram apontadas diversas irregularidades, dentre elas o pagamento de valores indevidos, decorrentes de errônea medição; execução mais onerosa; desnecessidade ou inexecução de serviços; falta da apresentação de comprovações e justificativas na execução dos serviços de movimentos de terra, determino à Origem que adote providências visando o ressarcimento ao



Erário, devidamente corrigidos, dos valores de R\$ 464.880,31, relativos a pagamentos indevidos, e R\$ 35.076,39, correspondente aos serviços de aterro, corte e compactação, não comprovados. Determino, ainda, que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que adote medidas no sentido de apurar as responsabilidades dos agentes que atuaram no processo. Encaminhem-se à Origem cópias deste voto e do Acordão a ser produzido, e dos relatórios produzidos pela Auditoria desta Corte de fls. 400/425 e 532/535. Encaminhem-se, ainda, cópias do Acordão à Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, em resposta ao Ofício 655/2015 e à Controladoria Geral do Município. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **3) TC/000155/2014** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 001/SVMA/2014 e da Ata de RP 006/SVMA/2014, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos parques urbanos, dos viveiros municipais, dos parques naturais e das áreas de proteção ambiental, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000155/2014, TC/000208/2014 e TC/000768/2016, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do Pregão Eletrônico 001/SVMA/2014. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/000768/2016. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **4) TC/000208/2014** – Roberto José Soares Júnior e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação em face do Pregão Eletrônico 001/SVMA/2014, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos parques urbanos, dos viveiros municipais, dos parques naturais e das áreas de proteção ambiental **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000155/2014, TC/000208/2014 e TC/000768/2016, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista as alterações promovidas no Edital do Pregão Eletrônico 001/SVMA/2014. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/000768/2016. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **5) TC/000768/2016** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Potenza Engenharia e Construção Ltda. – Contrato 030/SVMA/2015 R\$ 5.382.172,44 – TA 39/SVMA/2015 (red. de R\$ 1.236.923,55 – redução de quantitativos e de valor contratual) – Prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos Parques: Cordeiro, Luz, Aricanduva, Rapadura, Invernada, Oratório, Piqueri e Clube do Chuvisco, compreendendo a execução dos serviços e o fornecimento de todos os materiais, veículos, equipamentos e produtos de limpeza **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos



englobadamente os processos TC/000155/2014, TC/000208/2014 e TC/000768/2016, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 030/SVMA/2015 e o Termo de Aditamento 39/SVMA/2015. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Relatório englobado: Em julgamento englobado os processos que trataram da análise do edital do Pregão Eletrônico 001/SVMA/2014, visando à contratação de Registro de Preços para prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos parques urbanos, mudas de espécies ornamentais, arbustivas e arbóreas, dos viveiros municipais, dos parques naturais e das áreas de proteção ambiental, do acompanhamento da licitação e da contratação, além de representação em face do edital. O TC 155/2014 tratou da análise do edital. No TC 768/2016 analisou-se o Contrato 30/SVMA/2015 e o Termo Aditivo 39/SVMA/2015, dele decorrente. O TC 208/2014 cuidou de Representação interposta pelo senhor Roberto José Soares Júnior em face do mencionado edital. Nos autos do TC 155/2014, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o edital não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes falhas impropriedades: 1. Incompatibilidade da justificativa para a contratação com o objeto, devendo o certame ser considerado inválido. Por consequência, o objeto é incompatível com a contratação por registro de preços e não estava suficientemente detalhado, infringindo o princípio da motivação, ao disposto na Lei 8.666/93, artigo 5º da Lei Municipal 13.278/02 e ao artigo 2º, I, do Decreto Municipal 44.279/03; 2. Descumprimento do prazo de publicidade (08 dias úteis), contrariando o inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02; 3. Falta de justificativa dos quantitativos estimados para a licitação, infringindo o § 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93; 4. Não foram acostadas aos autos as justificativas da SVMA para a adoção dos índices exigidos no subitem 8.4.2 (qualificação econômico-financeira), em infringência ao artigo 31, § 5º da Lei Federal 8.666/93; 5. Falta de definição das causas ensejadoras de inexecução total e parcial do contrato prejudica a segurança jurídica do edital, infringindo o artigo 54, § 1º da Lei Federal 8.666/93. 6. Os veículos caminhão carroçaria de madeira – 8 toneladas e utilitário para fiscalização – tipo "Kombi" deveriam ser excluídos das composições de preços dos demais serviços, pois eram remunerados em itens próprios. A SVMA deveria certificar-se de que não há itens em duplicidade nas demais composições de custos, promovendo a revisão geral do Orçamento Estimado para a licitação. A Auditoria acresceu, ainda, ao seu relatório, as seguintes recomendações: a) Fossem juntados aos autos documentos que indicassem a participação de interessados na consulta pública, bem como documentação relativa à conclusão da análise realizada, de acordo com o artigo 6º do Decreto Municipal 48.042/06; b) Reavaliasse a utilização da dotação orçamentária referente ao FEMA para a contratação dos serviços, observando o disposto na Lei Municipal 14.887/2009, artigos 56 e 57 respectivamente; c) Incluísse na cláusula relativa ao reajuste da minuta da Ata de Registro de Preços o previsto nos artigos 9º e 11 da Lei Municipal 13.278/02, a fim de esclarecer a necessidade de realização de pesquisa de mercado antes da celebração dos contratos de prestação de serviços e a possibilidade de redução dos preços registrados; d) Reavaliasse o critério de remuneração do serviço caminhão com guindaste e cesto elevatório – 40 a 45 metros, antes remunerado por hora de operação, quando solicitado pela fiscalização, e que passaria a ser remunerado por equipe/mês, acarretando em sensível acréscimo de custos; e) Reavalie os itens constantes do grupo "Encargos Sociais Complementares" e padronize as planilhas dos anexos IV e V, relativas às Leis Sociais e Trabalhistas; d) Reavalie a decisão pela vedação de consórcios ou a alteração da divisão dos agrupamentos. Em atenção à manifestação do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão "sine die" da licitação, nos termos regimentais, decisão referendada pelo Pleno na 2.724ª Sessão Ordinária, de 29.01.2014. Após ampla instrução, sobreveio despacho autorizando a retomada do



certame, condicionada a publicação da tabela dos insumos, conforme informado pela Origem, bem como incorporadas as alterações sugeridas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e acrescidas as alterações a que se comprometeu a Origem, nos termos referendados pelo Pleno, na 2.748ª, Sessão Ordinária de 18/06/2014. Informadas pela Origem as providências adotadas, a Auditoria entendeu que as alterações promovidas não atendiam às condições para a retomada da licitação. A Assessoria Jurídica, no entanto, manifestou-se no sentido de que todos os procedimentos adotados pela Origem com intuito de alinhar o Edital às conclusões exaradas em suas manifestações anteriores foram satisfatórios. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade do edital. A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do edital, destacando que o certame já havia sido homologado e as Atas de Registro de Preços assinadas, conforme publicações no Diário Oficial da Cidade de 20/09/2014 e 27/09/2014, respectivamente. No TC 208/2014, analisou-se a representação formulada por Roberto José Soares Júnior contra o referido edital, tendo a Auditoria concluído pela sua procedência. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, no entanto, ao final da instrução realizada, manifestaram-se pela perda de seu objeto, tendo em vista as alterações realizadas no edital. No TC 768/2016 analisou-se o Contrato 030/SVMA/2015 e o Termo de Aditamento 039/SVMA/2015, tendo a Auditoria apontado as seguintes irregularidades: Falta de justificativa das quantidades estimadas para a licitação; Quantitativos estipulados na Ata de Registro de Preços em desacordo com os quantitativos contratados: inclusão de serviços não previstos, supressão de serviços previstos, reduções e aumentos de quantitativos para além dos limites previstos; Inexistência, nos autos do processo administrativo, de documento apto a atestar que o quantitativo total dos serviços do Lote 06, previsto na Ata de Registro de Preços, foi respeitado no momento das contratações; Previsão no mesmo instrumento contratual de dois prazos de vigência distintos. Em atenção ao princípio da acessoriedade, a Auditoria considerou também irregular o Termo de Aditamento 039/SVMA/2015, uma vez que teria decorrido de contratação irregular. Destacou a possibilidade de eventuais implicações oriundas do julgamento do TC 793/2014, no qual se analisa a legalidade e adequação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, para pagamento de despesas de natureza continuada, dentre as quais, os serviços previstos no objeto contratual em apreço. Oficiada a Origem e intimada a signatária do contrato, apresentaram defesas. Intimado, o ex-Secretário do Verde e Meio Ambiente, deixou transcorrer "in albis" o prazo regimental. O representante legal da contratada, embora intimado, não apresentou defesa. Após nova análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle superou as irregularidades apontadas nos itens 2, 3 e 4 supra, manteve seu posicionamento no que concerne ao item 1, reiterando seu entendimento pela irregularidade do contrato e, por derivação, do termo aditivo. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela relevação excepcional da ausência de justificativa das quantidades estimadas para a licitação, concluindo pela regularidade dos ajustes. A Secretaria Geral opinou, igualmente, no sentido da regularidade do Termo de Contrato e do Termo de Aditamento em exame. A Procuradoria da Fazenda Municipal e requereu o acolhimento dos ajustes. É o relatório. **Voto englobado:** 1. Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral deste Tribunal, que ficam incorporadas neste voto, ACOLHO o edital do Pregão Eletrônico 001/SVMA/2014, objeto do TC 155/2014, o Contrato 030/SVMA/2015 e o Termo de Aditamento 039/SVMA/2015 analisados no TC 768/2016. 2. CONHEÇO, por admissibilidade, a Representação tratada no TC 208/2014 e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista as alterações promovidas no edital. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o



Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 6) TC/003816/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 11/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. – Edital de Pré-Qualificação 02/2003 – Seleção de empresas ou consórcio de empresas para participação em futura concorrência do tipo menor preço, com vistas à execução das obras de construção de 20 terminais de ônibus **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003954/2005, TC/003953/2005, TC/003952/2005, TC/003951/2005, TC/003950/2005, TC/003948/2005, TC/003945/2005, TC/003804/2005, TC/003947/2005, TC/003949/2005 e TC/003946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do Edital de Pré-Qualificação 002/2003. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003946/2005. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003946/2005. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **7) TC/003954/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de José Evaldo Gonçalo e de Gerson Luís Bittencourt interpostos em face do V. Acórdão de 11/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio CBPO – Gomes Lourenço – Contrato 2004/060 (R\$ 18.181.630,93) – Serviços e execução de obras de construção do Terminal de Ônibus Campo Limpo – Lote I **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003954/2005, TC/003953/2005, TC/003952/2005, TC/003951/2005, TC/003950/2005, TC/003948/2005, TC/003945/2005, TC/003804/2005, TC/003947/2005, TC/003949/2005 e TC/003946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em afastar as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003946/2005. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003946/2005. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson



Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **8) TC/003953/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de José Evaldo Gonçalo e de Gerson Luís Bittencourt interpostos em face do V. Acórdão de 11/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Integra São Paulo – Contrato 2004/061 (R\$ 21.189.764,64) – Serviços e execução de obras de construção do Terminal de Ônibus Raposo Tavares – Lote II **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003954/2005, TC/003953/2005, TC/003952/2005, TC/003951/2005, TC/003950/2005, TC/003948/2005, TC/003945/2005, TC/003804/2005, TC/003947/2005, TC/003949/2005 e TC/003946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em afastar as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003946/2005. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003946/2005. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **9) TC/003952/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de José Evaldo Gonçalo e de Gerson Luis Bittencourt interpostos em face do V. Acórdão de 11/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Construtora Massafera Ltda. – Contrato 2004/062 (R\$ 9.950.837,03) – Serviços de execução de obras de construção do Terminal de Ônibus Rio Pequeno – Lote III **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003954/2005, TC/003953/2005, TC/003952/2005, TC/003951/2005, TC/003950/2005, TC/003948/2005, TC/003945/2005, TC/003804/2005, TC/003947/2005, TC/003949/2005 e TC/003946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em afastar as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais



cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003946/2005. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003946/2005. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **10) TC/003951/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de José Evaldo Gonçalo e de Gerson Luís Bittencourt interpostos em face do V. Acórdão de 11/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Varaca Scatena/Arvek – Contrato 2004/063 (R\$ 22.830.363,09) – Serviços e execução de obras de construção do Terminal de Ônibus Vila Sônia – Lote IV **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003954/2005, TC/003953/2005, TC/003952/2005, TC/003951/2005, TC/003950/2005, TC/003948/2005, TC/003945/2005, TC/003804/2005, TC/003947/2005, TC/003949/2005 e TC/003946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em afastar as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003946/2005. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003946/2005. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **11) TC/003950/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de José Evaldo Gonçalo, de Gerson Luís Bittencourt e do Consórcio FM Rodrigues/Projeção interpostos em face do V. Acórdão de 11/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio FM Rodrigues/Projeção – Contrato 2004/064 (R\$ 7.280.301,61) – Serviços de execução de obras de construção do Terminal de Ônibus Perus – Lote V **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003954/2005, TC/003953/2005, TC/003952/2005, TC/003951/2005, TC/003950/2005, TC/003948/2005, TC/003945/2005, TC/003804/2005, TC/003947/2005, TC/003949/2005 e TC/003946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em afastar as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V.



Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003946/2005. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003946/2005. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **12) TC/003948/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de José Evaldo Gonçalo, do Consórcio Consbem/Construbase e de Gerson Luís Bittencourt interpostos em face do V. Acórdão de 11/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Consbem/Construbase – Contrato 2004/065 (R\$ 16.363.926,24) – Serviços de execução de obras de construção do Terminal de Ônibus Vila Maria – Lote VI **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003954/2005, TC/003953/2005, TC/003952/2005, TC/003951/2005, TC/003950/2005, TC/003948/2005, TC/003945/2005, TC/003804/2005, TC/003947/2005, TC/003949/2005 e TC/003946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em afastar a preliminar de violação da ampla defesa e do contraditório, alegada pelo recorrente José Evaldo Gonçalo, pois, além de ter sido regularmente intimado durante as instruções processuais, teve acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003946/2005. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003946/2005. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **13) TC/003945/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de José Evaldo Gonçalo, do Consórcio Passarelli-EIT e de Gerson Luís Bittencourt interpostos em face do V. Acórdão de 11/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Passarelli-EIT – Contrato 2004/067 (R\$ 1.541.920,08) – Serviços de execução de obras de construção do Terminal de Ônibus Vila Maria – Lote VII **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003954/2005, TC/003953/2005, TC/003952/2005, TC/003951/2005, TC/003950/2005, TC/003948/2005, TC/003945/2005, TC/003804/2005, TC/003947/2005, TC/003949/2005 e TC/003946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em afastar as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José



Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003946/2005. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003946/2005. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **14) TC/003804/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., do Consórcio Passarelli/EIT e de Gerson Luís Bittencourt interpostos em face do V. Acórdão de 11/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Passarelli-EIT – Concorrência 025/2003 – Contrato 2004/014 (R\$ 9.426.513/40) – Serviços de execução de obras de construção do Terminal de Ônibus São Miguel **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003954/2005, TC/003953/2005, TC/003952/2005, TC/003951/2005, TC/003950/2005, TC/003948/2005, TC/003945/2005, TC/003804/2005, TC/003947/2005, TC/003949/2005 e TC/003946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em afastar a preliminar de violação da ampla defesa e do contraditório, alegada pelo recorrente Gerson Luís Bittencourt, pois, além de ter sido regularmente intimado durante a instrução processual, teve acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste decorrente da concorrência que lhe precedeu. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003946/2005. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003946/2005. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **15) TC/003947/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de José Evaldo Gonçalo, de Gerson Luís Bittencourt e do Consórcio Passarelli-EIT interpostos em face do V. Acórdão de 11/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Passarelli-EIT – Contrato 2004/066 (R\$ 3.010.016,14) – Serviços e execução de obras de construção do Terminal de Ônibus Itaim Paulista – Lote VII **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003954/2005, TC/003953/2005, TC/003952/2005, TC/003951/2005, TC/003950/2005, TC/003948/2005, TC/003945/2005, TC/003804/2005, TC/003947/2005, TC/003949/2005 e TC/003946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos



termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em afastar as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003946/2005. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003946/2005. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **16) TC/003949/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de José Evaldo Gonçalo e da Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 11/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. – Contrato 2004/068 (R\$ 9.800.000,00) – Serviços de execução de obras de construção do Terminal de Ônibus São Mateus – Lote VIII **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003954/2005, TC/003953/2005, TC/003952/2005, TC/003951/2005, TC/003950/2005, TC/003948/2005, TC/003945/2005, TC/003804/2005, TC/003947/2005, TC/003949/2005 e TC/003946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em afastar a preliminar de violação da ampla defesa e do contraditório, alegada pelo recorrente José Evaldo Gonçalo, pois, além de ter sido regularmente intimado durante as instruções processuais, teve acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003946/2005. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003946/2005. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **17) TC/003946/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de José Evaldo Gonçalo e de Gerson Luís Bittencourt interpostos em face do V. Acórdão de 11/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Paulitec Construções Ltda. – Contrato 2004/069 (R\$ 17.480.059,85) – Serviços de execução de obras de construção do Terminal de Ônibus Pedreira – Lote IX **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003954/2005, TC/003953/2005,



TC/003952/2005, TC/003951/2005, TC/003950/2005, TC/003948/2005, TC/003945/2005, TC/003804/2005, TC/003947/2005, TC/003949/2005 e TC/003946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em afastar as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela SPTrans e pelos Senhores José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, em face dos v. Acórdãos que, por maioria, julgaram IRREGULARES o Edital de Pré-Qualificação 002/2003, a CONCORRÊNCIA 025/2003 e os 10 CONTRATOS decorrentes, que objetivavam a execução das obras civis de construção de terminais de ônibus. Os ajustes não foram acolhidos, considerando que, dentre as irregularidades apontadas nos autos, haviam aquelas que restringiam o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, a obtenção de melhores propostas pela Administração municipal. Por maioria de votos, não foram aceitos os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes e os agentes responsáveis (Diretor da Presidente da SPTrans e signatário dos contratos) foram responsabilizados, razão pela qual receberam a pena de multa no valor de R\$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 52, II, da Lei Municipal 9.167/80. O Edital de Pré-Qualificação 002/2003 foi julgado irregular pelos seguintes motivos: a) exigência de comprovação de execução de serviços não relevantes e de valor não significativo; comprovação de obras em terminais em área urbana e execução de vários itens em apenas 02 contratos; b) não disponibilização do projeto básico e do orçamento quando da abertura da Pré-qualificação e; c) falta de autuação de Processo Administrativo. Em sede recursal, nenhum elemento novo foi acrescido, como bem assinalaram a Equipe de Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral. Pelo contrário, os argumentos recursais apenas repetiram alegações exaustivamente debatidas na fase instrutória, momento em que todos os agentes envolvidos foram ouvidos (inclusive os membros da Comissão licitante) e prestaram os necessários esclarecimentos. Os Senhores José Evaldo Gonçalo e Gerson Luis Bittencourt alegaram em seus recursos que o Acórdão recorrido, equivocadamente, apontou irregularidades nos contratos que dizem respeito ao procedimento de Pré-Qualificação 002/2003 e Concorrência 25/2003 considerados irregulares e que, dessa matéria não tiveram oportunidade de defesa. Enfrentando tais argumentos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo afastou a preliminar de violação da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que, além de terem sido devidamente intimados durante as instruções processuais, os recorrentes tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades nos ajustes decorrentes dos procedimentos de Pré-Qualificação e da Concorrência que lhes precederam. O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento dos recursos, para os fins de serem reformados integralmente os v. Acórdãos, tornando-se insubsistentes as multas aplicadas aos agentes públicos responsáveis e, o reconhecimento dos efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, posto que não comprovado qualquer prejuízo ao Erário. É o sintético relatório. **Voto englobado:**



CONHEÇO dos Recursos em julgamento, posto que cumpridos os requisitos regimentais. Acolhendo os argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo afastando as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades nos ajustes decorrentes dos procedimentos de Pré-Qualificação e da Concorrência que lhes precederam. No mérito, os autos revelam que apenas o Contrato 2004/60 foi executado, mas sobre ele os recorrentes não apresentaram nenhum elemento novo capaz de viabilizar a aceitação dos seus efeitos financeiros. Quanto aos demais ajustes, não que se cogitar da aceitação de feitos financeiros, porque foram todos rescindidos unilateralmente antes mesmo da emissão da ordem de início, portanto, não produziram efeitos financeiros e patrimoniais. Assim sendo, NEGO PROVIMENTO a todos os recursos em julgamento, para manter inalterados os Acórdãos recorridos, que devem ser mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É o voto. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Em consonância com as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço dos recursos interpostos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, em conformidade com o voto por mim proferido no julgamento original dos feitos, também de forma englobada, voto pelo provimento dos mesmos, para declarar a regularidade do Edital de Pré-Qualificação 002/2003, da Concorrência 025/2003 e dos Contratos analisados. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO** – Os Conselheiros João Antonio, Presidente, e Edson Simões, no exercício da Presidência, comunicaram ao Egrégio Plenário que devolverão os processos constantes da pauta de reinclusão, conclusos para proferir voto de desempate, oportunamente. – **CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência** – 1) TC/000320/2005 – Recurso de Maria Regina Bertaco Bueno interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 15/8/2005 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Prefeitura Regional Mooca (atual Subprefeitura Mooca) e Maria Regina Bertaco Bueno – Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com direitos e vantagens especiais **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 3.023ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram o Conselheiro Maurício Faria e a Conselheira Substituta Milena Giovannetti, tendo os Conselheiros Domingos Dissei – Relator votado na 2.918ª S.O. e João Antonio – Revisor na 3.004ª S.O. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro Domingos Dissei – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e da Conselheira Substituta Milena Giovannetti, votando o Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer do apelo em julgamento, por inadmissibilidade, haja vista não haver decisão desta Corte de Contas passível de ser modificada por recurso ordinário, conforme preceitua o artigo 147 do Regimento Interno deste Tribunal, não havendo, portanto, previsão legal e nem regimental para o seu cabimento. Vencidos os Conselheiros João Antonio – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e Maurício Faria, que conheceram do recurso. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.



Relatório: Trata-se de análise de recurso interposto pela Sra. Maria Regina Bertaco Bueno, servidora aposentada voluntariamente pela Prefeitura Municipal de São Paulo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do § 1º, do art. 8º, da EC 20/98. O ato de aposentação foi aprovado por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência na matéria, em sede de Juízo Singular, conforme publicação no DOC de 08/09/2005. Os autos foram desarquivados, eis que a Origem encaminhou os PAs 2003-0.248.256-0 e 2012-0.186.473-5 questionando sobre a possibilidade de alteração de fundamento legal da aposentadoria, tendo em vista averbação de tempo extramunicipal efetuada após a concessão da aposentadoria. O Conselheiro Relator submeteu à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que entendeu que a averbação não poderia ter sido autorizada, e sugeriu o envio à Secretaria Municipal de Gestão – SMG para manifestação, destacando que a questão deveria ser submetida à Procuradoria Geral do Município, haja vista o parecer sobre a questão já emitido anteriormente em situação análoga. A PGM manifestou-se pela manutenção do entendimento desta Corte de Contas no TC 3.185/99-63, no sentido de que o funcionário público inativo não pode obter, administrativamente, averbação do tempo de serviço relativo a período anterior a sua aposentadoria, só reconhecido pelo órgão competente (INSS) após a sua aposentação, tendo em vista a controvérsia sobre o tema e em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a SMG deveria ser oficiada para conhecimento do parecer da Procuradoria Geral do Município, adotando aquela Pasta as providências necessárias com vistas ao desfazimento do ato que averbou o tempo solicitado pela ex-servidora. Em face das providências adotadas pela Origem e ciência da interessada, os autos foram arquivados. A ex-servidora interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da Decisão proferida pelo Conselheiro Julgador, para o fim de ser aceito o pedido de averbação do tempo extramunicipal com vistas à alteração do fundamento de sua aposentadoria de proventos proporcionais para integrais. A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que o recurso deve ser recebido e, no mérito, que não merece prosperar. No entanto, tendo em vista que a recorrente informou que a matéria foi novamente submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município, sugeriu o encaminhamento de ofício à aquela Procuradoria para que fosse informada a manifestação proferida no pedido de reconsideração formulado pela ex-servidora. A Procuradoria Geral do Município, em síntese, entendeu que deveriam ser mantidas as conclusões alcançadas na Informação 1111/2014-PGM/AJC, visto que não seria o caso de revisão de ato inicial, uma vez que não houve erro na concessão do benefício, já que foram considerados os fatos existentes à época, tendo a aposentadoria sido formalizada e homologada por esta Corte de Contas. Sobre a possibilidade de averbação de tempo de serviço posteriormente à aposentadoria voluntária, manteve o entendimento em vigor, firmado neste Tribunal no âmbito do TC 3.185/99-63. Considerou, ainda, que o pedido formulado não poderia ser aceito, ressaltando que eventual reconhecimento implicaria não observar a regra de que a aposentadoria deve ser concedida com base na legislação vigente à época da implementação dos requisitos (*tempus regit actum*). A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou sua manifestação pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, ressaltando que a Procuradoria Geral do Município entendeu que não caberia revisão do ato inicial, uma vez que não houve erro na concessão da aposentadoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da Procuradoria Geral do Município e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requerendo fosse negado provimento ao recurso. A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento, haja vista não haver decisão tomada por esta Corte de Contas passível de ser questionada por recurso ordinário, não sendo o mesmo cabível, nos termos do caput e § 1º do art. 147 do Regimento Interno deste Tribunal. Caso superada a preliminar, no mérito, acompanhou o entendimento da Procuradoria Geral do Município e da Assessoria Jurídica de Controle Externo



de que o pedido não se enquadra na possibilidade de revisão prevista no Decreto Municipal 46.861/05, haja vista não ter ocorrido erro material no momento de concessão de aposentadoria. Ademais, o provimento judicial obtido pela recorrente tão somente limita-se à expedição de nova certidão de tempo de serviço, não havendo determinação para que haja alteração do fundamento legal da aposentadoria por parte da Prefeitura de São Paulo, tampouco ordem judicial tendo por objeto decisão desta Corte de Contas. É o relatório. **Voto:** O compulsar dos autos revela que a ex-servidora pública Maria Regina Bertaco Bueno teve seu ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aprovado por esta Corte de Contas, pois foram atendidos os requisitos legais para sua concessão pelo órgão competente. Já aposentada, a ex-servidora obteve judicialmente o reconhecimento de tempo de serviço prestado no setor privado. Por tal razão, a Prefeitura, mediante solicitação, providenciou a averbação do tempo extramunicipal, encaminhando os Processos Administrativos à este Tribunal para apreciação quanto a possibilidade de alteração do fundamento legal para aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Como os Órgãos Técnicos desta Corte concluíram pela impossibilidade da averbação requerida, o Relator encaminhou cópia deste entendimento à SEMPLA, para ciência, que eram, aliás, idênticas ao entendimento da PGM. Ciente, a Origem providenciou a desaverbação do tempo extramunicipal, e comunicou à servidora interessada. Inconformada, a ex-servidora interpôs recurso ordinário de suposta decisão desta Corte que teria determinado a desaverbação, o que não encontra respaldo nos autos, posto que não há nenhuma Decisão neste sentido. Sendo assim, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, não conheço do apelo em julgamento, por inadmissibilidade, haja vista não haver decisão desta Corte de Contas passível de ser modificada por recurso ordinário, conforme preceitua o art. 147, do Regimento Interno deste Tribunal, não havendo, portanto, previsão legal e nem regimental para o seu cabimento. Após as providências regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. **(2.918ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:** Inicialmente, acompanho o posicionamento da AJCE e conheço do recurso interposto pela ex-servidora da PMSP, Maria Regina Bertaco Bueno, juntado sob fls. 123/137, por estar em conformidade com o artigo 138 do Regimento Interno desta Corte. Requer a Recorrente a reforma da decisão proferida pelo Conselheiro Julgador, para o fim de ser aceito o pedido de averbação de tempo de extramunicipal, visando à alteração do fundamento de sua aposentadoria, de proventos proporcionais para integrais, isto é, do § 1º do artigo 8º da EC 20/98 para o *caput* do referido dispositivo, entendendo que era seu direito à época da inativação, condicionado, apenas, à apresentação da certidão buscada junto ao INSS antes de se aposentar, mas somente obtida por força de decisão judicial, após a aposentação. De fato, o reconhecimento superveniente do tempo de contribuição pelo INSS impõe a modificação do fundamento legal da aposentadoria da Recorrente para conversão de sua aposentadoria proporcional em integral. Destaco que o princípio da segurança jurídica, utilizado como um dos argumentos justificativos da denegação do pleito em julgamento, não pode ser levantado para opor-se a direito adquirido, justamente porque, assim fazendo, estabelecido está o clima de incerteza e insegurança jurídica. No ensino de Nelson Nery Costa *"o direito adquirido implica em dizer que alguém pode exercer um direito contra outro, sem que o Poder legiferante estatal possa a ele criar obstáculos. O Poder Público pode criar ou revogar leis, mas está impedido de embarçar o cidadão no exercício de lei que o beneficie. O direito adquirido é aquele em que o direito subjetivo está concretamente determinado. Aquele que, quando houver a publicação de uma nova lei, já tinha adquirido um direito de acordo com a legislação até então vigente, não pode ser privado dele por força de nova lei, mesmo que ainda não estivesse na posse do mesmo ou do seu objeto."* Constituição Federal Anotada e Explicada, p. 22, 2012. Ainda, sobre o tema Celso Antônio Bandeira de Melo afirma: *"A teoria do direito adquirido e seu reconhecimento*



pela legislação dos povos cultos veio a se constituir na fórmula mais perfeita para a salvaguarda da tranquilidade jurídica e para os interesses dos indivíduos. Através dela construiu-se um mecanismo de defesa contra mudanças bruscas, oriundas de alterações legais que teriam o condão de subverter as composições de interesses lisamente constituídos, porque previstos ou autorizados no sistema normativo vigente ao tempo de sua instauração. Sem o amparo do direito adquirido irromperia álea nas relações sociais, a imprevisibilidade, o sobressalto, noções antitéticas àqueles que são os objetivos centrais do próprio Direito: a previsibilidade e segurança." À sua minguia, a própria certeza das situações e, portanto, dos interesses individuais, ficaria gravemente comprometida, por exposta ao sabor do imprevisto. Daí que o direito adquirido é erigido em valor prezável e, entre nós, constitucionalmente defendido no capítulo dos direitos e garantias individuais, com o que se ressalta seu caráter de proteção ao cidadão, seja em suas relações com terceiros, seja em seus vínculos com o Estado (artigo 5º, XXXVI)" O Direito Adquirido e o Direito Administrativo, Revista Trimestral de Direito Público. Edição 24, p. 56, 1998. No caso em análise, imperioso observar que o artigo 3º da Emenda Constitucional 20/98, assegura o respeito aos direitos adquiridos, a fim de caucionar o que fora preteritamente construído, salvaguardando os direitos e obrigações constituídos sob a sua garantia, que assim dispõe: "Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Mais, o artigo 201, §9º, da CF/88 garante a contagem recíproca do tempo de contribuição, na atividade privada e no serviço público, não estabelecendo condicionamentos temporais ao exercício do direito. O próprio dispositivo, no seu final, determina que os diversos sistemas de previdência compensar-se-ão financeiramente, o que afasta a possibilidade de alegação da ocorrência de prejuízo financeiro ao erário. Os autos revelam inequivocamente que a Recorrente cumpriu os requisitos estabelecidos em lei e que era titular do direito a aposentação integral quando do ato administrativo que a chancelou em 13/02/2003, restando pendência comprobatória em relação ao tempo extramunicipal. Meses antes, já havia protocolado pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS que, talvez, por suas dificuldades administrativas, somente a emitiu por força de decisão judicial, em 18/01/2012. Tal demora, porém, não extingue a realidade do direito da Recorrente, em que pesem as controvérsias que envolvem o tema. Destaco que a própria Procuradoria Geral do Município, em sua manifestação acerca da averbação de tempo extramunicipal após aposentadoria voluntária, reconhecendo a complexidade do tema, traz (fl. 91/98), decisão da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em um caso muito semelhante, no qual se decide favoravelmente ao servidor aposentado, decidindo: "Como bem ponderou o juízo a quo, se os novos períodos de tempo de contribuição foram reconhecidos pelo INSS e informados em nova certidão, é certo que os efeitos desta são ex tunc, haja vista a sua natureza declaratória". (TJSP- 2ª Câmara de Direito Público, Apelação 0003379-03.2013.8.26.0451, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, julg. 15/04/2004). No entanto, a PGM propõe, ao final (à fl. 42), a manutenção da aposentadoria proporcional no caso em tela, por entender ser o melhor caminho para a manutenção da segurança jurídica, consignando: "5 – Anotando, pois, viva a controvérsia sobre o tema, que não conta com jurisprudência pacífica nos nossos tribunais, proponho, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a manutenção do entendimento firmado pelo TCM no Processo TC 3.185/99-63". Nesse contexto, a decisão do TC acima referenciado firmou entendimento no sentido de que na aposentadoria voluntária não cabe averbação de tempo extramunicipal, após o ato de aposentação. É bem verdade que, à época, tal posicionamento trouxe harmonia nas decisões administrativas referentes aos atos de aposentação. No entanto, o v. acórdão proferido



no TC 3.185/99-63 não se alinha ao atual contexto jurisprudencial, como bem ficou demonstrado ao longo dos autos, em razão da farta jurisprudência apresentada. Friso que naqueles mesmos autos, houve controvérsia, vez que o senhor Secretário Geral, à época, manifestou-se em longo e pormenorizado parecer, opinando favoravelmente à possibilidade de averbação de tempo de contribuição extramunicipal após a aposentadoria, mesmo sendo voluntária, conforme às folhas de 28 a 45 daqueles autos. Ainda, destaco que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido favoravelmente pela averbação de tempo de contribuição comprovado somente depois da aposentação de servidor público e, conseqüentemente, pela atualização da percepção dos proventos com base nessa nova contagem de tempo, como decidido, também, nos seguintes processos: Apelação 0030595-79.2009.8.26.0482, Apelação com revisão: 9075264-26.2007.8.26.0000 e Apelação 0002369-81.2010.8.26.0562, nesta última decidindo: "(...) *SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Inativo - Santos - Pretensão ao recebimento de diferenças de aposentadoria em decorrência da expedição de nova certidão de tempo de contribuição pelo INSS – Admissibilidade – Hipótese em que, desde a aposentadoria, o servidor já fazia jus à percepção de proventos integrais – Comprovação posterior do direito que não compromete seu direito de perceber as parcelas pretéritas até o início do pagamento integral pelo réu. Ação julgada procedente – Sentença mantida – Recurso improvido.*" Com base nestas decisões e no atual contexto normativo, é certo que o servidor público, estando em gozo da aposentação proporcional voluntária, pode, mais tarde, averbar tempo anterior à concessão do benefício, mas reconhecido somente após essa data, com o fim de majorar a proporcionalidade do provento ou mesmo integralizá-lo. Diante de todo o exposto, CONHEÇO do recurso interposto, vez que regimental, e no mérito, como medida de bom direito, DOU PROVIMENTO para a reforma da decisão, a fim de que a Municipalidade proceda à averbação de tempo extramunicipal, visando à alteração do fundamento de sua aposentadoria, passando de proventos proporcionais para integrais, respeitada a prescrição quinquenal. como voto, Senhor Presidente.

(3.004ª S.O.) Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência: Cuida-se do julgamento de Recurso Ordinário interposto por Maria Regina Bertaco Bueno, servidora aposentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. A ex-servidora, ora Recorrente, teve sua aposentadoria regularmente concedida, a partir de 13 de dezembro de 2003, tendo sido o ato correspondente aprovado por esta Corte, consoante decisão do Conselheiro Maurício Faria, que segue à fl. 08 dos autos, a qual transitou em julgado (fl. 8verso), sem que tenha sofrido qualquer espécie de oposição, ténue que seja. Chamo a atenção, por oportuno, quanto ao fato de que nunca foi feita qualquer menção por parte da então servidora em relação à existência de tempo complementar afeto à sua vida profissional pregressa, ou à existência de eventual pedido de certidão objetivando a tal tipo de informação, como se depreende do exame do PA 2003 – 0.248.256-0, que tratou exatamente do pedido de aposentação em pauta, e que acompanha o presente. Passados vários anos, a aposentada Maria Regina Bertaco Bueno obteve certidão do INSS pela qual reconhece que a mencionada ex-servidora exerceu atividade urbana no período de 2 de janeiro de 1973 a 28 de fevereiro de 1973, nos termos dos julgados cujas cópias seguem às fls. 12/14 e 18/21, do PA 2012- 0.186.473 – 5, respectivamente. Munida com esse documento, a Recorrente requereu perante a Administração, e logrou êxito em um primeiro momento, a averbação de tal tempo extramunicipal. Todavia, quando a matéria foi encaminhada a esta Casa, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE foi instada a se manifestar, tendo esse Órgão Técnico concluído que a averbação não poderia ter sido autorizada. O Nobre Conselheiro Maurício Faria, que atuara como julgador quando da homologação da aposentação original, determinou fosse oficiada a Procuradoria Geral do Município – PGM, que se pronunciou, em face de posturas jurídicas anteriormente adotadas quando do enfretamento da



questão em apreço, inclusive por este Sodalício, pelo indeferimento do pleito objeto do apelo que ora se debate. Assim instruídos, os autos foram novamente submetidos à AJCE, que se manifestou conclusivamente no sentido de que a Administração adotasse "as providências necessárias com vistas ao desfazimento do ato que permitiu a averbação do tempo solicitada pela ex-servidora". Tal parecer foi enviado à Administração, que procedeu à desaverbação do tempo extramunicipal pós aposentadoria. A ex-servidora Maria Regina Bertaco Bueno, cientificada da decisão tomada pela Administração, houve por bem interpor Recurso Ordinário contra "decisão proferida pelo N. Conselheiro Maurício Faria (...) que determinou, à Municipalidade, a desaverbação da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS à recorrente...". Nesse contexto, e devidamente instruído o feito, o Conselheiro Relator Domingos Dissei, durante a 2.918ª Sessão Ordinária, na linha preconizada pela Secretaria Geral, não conheceu do presente Recurso, por inadmissível, vez que não haveria decisão desta Corte de Contas passível de modificação por Recurso Ordinário, na forma do art. 147 do Regimento Interno. Conforme voto proferido na 3.004ª Sessão Ordinária, o Conselheiro João Antonio, atuando na qualidade de Revisor do feito, conheceu e deu provimento ao Recurso para manter a averbação operada, calcado em farta jurisprudência e doutrina, que teriam o condão de apontar a admissibilidade da averbação de tempo extramunicipal independentemente da aposentadoria ter sido voluntária ou compulsória. Posteriormente, na 3.023ª Sessão Ordinária, a Conselheira Substituta Milena Giovannetti houve por bem acompanhar o Conselheiro Relator Domingos Dissei, ao passo que o Conselheiro Maurício secundou o Conselheiro Revisor João Antonio, configurando-se, portanto, empate. À luz do teor dos votos, a extensão do meu de desempate, como não poderia deixar de ser, fica adstrita a não conhecer do Apelo ou a dar-lhe provimento. Por mais que examine os autos, não localizo decisão desta Casa, seja pelo Pleno, seja pelo Julgador Singular Conselheiro Maurício Faria a respeito do pedido da ora Recorrente. A bem da verdade, posteriormente à Decisão de fl. 08, que aprovou o Ato de Aposentação, o Conselheiro Julgador Maurício Faria, afora encaminhamentos visando à adequada instrução dos autos, determinou remessa à Administração das competentes manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa a respeito do ato por ela praticado, ao averbar o tempo extramunicipal objeto deste Voto de Desempate (fl. 114), e o respectivo arquivamento do feito, diante do esgotamento das providências a serem adotadas (fl. 122). É evidente, assim, que não houve ato decisório que comportasse a interposição de Recurso Ordinário, nos termos especificados no art. 147 do Regimento Interno. Ademais, resta evidenciado que o inconformismo da Recorrente decorre de decisão tomada pela Administração, que reviu o acolhimento de seu pleito. Embora não suscitada pela Recorrente, também nessa hipótese não mereceria ser conhecido o Recurso de fls. 123/154, vez que escapa da missão institucional e das competências constitucionais e legais deste Tribunal funcionar como instância recursal em relação a deliberações do Executivo. Dessa forma, trilhando o caminho estabelecido pelo bem lançado voto do Conselheiro Relator Domingos Dissei, não conheço do Recurso Ordinário interposto por Maria Regina Bertaco Bueno. Proclamação do Resultado Por maioria, com Voto de Desempate proferido pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência, o Colendo Plenário não conheceu do Recurso Ordinário interposto por Maria Regina Bertaco Bueno. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Conselheira Substituta Milena Giovannetti. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Edson Simões, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pela Conselheira Substituta Milena Giovannetti, na 3.023ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência, com voto; a) Domingos Dissei – Relator." – **CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – Conselheiro Maurício Faria na direção dos trabalhos. – 1) TC/005338/2004 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Soebe Construção e Pavimentação Ltda.**



– Concorrência 04/2003/Siurb – Contrato 17/2004/Siurb R\$ 3.237.155,68 – TA 134/2004 R\$ 432.825,44 (exclusão do trecho entre as estacas 500 e 510, inclusão das obras relativas ao Piscinão Pedreira São Mateus/processo executivo de canalização, aprovação de preço extracontratual e reforço do valor contratual) – Termo de Retirratificação 160/2004 R\$ 3.000,00 (retificação do termo de aditamento do reforço do valor contratual, passando de R\$ 432.825,44 para R\$ 435.825,44) – TAs 22/2005 (suspensão contratual pelo prazo de 120 dias compreendendo o período de 03/4/2005 a 31/7/2005) e 69/2005 (retomada das obras, prorrogação de prazo e concessão de recursos) e Termo de Retirratificação 145/2005 (retificação do item 1 da cláusula VI do Contrato) – Execução das obras de canalização do córrego Itaquera e construção de duas passarelas para pedestres, no trecho compreendido entre a Rua Valentim Lemos e a Rua Benedito Leite de Ávila (estrada de ferro) – em torno do CEU Jambeiro – inclusive Projeto Executivo **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro João Antonio – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.765ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Roberto Braguim e Domingos Dissei, em julgar irregulares a Concorrência 004/03/Siurb, o Contrato 017/2004/Siurb, o Termo de Aditamento 134/2004, o Termo de Retirratificação 160/2004, os Termos de Aditamento 22/2005 e 69/2005 e o Termo de Retirratificação 145/2005, pelas seguintes razões: a) Irregularidade da Concorrência: 1. inclusão de verbas na planilha de orçamento sem as respectivas quantidades dos serviços, contrariando o § 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93; 2. ausência de justificativa das distâncias de jazida e bota-fora adotadas na planilha orçamentária; 3. falta de justificativa para o preço de remoção de terra que considera a utilização de caminhões de 4m³ (quatro metros cúbicos) de capacidade, quando os utilizados pelas empreiteiras possuem, em média, o triplo dessa capacidade; 4. ausência de dados no edital, infringindo o artigo 40 da Lei Federal 8.666/93; 5. ausência de publicação em jornal de grande circulação, infringindo o artigo 21 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 17 da Lei Municipal 13.278/2002. b) Irregularidade do Contrato: 1. Empenho insuficiente, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87; 2. Cronograma físico-financeiro não sustentável em bases técnicas. 3. Existência de itens de serviço com preços não justificados quanto à sua exequibilidade, infringindo o inciso II do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93; 4. Por ser decorrente de concorrência irregular. c) Irregularidade do Termo de Aditamento 134/2004: 1. ausência de notas de empenho, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87; 2. ausência de cronograma físico-financeiro, infringindo o inciso III do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93; 3. falta de estudo hidrológico e de licenças ambientais para as modificações constantes do projeto executivo; 4. alteração do objeto da obra, causando prejuízo à competitividade do certame; 5. ausência de justificativa técnica para a alteração da estrutura do canal e ausência de aprovação do projeto executivo; 6. configuração de 'jogo de planilha'; 7. preço extracontratual não justificado. d) Irregularidade do Termo de Retirratificação 160/2004, por acessoriedade. e) Irregularidade do Termo de Aditamento 022/2005: "inexistência de justificativa para a prorrogação de prazo ajustada, bem como pelo princípio da acessoriedade". Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em deixar de acolher os efeitos financeiros produzidos, diante da presença de indícios de prejuízo ao erário, bem como em razão da natureza das irregularidades dentre as quais se incluem: 01 - inclusão de verbas na planilha de orçamento sem as respectivas quantidades dos serviços; 02 - ausência de justificativa das distâncias de jazida e bota-fora adotadas na planilha orçamentária; 03 - falta de justificativa para o preço de remoção de terra que considera a utilização de caminhões de 4m³ (quatro metros cúbicos) de capacidade, quando os utilizados pelas empreiteiras possuem, em média, o triplo dessa capacidade; 04 - existência de



itens de serviço com preços não justificados quanto à sua exequibilidade; 05 - ausência de cronograma físico-financeiro; 06 - falta de estudo hidrológico e de licenças ambientais para as modificações do projeto executivo; 07 - alteração do objeto da obra, causando prejuízo à competitividade do certame; 08 - ausência de justificativa técnica para a alteração da estrutura do canal e ausência de aprovação do projeto executivo; 09 - configuração de 'jogo de planilha'; e 10 - preço extracontratual não justificado. Acordam, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar, também, os efeitos financeiros produzidos em função das seguintes constatações da Auditoria desta Corte, às folhas 522/528 dos autos: 1) no Quadro 2, fls. 359/362, anexo ao relatório das fls. 363/378, bem como no subitem 2.3.'d' daquele relatório, fls. 374/375, foi demonstrado que, após as mudanças do projeto executivo que configuraram o 'jogo de planilha', a proposta da contratada ficou R\$ 659.644,22 (seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) mais cara que a proposta equivalente da licitante classificada em 2º lugar e R\$ 693.866,92 (seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) mais cara que a proposta equivalente da licitante classificada em 3º lugar; 2) os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo foram lavrados extemporaneamente, em desacordo com o contrato, e não deixam claro quais obras foram recebidas, tampouco suas localizações. Acordam, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão: à Procuradoria Geral do Município e à Controladoria Geral do Município a fim de que adotem as providências cabíveis para eventual ação de ressarcimento ao erário; à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb, para que promova as medidas necessárias para eventual responsabilização dos agentes públicos. Vencido o Conselheiro João Antonio – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, que julgou regulares a concorrência, o contrato, os Termos Aditivos e os Termos de Retirratificação. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., para ciência, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cópia deste Acórdão acompanhado do relatório e voto do Relator, em resposta às solicitações contidas nos autos, arquivando-se, após, estes autos.

Relatório: Primeiro, registre-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo enviou Ofícios a este Tribunal solicitando informações acerca do julgamento alcançado nos TCs ora sob julgamento. Cuidam os autos da análise da Concorrência 4/2003, do Contrato 17/2004, do Termo Aditivo 134/2004, do Termo de Retirratificação 160/2004, do Termo Aditivo 22/2005, do Termo de Aditamento 69/2005 e do Termo de Retirratificação 145/2005, celebrados entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução das obras de canalização do Córrego Itaquera e a construção de duas passarelas para pedestres, no trecho compreendido entre a Rua Valentim Lemos e a Rua Benedito Leite De Ávila (estrada de ferro) – entorno do Céu Jambreiro, inclusive projeto executivo, no valor de R\$ 3.237.155,68 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. O relatório inicial da Coordenadoria VI concluiu pela irregularidade de todos os instrumentos pelas seguintes razões: Concorrência 4/2003: 1) ausência de data, assinatura, número de ordem e rubricas na minuta de Edital entregue pela Origem para análise deste Tribunal, infringindo o disposto no artigo 40 da Lei Federal 8.666/93; 2) inexistência de publicação em jornal de grande circulação, contrariando o disposto no artigo 21 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 17 da Lei Municipal 13.278/2002; 3) adoção/inclusão de serviços sem quantitativos estimados na planilha orçamentária (duas verbas incluídas a título de "serviços eventuais", uma no valor de 5% – cinco por cento – do valor dos serviços essenciais referentes à obra e a outra de 10% – dez por cento – dos serviços essenciais relativos ao projeto), infringindo o disposto no artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93; 4) ausência de justificativa para as distâncias consideradas na planilha



orçamentária referentes ao item "remoção de terra", para a jazida de terra e o bota-fora nos valores de 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) km, respectivamente; 5) falta de justificativa para o preço de remoção de terra (item que representa cerca de 22% – vinte e dois por cento – do valor total da obra). A) Contrato 17/2004: 1) decorrer de licitação considerada irregular; 2) incorreção na previsão de reajuste econômico com utilização do índice "Pontes" (indicado na cláusula VI do Contrato – considerado menos vantajoso – quando o subitem 10.2 do edital indica para efeito de reajustamento o índice para serviços de "estrutura geral" – Item 1.2 da Portaria 1.285/91/SF considerado como o mais indicado); 3) ausência de demonstração de exequibilidade dos preços de alguns itens de serviço. B) Termo Aditivo 134/2004 (que teve por objeto a exclusão do trecho entre as estacas 500 e 510; inclusão das obras relativas ao piscinão "Pedreira São Mateus" e ao processo executivo da canalização; aprovação de preço extracontratual e reforço do valor contratual): 1) falta de estudo hidrológico e de licenças ambientais para as modificações constantes do projeto executivo; 2) alteração no objeto da obra, causando prejuízos à competitividade do certame; 3) ausência de justificativa técnica para a alteração da estrutura do canal e ausência de aprovação do projeto executivo; 4) configuração de "jogo de planilha"; e 5) preço extracontratual não justificado. C) Termo de Retirratificação 160/2004 (que retificou de R\$ 432.825,44 – quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos – para R\$ 435.825,44 – quatrocentos e trinta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos – o valor do Termo de Aditivo 134/2004): – suceder licitação e contratos considerados irregulares. D) Termo Aditivo 22/2005 (que suspendeu a execução do contrato pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias – 3 de abril de 2005 a 31 de julho de 2005): – decorrer de certame e contrato inquinados de irregularidades. E) Termo de Aditamento 69/2005 (que objetivou a retomada das obras, a prorrogação do prazo por 240 (duzentos e quarenta) dias e a concessão de recursos): 1) carência de justificativa para a prorrogação de prazo; e 2) decorrer de instrumentos considerados irregulares. E) Termo de Retirratificação 145/2005 (que cuidou da retificação do item 1 da Cláusula VI do Contrato): – pelo princípio da acessoriedade. (folhas 225/230 e 232/323 em 20/03/2007) Intimados, os Ordenadores de Despesa e Signatários dos Ajustes apresentaram defesa. A defesa do Ordenador e Signatário dos TAs 22/2005, 69/2005 e TR 145/2005 versou sobre as constatações acerca do Termo de Aditamento 022/05, que suspendeu a obra por 120 (cento e vinte) dias, e o subsequente TA 069/05, que retomou as obras e prorrogou o prazo por mais 240 (duzentos e quarenta) dias. Ressaltou que a concorrência, o contrato e o termo de aditamento 134/2004 foram realizados e celebrados na gestão anterior, não tendo qualquer responsabilidade sobre a prática destes atos. Informou que, quando assumiu a SIURB, encontrou dezenas de contratos em curso, mas com a execução das obras paralisadas em razão da falta de recursos financeiros da Prefeitura, inclusive com pagamentos em atraso. Alegou que o Termo Aditivo 22/2005 apenas regularizou a suspensão da execução do contrato que já se encontrava com as obras e serviços paralisados desde a gestão passada, justamente em razão da absoluta falta de recursos financeiros. Arguiu, ainda, que não havia sido apontada nenhuma irregularidade formal sobre o Termo Aditivo 22/05, incidindo sobre este tão somente a acessoriedade, motivo pelo qual ele não poderia se responsabilizar por nenhuma irregularidade decorrente da contratação original. Nessa defesa, foram anexados os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (folhas 393/397), indicando que no contrato foram realizadas as seguintes obras: "Canal trapezoidal em gabião Reno H=0,30 m extensão 482,88 m; Revestimento de canal em concreto com espessura de 10 cm e extensão de 665,00 m; Execução de uma passarela de pedestres em concreto extensão 26,00 m; Mobilização e recolocação de uma passarela metálica; Galeria em concreto armado de dimensões de 2,50 x 2,50 m extensão 30,00". (folhas 388/393). O Ordenador e Signatário do TA 123/2004 e TR 160/2004, Secretário de Infraestrutura Urbana à época, arguiu, com relação à licitação, que não há irregularidade na



inclusão de verbas na planilha orçamentária sem as respectivas quantidades de serviços, uma vez que "é de notório conhecimento, na seara da engenharia civil, haver atividades inerentes a serviços essenciais às obras e aos serviços essenciais do projeto, ambos com classificações expressas em tabelas oficiais, como se pode observar do documento juntado à folha 405". Com relação ao questionamento das distâncias de jazida e bota-fora, alegou que "não é correto tomar como base contrato de obras anteriores, uma vez que a elaboração do projeto e a distância prevista para jazida e bota-fora têm como fundamento as situações do relevo de cada região, o que implicaria diferentes distâncias para a referida obra". Quanto à capacidade da caçamba dos caminhões (AUD anotou que se tivesse sido adotado no orçamento caminhões com maior capacidade de carga, haveria um menor custo unitário para os itens de serviço de movimento de terra), alegou que "(...) na época da licitação era a realidade o uso de caminhões de 4 m³, e com o decorrer do tempo passou-se a usar caminhões de 10 m³" (folha 406), completando ainda que o problema já se encontrava sanado, "eis que constam das tabelas de custo da SIURB a utilização de caminhões de 10 m³". No que diz respeito ao exame do Contrato, alegou, no que tange à constatação de inexecuibilidade de alguns preços unitários contratados, que "os agentes de fiscalização dessa Colenda Corte de Contas não levaram em conta que os agentes econômicos são livres para formular propostas, sendo que promover a redução de preços é prática essencial do capitalismo", que na Constituição Federal, no capítulo "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica", está prevista a "possibilidade de os sujeitos regularem suas relações de modo que lhes seja mais conveniente" e que, "uma vez que a empresa vencedora do certame apresentou a proposta que melhor atendia ao interesse público, não prejudicou a ordem econômica com a apresentação de um item do edital abaixo do preço de mercado; atendeu, sim, sua função social e regulou suas relações de modo que lhe seja mais conveniente, o que se conclui que não há irregularidades no contrato subsequente da concorrência" (fl. 407). Embasando essa alegação, cita trecho do jurista Marçal Justen Filho, que preleciona: "Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica. A tutela jurídica à concorrência apenas será aplicável quando a redução de preço for instrumento de abuso de poder econômico, consistente na tentativa de destruir a competição para, em seguida, dominar o mercado. Se, no entanto, a estrutura do mercado for suficientemente resistente para evitar comprometimento em virtude da prática de preços reduzidos em uma licitação específica, não haverá qualquer obstáculo à formulação de propostas inferiores ao custo" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^a edição, página 456). No tangente aos apontamentos relativos ao Termo Aditivo 134/2004, especialmente sobre ausência de licenciamento ambiental e de estudos hidrológicos para o "Piscinão Pedreira São Matheus", asseverou que "(...) resta comprovado tratar-se de um vício sanável. Tal vício se extingue com a mera apresentação da licença ambiental; e, no que diz respeito ao estudo detalhado, pode-se constatar que o projeto básico era deveras bem elaborado e o novo projeto apresentado com o Termo de Aditamento supre a falta do estudo hidrológico" (fl. 408). Com relação ao apontado "jogo-de-planilha" decorrente das alterações de projeto, alegou o defendente que "(...) essa mudança ocorreu para melhor atender o interesse público. Os custos posteriores e as mudanças não afetaram o resultado final e a obra cumpriu sua finalidade, sem causar lesão ao erário". No que toca à ausência de justificativa para a prorrogação de prazo da obra por mais 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, devido à falta de planejamento, referente ao Termo Aditivo 69/2005, arguiu que "já havia saído da função de Secretário de Infraestrutura na execução do Termo de Aditamento supracitado. Porém, resta comprovado na petição de fls. 388/391, de Antônio Arnaldo de Queiroz e Silva, atual Secretário, que as obras foram canceladas devido à falta de recursos e que seriam retomadas assim que os obtivesse". (folhas 404/410 e documentos às



folhas 411/434). Em novo pronunciamento, a Especializada rebateu todos os argumentos trazidos pelos Interessados, a ponto de reiterar sua conclusão inicial, constatando, ainda, que os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo foram lavrados extemporaneamente, em desacordo com o contrato, e não deixam claro quais as obras foram recebidas, tampouco suas localizações. Isso porque a discriminação das obras feitas nos Termos estava incompleta, pois tanto para o trecho de canal com revestimento em gabião quanto para o trecho revestido em concreto, além de suas extensões, não estavam indicadas, por completo, as dimensões das seções desses canais. Ademais, advertiu que, da forma constante nos termos, não era possível saber em que locais foram executadas as obras, uma vez que o Córrego Itaquera é extenso e os serviços de canalização foram licitados e executados em apenas alguns trechos dele. Outra constatação acerca desses termos é com relação às datas de suas expedições. De acordo com as Cláusulas 8.1 e 8.2 do Anexo 1 do contrato (folhas 121), o Termo de Recebimento Provisório deveria ter sido lavrado improrrogavelmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término final de todas as obras; e o Termo de Recebimento Definitivo dar-se-ia a 90 (noventa) dias, contados do Termo de Recebimento Provisório. Uma vez que a data de término das obras foi 24 de outubro de 2006, conforme consta no Termo de Recebimento Provisório, e o respectivo termo foi lavrado em 19 de dezembro de 2006, constata-se que este foi lavrado em desconformidade com as cláusulas contratuais, pois, em vez de 15 (quinze) dias do término das obras, o termo foi expedido quase dois meses depois. Por fim, quanto ao Termo de Recebimento Definitivo, verificou que foi lavrado em 2 de abril de 2006, ou seja, também depois de expirado o prazo de 90 (noventa) dias contados do Termo de Recebimento Provisório. (folhas 438/452). Tendo em vista a indicação de várias irregularidades nos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, foram intimados também os signatários dos referidos Termos. Todos apresentaram defesa, juntadas às folhas 460/482. Alegaram que o atraso na lavratura do Termo de Recebimento provisório foi ocasionado pela demora na autuação dos Processos administrativos, motivo pelo qual alegaram não terem responsabilidade em tal fato. Com relação ao Termo de Recebimento Definitivo, afirmaram que o atraso foi de apenas 1 dia. Em nova manifestação, a Coordenadoria VI ratificou seu entendimento precedente. (folhas 486/494). Instada a se pronunciar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou na íntegra os apontamentos da Auditoria, concluindo, assim, pela irregularidade da Concorrência, do Contrato, dos Termos de Aditamento e dos Termos de Retirratificação. (folhas 497/504). A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a oitiva da Origem, sendo-lhe deferido o pedido e oficiada a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras para prestar esclarecimentos. (folhas 506/512). Novamente Oficiada, a Origem alegou, no que diz respeito à licitação, que não participou diretamente do processo licitatório da obra – concorrência 004/03, entendendo que a Comissão de Licitações teria melhores condições para prestar os esclarecimentos necessários. Sobre o Contrato asseverou que "A concorrência 004/03 foi homologada pelo Sr. Secretário da SIURB, dando origem ao contrato 017/SIURB/04" e que "As obras foram executadas, conforme projetos aprovados pela SIURB, pela empresa SOEBE Construção e Pavimentação Ltda., vencedora da licitação, no período de 08 de abril de 2004 a 24 de outubro de 2006". Com relação à insuficiência do empenho, a Assessoria Técnica da SIURB informou que "(...) os empenhos emitidos sempre obedecem a distribuição dos recursos em forma de cronograma de desembolso proposto pela fiscalização do contrato para os diversos contratos em andamento no período". Sobre os Termos de Aditamento alegou que "todas as alterações contratuais foram justificadas e autorizadas pela autoridade competente e formalizadas através de Termos Aditivos Contratuais". Finalmente, sobre os Termos de Recebimento, a Origem ponderou que "as obras foram recebidas provisoriamente no prazo de 17 (dezessete) dias após o término do prazo do contrato, e nesse período foram executadas as correções necessárias ao recebimento da obra" e que "para o recebimento definitivo da obra transcorreram 91 (noventa



e um) dias do recebimento provisório, ou seja, apenas 1 (um) dia de atraso em relação ao prazo previsto, sendo que a demora na lavratura do termo de recebimento é consequência da tramitação processual, que não depende, nem é atribuição da fiscalização das obras". (folhas 513/518). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não só reiterou sua conclusão anterior, como destacou que ficou "demonstrado que, após as mudanças do projeto executivo que configuraram o 'jogo de planilha', a proposta da contratada ficou R\$ 659.644,22 [seiscentos e cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos] mais cara que a proposta equivalente da licitante classificada em 2º lugar e R\$ 693.866,92 [seiscentos e noventa e três mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos] mais cara que a proposta equivalente da licitante classificada em 3º lugar". (folhas 522/528). A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu parecer pela irregularidade de todos os instrumentos analisados, nos seguintes termos: "Quanto à Concorrência 004/03/SIURB, no signatário da documentação acrescida restringiu-se a aduzir que não participou do certame em tela, de modo que ratificamos a irregularidade do procedimento licitatório. Em relação ao Contrato 017/04/SIURB, não houve manifestação sobre a falta de justificativa para certos itens do contrato. Quanto ao apontamento da insuficiência do empenhamento realizado para fazer frente às despesas do ajuste, a Origem aduziu que os empenhos obedecem a distribuição dos recursos em forma de cronograma de desembolso proposto pela fiscalização do contrato para os diversos contratos em andamentos no período. No entanto, há que se considerar que todo e qualquer empenhamento deve compreender a totalidade da despesa prevista para o contrato no correspondente exercício, nos termos da Lei Federal 4.320/64, artigo 60, em decorrência do princípio da anualidade, a par do regime de caixa que rege as despesas estatais. Relativamente às irregularidades presentes nos termos de recebimento, a área auditora, ao analisar à fl. 527 os argumentos colacionados pela Origem à fl. 515, entendeu que houve atraso de 56 [cinquenta e seis] dias, ou seja, muito além dos 15 [quinze] dias previstos na Cláusula 8.1 do contrato (fl. 121), assim como entendeu que o lapso temporal havido entre a emissão do termo de recebimento provisório e definitivo superou em 14 [quatorze] dias o previsto na Cláusula 8.2 do Contrato (fl. 121), pelo que acompanho tais conclusões, na íntegra. Ante o exposto, na esteira do que restou apontado inicialmente por AUD, e naquilo que esta AJCE [Assessoria Jurídica de Controle Externo] concluiu às fls. 497/503, ratifico que a Concorrência 004/03/SIURB (fls. 225/227), o Contrato 017/04/SIURB (fls. 228/231), o Termo de Aditamento 134/2004 (fls. 326/329), o Termo de Retirratificação 160/2004 (fls. 330/331), os Termos de Aditamento 022/2005 (fls. 332/333) e 069/2005 e o Termo de Retirratificação 145/2005 (fls. 336/337) encontram-se formalmente irregulares, destacando a observação de AUD à fl. 526". (folhas 531/534). A Procuradoria da Fazenda Municipal limitou-se a repisar as razões da Origem, propugnando pela regularidade dos instrumentos ou, subsidiariamente, o acolhimento dos efeitos financeiros. (folhas 536/538). A Secretaria Geral, por seu turno, com relação à Concorrência, opinou ser possível releva a infringência ao artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, por entender que a ausência de dados no edital corresponde a falha formal; e a infringência ao disposto no artigo 21 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 17 da Lei Municipal 13.278/2002, por entender que a não publicação do edital em jornal de grande circulação, não causou prejuízo à competitividade em virtude do alto número de participantes. Contudo, no tocante à inclusão de verbas na planilha de orçamento sem a respectiva indicação das quantidades dos serviços, em contrariedade ao disposto no § 4º do artigo 7º da Lei de Licitações e no que concerne à ausência de justificativa para as distâncias de jazida e bota-fora adotados na planilha orçamentária e para o preço da remoção de terra, acompanhou o entendimento da Auditoria e da Jurídica no sentido de que maculam o certame de ilegalidade. No respeitante ao Contrato, aos Termos Aditivos e aos Termos de Retirratificação, acompanhou, também, o entendimento dos Órgãos Técnicos no sentido de sua irregularidade nos seguintes dizeres: "Diante do teor dos presentes autos, mostra-



se evidente que os argumentos de defesa trazidos pelos responsáveis (folhas 388/397, 404/434 e 460/482), pela Origem (fls. 513/518) e ratificados pelo Órgão Fazendário não foram capazes de elidir as impropriedades apontadas por AUD. Nessa senda, esta Secretaria Geral acompanha os órgãos técnicos desta C. Corte, ao passo que propugna pela irregularidade da Concorrência 004/03/SIURB, do Contrato 017/04/SIURB, do Termo de Aditamento 134/2004, do Termo de Retirratificação 160/2004, dos Termos de Aditamento 022/2005 e 069/2005 e do Termo de Retirratificação 145/2005. Assim, no que diz respeito às impropriedades constatadas no relatório de AUD, passo a analisá-las. 1. CONCORRÊNCIA 004/03/SIURB: 1.1 Infringência ao artigo 40 da Lei Federal 8.666/1993, pela ausência de dados no Edital. Por se tratar de falha de caráter formal, entendo que é insuficiente para invalidação do instrumento, por esse motivo e, diante do resguardo do interesse público, opino por sua relevação. 1.2 Infringência ao artigo 21 da Lei Federal 8.666/1993 e artigo 17 da Lei Municipal 13.278/2002, pela ausência de publicação em jornal de grande circulação. Entendo que tal infringência, diante de seu caráter formal, é passível de ser relevada, se assim entender o Nobre Conselheiro Relator, em virtude do número de participantes do certame, o que demonstra ausência de prejuízo a competitividade. 1.3 Infringência ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/1993, pela inclusão de verbas na planilha de orçamento sem as respectivas quantidades dos serviços. Neste aspecto acompanho os termos expostos por AUD e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de sua irregularidade. 1.4 Ausência de justificativa de jazida e bota-fora adotadas na planilha orçamentário e preço da remoção de terra. Por se tratar de uma questão de caráter eminentemente técnico, acompanho o entendimento de AUD e da AJCE [Assessoria Jurídica de Controle Externo]. 2. CONTRATO 017/04/SIURB: 2.1 Desproporcionalidade do cronograma físico-financeiro e insuficiência do empenho. Quanto à desproporcionalidade do cronograma físico-financeiro e a insuficiência de empenho, entendo que tais impropriedades, potencializam a possibilidade de desperdício de recursos públicos, motivo pelo qual acompanho as conclusões de AUD e da AJCE [Assessoria Jurídica de Controle Externo]. 2.2 Infringência ao artigo 48, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993, pela existência de itens com preços não justificados quanto à exequibilidade. Por se tratar de uma questão de caráter eminentemente técnico, acompanho o entendimento de AUD e da AJCE [Assessoria Jurídica de Controle Externo]. 3. TERMO DE ADITAMENTO 134/2004: 3.1 Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 3º do Decreto Municipal 23.639/1987, pela ausência de notas de empenho. A respeito desta impropriedade, acompanho o que restou concluído por AUD e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de sua irregularidade, vez que a ausência de empenhamento macula substancialmente o instrumento. 3.2 Infringência ao artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993, pela ausência de cronograma físico-financeiro. Igualmente ao meu posicionamento quanto à impropriedade anterior, entendo que à ausência de cronograma físico-financeiro, por constituir exigência obrigatória derivada de mandamento legal, sua falta, por si só, é causa para acarretar sua invalidação. Com relação aos demais apontamentos, por se tratar de questões de caráter eminentemente técnico, acompanho o entendimento de AUD e da AJCE [Assessoria Jurídica de Controle Externo]. 4. TERMO DE ADITAMENTO 022/2005: 4.1 Falta de Justificativa para prorrogação da contratação. A respeito deste apontamento, acompanho o que restou concluído por AUD e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de sua irregularidade. Quanto aos demais instrumentos, quais sejam, Termo de Retirratificação 160/2004, Termo de Retirratificação 145/2005, bem como o Termo de Aditamento 069/2005, acompanho o entendimento de AUD e da AJCE, no sentido da irregularidade dos ajustes, por sucederem licitação e contratação irregulares. Vale ressaltar, outrossim, que, no presente caso, aplicasse o princípio da acessoriedade. Com efeito, assim já decidiu esta C. Corte acerca da matéria: ' (...) não acolher o Termo de Aditamento 33/99, pelo princípio da acessoriedade, tendo



em vista que, por decisão desta Corte, transitada em julgado, o contrato principal foi considerado irregular (...) "TC 4.546.99-25". (folhas 540/549). É o relatório. **Voto:** Primeiro, registre-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital enviou ofícios a este Tribunal de Contas, solicitando informações acerca da decisão alcançada nestes autos. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade de todos os instrumentos, nos seguintes termos: "A) Irregularidade da Concorrência 04/03/SIURB em razão de: 1) inclusão de verbas na planilha de orçamento sem as respectivas quantidades dos serviços, contrariando o § 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93; 2) ausência de justificativa das distâncias de jazida e bota-fora adotadas na planilha orçamentária; 3) falta de justificativa para o preço de remoção de terra que considera a utilização de caminhões de 4 m³ (quatro metros cúbicos) de capacidade, quando os utilizados pelas empreiteiras possuem, em média, o triplo dessa capacidade; 4) ausência de dados no Edital, infringindo o artigo 40 da Lei Federal 8.666/93; e 5) ausência de publicação em jornal de grande circulação, infringindo o artigo 21 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 17 da Lei Municipal 13.278/2002. B) Irregularidade do Contrato 017/04/SIURB em função de: 1) Empenho insuficiente, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87; 2) Cronograma físico-financeiro não é sustentável em bases técnicas. A desproporcionalidade do cronograma concentrou o desembolso de 70% (setenta por cento) do valor do contrato para o último mês de execução do ajuste, fato que ocasionou a paralisação da obra conforme notícia de folha 268; 3) Existência de itens de serviço com preços não justificados quanto à sua exequibilidade, infringindo o inciso II do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93; e 4) Por ser decorrente de concorrência que consideramos irregular. C) Irregularidade do Termo de Aditamento 134/2004 devido: 1) ausência de notas de empenho, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87; 2) ausência de cronograma físico-financeiro, infringindo o inciso III do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93; 3) falta de estudo hidrológico e de licenças ambientais para as modificações constantes do projeto executivo; 4) alteração do objeto da obra, causando prejuízo à competitividade do certame; 5) ausência de justificativa técnica para a alteração da estrutura do canal e ausência de aprovação do projeto executivo; 6) configuração de 'jogo de planilha'; e 7) preço extracontratual não justificado. D) Irregularidade do Termo de Retirratificação 160/2004, por acessoriedade. E) Irregularidade do Termo de Aditamento 022/2005, por "inexistência de justificativa para a prorrogação de prazo ajustada, bem como pelo princípio da acessoriedade". A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira da Auditoria, concluiu: "Ante o exposto, parece-nos que a Concorrência, o Contrato, os Termos de Aditamento e os Termos de Retirratificação encontram-se irregulares". A Secretaria Geral, por seu turno, opinou: "esta Secretaria Geral acompanha os órgãos técnicos desta Corte, ao passo que propugna pela irregularidade da Concorrência, do Contrato dos Termos de Aditamento e dos Termos de Retirratificação". Diante do exposto, com resguardo nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO IRREGULARES a Concorrência 004/03/SIURB, o Contrato 017/04/SIURB, o Termo de Aditamento 134/2004, o Termo de Retirratificação 160/2004, os Termos de Aditamento 022/2005 e 069/2005 e o Termo de Retirratificação 145/2005. Deixo de acolher os efeitos financeiros produzidos, diante da presença de indícios de prejuízo ao erário, bem como em razão da NATUREZA das irregularidades dentre as quais se incluem "1-inclusão de verbas na planilha de orçamento sem as respectivas quantidades dos serviços; 2-ausência de justificativa das distâncias de jazida e bota-fora adotadas na planilha orçamentária; 3-falta de justificativa para o preço de remoção de terra que considera a utilização de caminhões de 4 m³ (quatro metros cúbicos) de capacidade, quando os utilizados pelas empreiteiras possuem, em média, o triplo dessa capacidade; 4-existência de itens de serviço



com preços não justificados quanto à sua exequibilidade; 5-ausência de cronograma físico-financeiro; 6-falta de estudo hidrológico e de licenças ambientais para as modificações do projeto executivo; 7-alteração do objeto da obra, causando prejuízo à competitividade do certame; 8-ausência de justificativa técnica para a alteração da estrutura do canal e ausência de aprovação do projeto executivo; 9-configuração de 'jogo de planilha'; e 10-preço extracontratual não justificado." A não aceitação dos efeitos financeiros dá-se, também, em função das seguintes constatações da Auditoria às folhas 522/528: 1)"Ademais, vale lembrar que no Quadro 2 (fls. 359/362), anexo ao relatório das fls. 363/378, bem como no subitem 2.3.'d' daquele relatório (folhas 374/375), foi demonstrado que, após as mudanças do projeto executivo que configuraram o 'jogo de planilha', a proposta da contratada ficou R\$ 659.644,22 [seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centos] mais cara que a proposta equivalente da licitante classificada em 2º lugar e R\$ 693.866,92 [seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos] mais cara que a proposta equivalente da licitante classificada em 3º lugar". 2) "os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo foram lavrados extemporaneamente, em desacordo com o contrato, e não deixam claro quais obras foram recebidas, tampouco suas localizações. Isso porque a discriminação das obras feitas nos Termos estava incompleta, pois, tanto para o trecho de canal com revestimento em gabião, quanto para o trecho revestido em concreto, além de suas extensões, não estavam indicadas, por completo, as dimensões das seções desses canais. A forma constante nos termos não era possível saber em que locais foram executadas as obras, uma vez que o Córrego Itaquera é extenso e os serviços de canalização foram licitados e executados em apenas alguns trechos dele". Com efeito, determino o envio de cópia do relatório e voto, além da decisão a ser alcançada por este Tribunal, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta às solicitações contidas nos autos. Determino também, o envio das mesmas cópias à Procuradoria Geral do Município e à Controladoria a fim de que adotem as providências cabíveis para eventual ação de ressarcimento ao erário. Determino, ainda, a expedição de Ofício à Origem para que promova as medidas necessárias à eventual responsabilização dos agentes públicos bem como a expedição de intimação à empresa Contratada (Soebe Construção e Pavimentação Ltda.) para conhecimento da decisão a ser alcançada, nos termos regimentais. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **(2.765ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:** Cuidam os autos do TC 5.338/04-82 da Análise da Concorrência 4/2003, do Contrato 17/2004, do Termo Aditivo 134/2004, do Termo de Retirratificação 160/2004, do Termo Aditivo 22/2005, do Termo Aditivo 69/2005 e do Termo de Retirratificação 145/2005, celebrados entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda. Os ajustes objetivaram a execução das obras de canalização do Córrego Itaquera e a construção de duas passarelas para pedestres, no trecho compreendido entre a Rua Valentim Lemos e a Rua Benedito Leite de Ávila (estrada de ferro) – entorno do CEU Jambeiro, inclusive projeto executivo, no valor de R\$ 3.237.155,68 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) no prazo de 360 dias corridos. Em relação à Concorrência, ratifico os posicionamentos dos demais órgãos técnicos da Casa, pela relevação dos apontamentos trazidos por AUD face à ausência de dados no Edital (com posterior saneamento da Origem) e ausência de publicação em jornal de grande circulação (foi realizada a solicitação de publicação, mas não foi localizada a mesma nos autos, porém o Edital foi publicado no DOM em 02/08/2003). Aborda AUD, ainda, a inclusão de verbas na planilha de orçamento sem as respectivas quantidades dos serviços (serviços eventuais em 5% e serviços eventuais em 10% para o projeto executivo); a ausência de justificativa das distâncias tanto da jazida quanto do bota-fora na planilha orçamentária e preço da remoção de terra; e a falta de justificativa sobre a utilização de caminhões de capacidade 4m³ (quatro milímetros cúbicos)



como causas impeditivas de acolhimento do certame. Em que pese a interpretação restritiva de AUD em face de inclusão de serviços eventuais em planilha, entendo que o regime de empreitada por preços unitários adotado no certame permite a flexibilidade apontada dentro do limite proporcional apresentado de forma razoável. O Tribunal de Contas da União em estudo sobre os diversos regimes de empreitada, elaborado pelo Relator Valmir Campelo (Acórdão 1977/2013), estabelece que a empreitada por preço unitário "é utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão". É nesse sentido que o valor final do contrato sob regime de empreitada por preço unitário pode oscilar para mais ou para menos, em relação ao originalmente contratado, em função da precisão das estimativas de quantitativos. O Tribunal de Contas da União entendeu "que na empreitada por preço unitário, pequenas variações de quantitativos de alguns serviços, para mais ou para menos, não demandam a formalização de um aditivo, desde que o valor executado fique inferior ao valor contratado originalmente". "Considera-se que o pagamento dos serviços com pequenas discrepâncias em relação aos quantitativos originalmente estimados não infringe o art. 60 da Lei 8.666/93". Nesse sentido, entendo correto o Anexo 3 do Edital (fls. 136) com a tabela de custos unitários com data-base de janeiro/2003 que estabelece a possibilidade de aplicação, a critério do órgão contratante e de acordo com o grau de dificuldade dos serviços, de adicional de até 10% sobre os itens utilizados. Sobre as distâncias de jazida e bota-fora não é correto a análise da Auditoria em considerar irregular as distâncias de 16 e 17 km, respectivamente, apenas por comparativo a outras obras que utilizaram as distâncias da ordem de 25 a 30 km. De fato, as distâncias previstas têm como fundamento as situações do relevo de cada região e de localização geográfica da obra, como temos no caso em tela. O apontamento referente a utilização de caminhões com capacidade de 4m³ foi respondido pela Origem ao afirmar que a realidade à época da licitação era essa e que com o decorrer do tempo passou-se a usar caminhões de 10m³, o que se percebe nas tabelas de custos de SIURB que passaram a utilizar caminhões de 10 m³, a partir de julho/2005. No Contrato, AUD traz anotação de existência de itens de serviço com preços não justificados quanto à exequibilidade, mas que não permite, a meu ver, ser fato incontroverso a tornar nulo o instrumento. Os itens que chamaram a atenção a uma análise mais detalhada se referem aos relacionados a fornecimento e colocação de gabião, de tipo caixa, saco e colchão. Alega AUD que a contratada apresentou preço muito abaixo do orçado pela PMSP para fornecimento de gabião tipo caixa e de gabião tipo saco e manteve o mesmo valor dos lançados pela Origem para o gabião tipo colchão, visto que considerou que todos os tipos de gabiões são compostos pelos mesmos insumos. Ocorre que, ao analisar a discriminação dos custos unitários apresentados pela Administração (fls. 133 e seguintes) verifico a existência de diferenças entre os gabiões, sendo que o tipo saco, que possibilitou a redução de maior monta, não contém na sua somatória de valores referentes à sua composição, a utilização de escavadeira hidráulica sem esteiras, não contém a utilização de serviços de carpintaria e nem a utilização de pinho 1x4, possibilitando maior desconto que os demais licitantes. Acolho o posicionamento apresentado pela agente de fiscalização (fls. 325) que entendeu que o empenhamento da despesa (fls.108) foi suficiente e em exato valor, de acordo com o que ficou demonstrado no cronograma físico-financeiro (fls.104), não configurando, infringência à norma legal. O Termo Aditivo 134/2004 e o Termo de Retirratificação 160/2004 referem-se à necessidade de modificação do projeto executivo e o aproveitamento da antiga Pedreira São Mateus como piscinão, como alternativa à impossibilidade de se executar o trecho compreendido entre as estacas 500 e 510, diante da não desapropriação total desta área; e, à correção da escrita dos novos valores adotados, respectivamente. A necessidade constatada se deu quando da elaboração do projeto executivo, tendo sido comunicada à Origem, que deu início às tramitações internas nos seus órgãos técnicos opinativos, juntamente com os projetos já desenvolvidos e os novos quantitativos levantados,



valores acrescidos dentro do limite legal (reforço de R\$ 435.825,44 que corresponderam a 13,46% do orçado originalmente), com preço extracontratual plenamente justificado. Estes são os documentos visualizados nos autos às fls. 215 a 223 e às fls. 233 a 266, que permitiram a assinatura dos instrumentos, possibilitando seus acolhimentos. O apontamento de AUD alegando que com a alteração do projeto executivo, a proposta da contratada deixou de ser a mais vantajosa para a Administração, não se configura diante da impossibilidade de se comparar formatos distintos. O Termo de Aditamento 22/2005 trata da suspensão do contrato por 120 dias corridos a contar de 03/04/2005 em virtude da dotação orçamentária naquele exercício de 2005 ainda ser insuficiente ao atendimento do montante restante do objeto. Nenhum impedimento à regularidade do instrumento se perfaz, notadamente pela Administração consignar a expressa concordância da contratada em não reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, sob qualquer pretexto, nenhum tipo de indenização pelo período em que as obras estiverem paralisadas. O Termo 69/2005 foi firmado para efetivar a retomada das obras, ajustar a prorrogação do prazo contratual por mais 240 dias corridos; e conceder empenhamento no valor de R\$ 979.000,00 (Notas de Empenhos 55600 e 55606 de 2005). O Termo de Retirratificação 145/2005 corrige, acertadamente, a redação do Item 1, da Cláusula VI do Contrato, para consignar que o índice de reajuste correto é o do tipo "estrutura geral" e não "pontes", como constou inicialmente. Não havendo, ao final, óbices aos acolhimentos dos respectivos termos, por nenhuma infringência às normas legais. As obras tiveram seu Termo de Recebimento Provisório 06/2006, emitido em 19/12/2006 e seu Termo de Recebimento Definitivo 016/2007 emitido em 02/04/2007. Em relação ao último apontamento anotado por AUD, fazendo referência ao atraso na emissão dos termos de encerramento provisório e definitivo das obras, entendo serem possíveis de relevação, não possibilitando macular os ajustes pelo rigor formalista apresentado. Diante de todo o exposto, JULGO REGULARES a Concorrência 4/2003, o Contrato 17/2004, o Termo Aditivo 134/2004, o Termo de Retirratificação 160/2004, o Termo Aditivo 22/2005, o Termo Aditivo 69/2005 e o Termo de Retirratificação 145/2005, celebrados entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) Maurício Faria – No exercício da Presidência; a) Edson Simões – Relator." – **Conselheiro Roberto Braguim na direção dos trabalhos.** – 2) **TC/004711/2003** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar se o edital da Concorrência 006/2003/Siurb, cujo objeto é a contratação de obras necessárias à Implantação do Sistema Viário para prolongamento da Avenida Radial Leste, foi elaborado de acordo com os dispositivos legais pertinentes. "O Conselheiro João Antonio devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida durante a fase de discussão, na 2.771ª S.O. Outrossim, retornando o processo ao Conselheiro Edson Simões – Relator, Sua Excelência julgou regular o edital da Concorrência 006/2003/SIURB. Ainda, o Conselheiro João Antonio – Revisor acompanhou na íntegra o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões – Relator. Ademais, o Conselheiro Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, votou pela irregularidade do edital da concorrência, em especial diante das constatações relacionadas aos aspectos de engenharia que não restaram superados pelas justificativas da Origem. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei, nos termos de sua declaração de voto apresentada, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgou irregular o edital do procedimento licitatório na modalidade concorrência. Afinal, o Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." (**Certidão**) 3) **TC/001795/2004** – Secretaria Municipal de



Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Viário Radial Leste – Concorrência 006/03/Siurb – Contrato 050/Siurb/2003 R\$ 141.980.001,07 – TAs 036/2004 R\$ 12.380.154,61 (atualização do valor contratual) e 088/2004 (aprovação de preços extracontratuais) – Contratação de obras necessárias à implantação do Sistema Viário para prolongamento da Avenida Radial Leste, desde Arthur Alvim até Guaianases. "O Conselheiro João Antonio devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida durante a fase de discussão, na 2.771ª S.O. Outrossim, retornando o processo ao Conselheiro Edson Simões – Relator, Sua Excelência rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte arguida pelos Integrantes da Comissão de Licitação, a alegação de prescrição administrativa e, também, a prescrição da pretensão punitiva no presente procedimento de análise dos ajustes e julgou regulares a Concorrência 006/03/SIURB, o Contrato 050/SIURB/2003 e o Termo Aditivo 088/2004. Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Relator declarou prejudicada, pela perda superveniente do objeto, a análise do Termo Aditivo 036/2004, visto que o referido aditamento foi tornado nulo pela Origem. Outrossim, o Conselheiro João Antonio – Revisor acompanhou na íntegra o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões – Relator. Ademais, o Conselheiro Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, acolheu as defesas apresentadas pelos membros da Comissão de Licitações, visto que os apontamentos técnicos não se referem à atribuições de competência da referida Comissão, o que torna prejudicada a análise da preliminar de prescrição. Também, Sua Excelência, no que se refere à análise formal dos instrumentos, votou pela irregularidade da concorrência, do contrato e dos termos aditivos, na esteira dos pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares a concorrência, o ajuste e os aditamento, contudo aceitou os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Afinal, o Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 4) TC/001073/2004** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Concorrência 010/2002/Siurb – Contrato 063/Siurb/2003 R\$ 4.266.349,41 – Tº de Retirratificação 168/2004 (retificação da cláusula VIII, da cláusula 7 do Anexo 1 e da cláusula VI) – TAs 098/2005 (suspensão do contrato) e 012/2006 (suspensão do contrato) – Obras de recuperação e reforço do Viaduto Beneficência Portuguesa **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro João Antonio – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.758ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em julgar irregulares a Concorrência 010/02/Siurb, o Contrato 063/Siurb/2003 e os Termos de Aditamento 098/2005 e 012/2006, por acessoriedade, pelas seguintes razões: - Irregularidades, com destaque, apontadas na licitação pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte: 1) Inexistência de cronograma físico-financeiro, afrontando o disposto no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93. 2) Falta de exigência de apresentação da composição de todos os custos unitários propostos (e não somente dos custos diversos dos orçados pela PMSP). 3) A atualização do valor da proposta deveria considerar o período de dezembro/2002 (mês previsto para abertura) a outubro/2003. 4) A licitante vencedora ofertou diversos custos unitários superiores e inferiores aos da Tabela da Siurb, aceitos pela Comissão de Licitação sem registro de que tenha sido realizada comparação com os preços praticados no mercado ou de exequibilidade. 5) A aplicação de percentual destinado aos "Serviços Complementares" não é aceitável, por contrariar o § 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93 (a licitante aplicou o percentual de 10%, quando o correto seria de 5%). -



Irregularidades referentes ao contrato: a) Ausência de cronograma físico-financeiro, contrariando o § 2º inciso II do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93 e também o previsto no item 13 da minuta do edital e na cláusula VIII do contrato; b) A atualização do valor proposto, previamente à lavratura do contrato, deveria considerar o período inicial a partir de dezembro/2002 (mês da apresentação das propostas) e não a partir de julho/2002 (data base do Orçamento de Referência da PMSP). Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em julgar prejudicada a análise do Termo de Retirratificação 168/2004, diante de sua declaração de nulidade, pela Origem. Acordam, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que realize o acompanhamento da execução do contrato. Vencido o Conselheiro João Antonio – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, que julgou regulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, porém irregular o termo de retirratificação. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos da análise da Concorrência 10/2002, do Contrato 63/2003, do Termo de Retirratificação 168/2004 e dos Termos de Aditamento 98/2005 e 12/2006, firmados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de recuperação e reforço do Viaduto Beneficência Portuguesa, no valor de R\$ 4.266.349,41 (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos). Primeiro, importante salientar que esta concorrência faz parte de um conjunto de 10 concorrências que objetivaram a reforma de diversos viadutos, tendo sido numeradas de 3 a 12. Antes de se manifestar conclusivamente, a então Divisão Técnica V entendeu necessária a prévia oitiva da Área de Engenharia no tocante à aceitabilidade dos percentuais considerados para Serviços Complementares, canteiro e BDI, a necessidade de apresentação de cronograma físico-financeiro e a adequabilidade dos preços unitários ofertados pela licitante vencedora. A então Divisão Técnica, ao se pronunciar, constatou o seguinte: "a) O percentual de 3% para canteiros de obras aplicado sobre o valor dos serviços essenciais, no orçamento da PMSP e na planilha da proposta vencedora está coerente com o critério usualmente admitido pela PMSP. A aplicação pela Origem de percentual destinado aos "Serviços Complementares" não é aceitável, por contrariar o § 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.663/93. b) O percentual de 41% de BDI, aplicado sobre o valor dos serviços essenciais no orçamento da PMSP está coerente com o critério usualmente admitido pela Administração, critério que, segundo o nosso entendimento, necessita de revisão. O BDI proposto pela licitante vencedora, de 20%, é aceitável. c) A ausência de cronograma físico-financeiro contraria o § 2º do artigo 7º, da Lei Federal 8.666/93. d) A atualização do valor da proposta deveria considerar o período de dezembro/2002 (mês previsto para abertura) a outubro/2003. Contudo, o valor da proposta da licitante vencedora foi atualizado com a aplicação de um fator considerando o período de julho/2002 (data-base do orçamento da prefeitura) até outubro/2003. e) A Licitante vencedora ofertou diversos custos unitários expressivamente inferiores ou superiores aos da tabela da SIURB, aceitos pela Comissão de Licitação, sem registro nos autos de elementos comprobatórios ou qualquer questionamento complementar. g) O Edital deveria exigir a apresentação da composição de todos os custos unitários propostos (e não somente dos custos diversos dos orçados pela PMSP), em atenção ao inciso II do § 2º, artigo 7º, da Lei Federal 8.666/93". Oficiada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana apresentou suas justificativas. (folhas 364/373) A Coordenadoria procedeu à análise do Termo de Retirratificação 163/2004, do Termo Aditivo 95/2005 e do Termo Aditivo 9/2006, alcançando a seguinte conclusão: 1- Irregularidade do processo licitatório, em virtude de: a) ausência, no processo administrativo, de Edital datado e assinado, descumprindo o disposto no § 1º, artigo 40, da Lei Federal 8.666/93; b) ausência, minuta do Edital, de previsão da minuta do Contrato, contrariando o § 2º, inciso III, artigo 40 da



Lei Federal 8.666/93; c) não foi atendido o prazo de publicidade para abertura do certame, contrariando o disposto no § 3º, artigo 21, da Lei 8.666/93; d) ausência, no processo administrativo, da evidência de divulgação do instrumento convocatório pela Internet, contrariando o artigo 9º do Decreto Municipal 41.772/2002; e) a aplicação de percentual destinado aos "Serviços Complementares" não é aceitável, por contrariar o § 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.663/93; f) a inexistência de cronograma físico-financeiro contraria o § 2º, inciso II, do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93; g) o Edital deveria exigir a apresentação da composição de todos os custos unitários propostos (e não somente dos custos diversos dos orçados pela PMSP), em atenção ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei de Licitações; h) a atualização do valor da proposta deveria considerar o período de dezembro/2002 (mês previsto para abertura) a outubro/2003; i) a licitante vencedora ofertou diversos custos unitários inferiores ou superiores aos da Tabela da SIURB, aceitos pela Comissão de Licitação sem registro nos autos de elementos comprobatórios ou qualquer questionamento complementar.

2- Irregularidade do Contrato, em virtude de: a) ausência de cronograma físico-financeiro, contrariando o § 2º, inciso II, do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93 e também o previsto no item 13 da minuta do Edital (fl. 27) e na cláusula VIII do contrato (fl. 215), em que pese a alteração efetuada no contrato pela Origem, por meio do Termo de Retirratificação 168/2004; b) atualização do valor proposto, previamente à lavratura do contrato, deveria considerar o período inicial a partir de dezembro/2002 (mês da apresentação das propostas) e não a partir de julho/2002 (data base do Orçamento de Referência da PMSP).

3- O Termo de Retirratificação 168/2004, o Termo de Aditamento 98/2005, o Termo de Aditamento 012/2006 e o Termo de Aditamento 012/2006 encontram-se irregulares por decorrem de licitação e de Contrato considerados irregulares. (folhas 339/353, 400/410) Oficiada novamente a Origem (SIURB) e Intimados os Responsáveis, todos apresentaram defesa. (folhas 412/482). Instada a se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados nas defesas, a Especializada ratificou sua conclusão precedente pela irregularidade de todos os instrumentos analisados. (folhas 483/506). A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento das defesas apresentadas, visto que tempestivas. Quanto ao mérito, propugnou pela irregularidade de todos os instrumentos sob exame, por entender que os argumentos trazidos pelos Responsáveis não foram suficientes para elidir as impropriedades apontadas, nos seguintes termos: "As análises procedidas pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal revelam aspectos específicos afetos à área técnica, sobretudo de Engenharia, a teor da manifestação de fls. 343/351, oportunidade em que os técnicos se manifestaram, com profundidade, sobre os Serviços Complementares, Canteiro, BDI, Cronograma físico-financeiro e Preços Unitários. Ainda que a Origem tenha oferecido esclarecimentos quanto aos apontamentos de AUD, consoante fls. 364/373, estes não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização; conseqüentemente, o Termo de Retirratificação 168/04 e os Termos de Aditamento 098/05 e 012/06 foram tidos, por AUD, como irregulares, ao menos quanto ao aspecto formal. Não obstante sejam substanciosas as razões apresentadas, em especial pelo Senhor Roberto Luiz Bortoloto, o que se confere pelas fls. 420/427, as constatações da área técnica de Engenharia contidas nas fls. 343/351 são, em nosso sentir, insuperáveis. Quanto à defesa apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Antônio Arnaldo de Queiroz e Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, pensamos ser relevante o fato de que os Termos de Aditamento 098/05 e 012/06 apresentam-se formalmente irregulares, segundo AUD, em consequência da irregularidade que inquina tanto a licitação quanto o contrato originalmente ajustado. Trata-se, portanto, de uma irregularidade reflexa, o que se depreende do quanto contido à fl. 499. Acresça-se que, ao menos até o presente momento processual, inexistente nos autos notícia de prejuízo ao erário, ou má-fé por parte do Senhor Antônio Arnaldo de Queiroz e Silva, que é o signatário dos Termos de Aditamento 098/05 e 012/06. A propósito, impõe-se atentarmos para o



fato de que os Termos de Aditamento 098/05 e 012/06 cuidaram da suspensão da execução do Contrato 063/SIURB/2003, não havendo notícia atual nos autos acerca da eventual retomada do cumprimento do ajuste pactuado. No que atine às defesas apresentadas pelos membros da Comissão de Licitação, consoante teor das fls. 474/476 e 479/482, parece inquestionável ter havido o descumprimento do mandamento legal contido no §1º do artigo 40 da Lei Ordinária Federal 8.666/93, ainda que por um lapso, como argumentam os interessados às fls. 474 e 480. Ante todo o exposto, s.m.j., acompanhamos as conclusões da Especializada, que se encontram sintetizadas às fls. 505/506, e opinamos pela irregularidade da Concorrência 10/02/SIURB, do Contrato 063/SIURB/2003, do Termo de Retirratificação 168/04 e dos Termos de Aditamentos 098/05 e 012/06". (folhas 510/516). A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova oitiva da Origem para que tomasse ciência do quanto aventado nas defesas dos Responsáveis, bem como dos novos pareceres dos Órgãos Técnicos. (folhas 518/519). Novamente oficiada, a Secretaria de Infraestrutura Urbana apresentou novas justificativas. (folhas 526/528). A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação conclusiva, propôs o acolhimento da Concorrência, do Contrato, do Termo de Retirratificação e dos Termos Aditivos ou, subsidiariamente, o acolhimento dos efeitos financeiros. (folha 537). Por derradeiro, a Secretaria Geral, na esteira dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, opinou pela irregularidade de todos os instrumentos analisados. (folhas 539/544). É o relatório. **Voto:** Dentre as irregularidades apontadas na Licitação pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle ganharam destaque as seguintes: 1- inexistência de cronograma físico-financeiro, afrontando o disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93; 2- falta de exigência de apresentação da composição de todos os custos unitários propostos (e não somente dos custos diversos dos orçados pela PMSP); 3- a atualização do valor da proposta deveria considerar o período de dezembro/2002 (mês previsto para abertura) a outubro/2003; 4- a licitante vencedora ofertou diversos custos unitários superiores e inferiores aos da Tabela da SIURB, aceitos pela Comissão de Licitação sem registro de que tenha sido realizada comparação com os preços praticados no mercado ou de exequibilidade; 5- a aplicação de percentual destinado aos "Serviços Complementares" não é aceitável, por contrariar o parágrafo 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93 (a licitante aplicou o percentual de 10%, quando o correto seria de 5%). O Contrato foi considerado irregular, em virtude de: 1- ausência de cronograma físico-financeiro, contrariando o parágrafo 2º, inciso II, do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93 e também o previsto no item 13 da minuta do Edital e na cláusula VIII do contrato; e 2- a atualização do valor proposto, previamente à lavratura do contrato, deveria considerar o período inicial a partir de dezembro/2002 (mês da apresentação das propostas) e não a partir de julho/02 (data base do Orçamento de Referência da PMSP). O Termo de Retirratificação 168/2004, o Termo de Aditamento 98/2005 e o Termo de Aditamento 012/2006 encontram-se irregulares por acessoriedade. Sobre o citado item 4, a Auditoria apurou que a licitante vencedora ofertou diversos custos unitários, com valores expressivamente superiores ou inferiores aos da Tabela da SIURB sem que houvesse nenhum registro ou elemento comprobatório da verificação da aceitabilidade desses custos, de sua compatibilidade com os praticados no mercado ou de sua exequibilidade. A título exemplificativo, destaque-se algumas disparidades apontadas pela Área de Engenharia às folhas 343/352: a Contratada aplicou o coeficiente de 129% (cento e vinte e nove por cento) relativo às Leis Sociais sobre os valores dos custos horários de mão de obra da Tabela SIURB. Por conseguinte, nas composições que contém mão de obra, o coeficiente relativo às Leis Sociais foi aplicado em duplicidade, uma vez que os valores da Tabela SIURB já incluem esse coeficiente; a) para o item 10.14 "furação de concreto armado 0=1", o valor unitário da tabela SIURB era de R\$ 1,59 [um real e cinquenta e nove centavos], enquanto o valor da Jofege era de R\$ 9,83 [nove reais e oitenta e três centavos]. A divergência corresponde a 518,2% [quinhentos e dezoito



vírgula dois por cento], resultando, no total do contrato, para esse item, a diferença a maior de R\$ 164.800,00 [cento e sessenta e quatro mil e oitocentos reais]; b) finalmente, para o item 10.13.2 "furação de concreto armado 0=1/2", o valor unitário da tabela SIURB era de R\$ 0,94 [noventa e quatro centavos], enquanto o valor da Jofege era de R\$ 6,73 [seis reais e setenta e três centavos]. A distinção correspondente a 616% [seiscentos e dezesseis por cento], resultando, no total do contrato, para esse item, a diferença a maior de R\$ 11.580,00 [onze mil quinhentos e oitenta reais]. Depreende-se que, dentre os preços dos serviços propostos pela Contratada (Jofege), que eram diferentes dos custos unitários da tabela da SIURB, foram apurados pela Engenharia valores com acréscimos de até 616% (seiscentos e dezesseis por cento). No presente caso, a Auditoria constatou que o valor total da proposta vencedora foi 40,7% (quarenta vírgula sete por cento) menor que o valor do orçamento estimado pela Municipalidade. CONTUDO, e ainda que isso não represente NENHUMA ECONOMIA, o fato é que não houve verificação da compatibilidade e aceitabilidade dos valores unitários propostos, especialmente daqueles que eram superiores aos constantes na tabela SIURB. O Tribunal de Contas da União expressa a situação ora enfrentada, e aponta essa irregularidade dentre os fatores que predominam nos casos que ocasionam prejuízo ao erário: "A experiência da fiscalização de obras públicas demonstra que são recorrentes situações como a descrita, que envolvem a conjugação dos seguintes fatores: má-qualidade do projeto básico; falta de definição de critérios de aceitabilidade de preços unitários; contratação de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado - justamente os de maiores quantitativos no projeto básico - e outros muito acima dos preços de mercado, de pouca importância no projeto básico; e, finalmente, o aditamento do contrato com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens de preços inferiores" (TCU, Acórdão 219/2004, Plenário). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.051, também já ressaltou a importância da verificação da compatibilidade dos custos unitários com os praticados no mercado: "Quanto aos artigos 44 e 45 da Lei de Licitações, não há violação alguma, na medida em que o menor preço tem de ser examinado a par dos preços unitários da proposta. A exigência é óbvia porque pode se ter um preço global que se apresenta como sendo o menor preço, mas que tenha no detalhamento, chamado de preços unitários, valores inexequíveis, ou incompatíveis com o mercado, como está previsto no artigo 48, II, da Lei 8.666/93." - Relatora Ministra Eliana Calmon. A propósito, no julgamento do Recurso Especial 651.395, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a legalidade da desclassificação da proposta de licitante cujo preço unitário era superior ao valor fixado no edital, ainda que o valor global estivesse dentro dos limites exigidos. Como se pode notar, mesmo nos casos de licitação cujo julgamento busque selecionar a proposta com menor valor global e que o valor total da proposta da licitante seja inferior ao orçado pela Administração, somente concorre em condições de igualdade aquelas ofertas formadas a partir de custos unitários compatíveis com a realidade e prática de mercado. Por conta disso, surge para a Administração o dever de analisar e desclassificar as propostas cujos preços unitários estejam em desconformidade com os preços de mercado, ainda que o critério de julgamento da licitação expresso em seu ato convocatório seja o de menor preço global, conduta que não se verificou no presente caso. A Área de Engenharia destacou, ainda, que a atualização do valor total da proposta deveria ter sido efetuada com a utilização do índice referente ao mês da apresentação das propostas comerciais (prevista inicialmente para dezembro/2002, mas ocorrida somente em outubro/2003). Nesse caso, o fator de atualização de dezembro/2002 a outubro/2003 seria de 1,116803 (um vírgula um, um, seis, oito, zero, três) e o valor do contrato atualizado passaria para R\$ 3.870.805,96 (três milhões, oitocentos e setenta mil oitocentos e cinco reais e noventa e seis centavos). Todavia, foi utilizado o período do mês de



julho/2002 (mês de referência do Orçamento da Prefeitura) até outubro de 2003 para correção do valor do contrato, o que resultou num valor atualizado de R\$ 4.266.349,41 (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), ou seja, R\$ 395.543,45 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) a mais do valor que a Auditoria entendeu que seria correto. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vem expresso no artigo 3º, "caput", da Lei 8.666/93. Dessa sorte, a Origem não poderia ter adotado critério de reajuste diverso daquele constante no edital. Sobre esse ponto, em consulta ao Diário Oficial, verifica-se que o Termo de ratificação 184/06 foi declarado NULO pela SIURB em 11 de maio de 2007. Na mesma publicação, foi determinada "a retificação da Cláusula IV do CONTRATO, para constar que o valor do mesmo é de R\$ 3.465.970,24 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) (...)". Com essa alteração, ficou corrigida a questão do "sobrepço" na atualização do valor do contrato, que passou a ser de R\$ 3.465.970,24 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) no lugar dos R\$ 4.266.349,41 (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) que antes constava, nos termos do questionamento feito pela Auditoria deste Tribunal. Por todo o exposto, opinou a Assessoria Jurídica de Controle Externo: "acompanhamos as conclusões da Especializada, que se encontram sintetizadas às folhas 505/506, e opinamos pela irregularidade da Concorrência 10/02/SIURB, do Contrato 063/SIURB/2003, do Termo de Retirratificação 168/04 e dos Termos de Aditamentos 098/05 e 012/06". Na mesma esteira, a Secretaria Geral: "Diante das impropriedades apontadas e na esteira do entendimento dos órgãos técnicos desta Corte, impõe-se a conclusão no sentido de que o certame licitatório e os instrumentos celebrados não reúnem condições de acolhimento". Portanto, com resguardo nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO IRREGULARES a Concorrência 10/2002, o Contrato 63/2003 e os Termos de Aditamento 98/2005 e 12/2006. Diante da declaração de nulidade do Termo de Retirratificação 168/2004, sua análise resta PREJUDICADA. No que concerne aos efeitos financeiros, a sua apreciação será feita por ocasião do exame do acompanhamento da execução contratual (pois não há, nesta fase, como auferir a ocorrência ou não de prejuízo ao erário, tendo em vista a NATUREZA das irregularidades – que envolve, dentre outras, a constatação de preços unitários muito superiores aos constantes da tabela SIURB). Nesse sentido, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que realize o acompanhamento da execução do contrato. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **(2.758ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:** Cuidam os autos do TC 1.073/04-06 da análise da Concorrência 10/2002, do Contrato 63/2003, do Termo de Retirratificação 168/SIURB/2004 e dos Termos de Aditamento 98/2005 e 12/2006 firmados entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana – SIURB e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., para a execução de obras de recuperação e reforço do Viaduto Beneficência Portuguesa, com prazo de 650 (seiscentos e cinquenta) dias, no valor de R\$ 4.266.349,41 (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos). Preliminarmente, noto que a empresa contratada não foi intimada nos autos durante a instrução processual, não tendo oportunidade ao contraditório necessário. Entretanto, em que pese o entendimento pessoal deste julgador, a questão fica por ora superada em razão de decisão desta Corte, exarada por maioria, de que a reabertura da instrução processual, nesses casos, só é cabível em processos posteriores ao ano de 2015. No mérito, em relação à Concorrência, a SFC concluiu ser irregular: a) por não aceitar a inclusão do percentual de 10% sobre o total de serviços essenciais destinados a serviços complementares; b) por não constar do processo



administrativo a minuta do Edital datado e assinado; c) por não ter sido apresentado cronograma físico-financeiro; d) por não prever na minuta do Edital, a minuta do Contrato; e) por disponibilização tardia do Edital aos participantes do certame; f) por não haver evidências de divulgação do instrumento convocatório na Internet; g) a licitante vencedora ofertou diversos custos unitários inferiores ou superiores aos da Tabela SIURB, aceitos pela Comissão de Licitação, sem registro nos autos de elementos comprobatórios da verificação desses custos ou qualquer questionamento complementar; h) e que o Edital deveria exigir a apresentação da composição de todos os custos unitários propostos, e não somente os custos diversos dos orçamentos pela PMSP. Em relação ao item "a" – inclusão de serviços complementares em planilha – entendo que o regime de empreitada por preços unitários adotado no certame permite a flexibilidade apontada dentro do limite proporcional apresentado de forma razoável. O Tribunal de Contas da União estabelece que a empreitada por preço unitário "é utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão". (Acórdão 1977/2003, Relator Ministro Valmir Campelo, Processo 044.312/2012-1). Entendeu "que na empreitada por preço unitário, pequenas variações de quantitativos de alguns serviços, para mais ou para menos, não demandam a formalização de um aditivo, desde que o valor executado fique inferior ao valor contratado originalmente". A possibilidade de erros acidentais ou omissões e eventualidades sempre existirão, de modo que incluir uma previsibilidade de contingências no orçamento, a fim de se evitar uma inviabilidade na execução do objeto, não torna o instrumento passível de nulidade. Muitas vezes a apropriação de custos se dá de forma limitada tecnicamente e a estimativa de verba para prevê-los acaba sendo a possibilidade mais plausível à Origem para a administração local da obra, visto, no caso em tela, se tratar de local de tráfego intenso, necessitando contemplar diversas interferências e interdições parciais com sinalizações e desvios diferenciados em toda a execução do objeto. Dessa mesma forma foi estabelecido o percentual para o cálculo do valor correspondente à instalação e desmobilização do canteiro de obras, considerado regular pela área técnica. Os itens "b" e "d" são impropriedades formais relevantes. A irregularidade apontada pela SFC no item "e" não merece prosperar, visto que a publicação do certame no DOM se deu em 01/11/2002 (fl.39) e em jornal de grande circulação – O Estado de São Paulo – em 06/11/2002 (fls. 40), tendo o dia 03/12/2002, como o de recebimento das propostas, adiado na sequência para 06/12/2002, comprovando o cumprimento legal do prazo de 30 (trinta) dias, disposto no art. 21, § 2º, alínea b, inciso II, da Lei 8.666/93. Nota-se, ainda, que a Lei Municipal 13.278/02, em seu artigo 27, parágrafo 3º, autoriza a redução do prazo de publicidade aos Editais de Concorrência para 20 (vinte) dias, a critério da Administração, considerando a complexidade do objeto a ser contratado. Relativamente ao apontamento do item "f" também entendo que houve o atendimento ao princípio da publicidade com a divulgação do certame nos órgãos impressos. Face ao item "g" possuo o mesmo entendimento já exarado pelo TCU que a simples existência de preços unitários injustificadamente acima de valores referenciais na planilha não caracteriza, necessariamente, sobrepreço no contrato. O TCU tem entendido que na avaliação econômica do contrato, o eventual sobrepreço existente deve ser apurado de forma global, isto é, fazendo-se as compensações dos preços excessivos de alguns itens com os descontos verificados em outros. Assim, é pacífico no TCU (Acórdãos 798/2008, 1.414/2003, 388/2004 e 1.746/2003, todos do Plenário) que, "estando o preço global do contrato no limite aceitável dado pelo orçamento da licitação, as discrepâncias de preços existentes, devido à ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se realizam aditivos em que são acrescidos quantitativos para itens de serviço cujos valores eram excessivos em relação aos demais licitantes, ou, ainda, quando suprimidas as quantidades daqueles itens cujos preços eram vantajosos para a administração contratante". Na análise do Contrato, AUD apresenta anotação na análise referente à atualização do valor



contratado, observando a Especializada que o período considerado deveria ter sido composto dos índices de dezembro/2002 (mês da apresentação das propostas) a outubro/2003, conforme o disposto na cláusula contratual e não como adotado pela Administração, que considerou o período de julho/2002 (data base de referência da PMSP) até outubro/2003. Ocorre que o instrumento estabelece que o reajustamento se dê pelas condições presentes no Decreto 25.326/87, o qual dispõe em seu artigo 3º, inciso VIII, alínea "a" que "nas licitações baseadas em Tabelas de Preços Unitários, o índice inicial será o do mês da realização da coleta de dados básicos", estando correta a Origem em seu cálculo apresentado. O apontamento referente à ausência de cronograma físico-financeiro está elencado tanto na análise do certame (item "c") como na análise do Contrato como causa ensejadora de irregularidade dos mesmos. O Edital e o Contrato são expressos em estabelecer que "a contratada terá o dever de apresentar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data fixada na ordem de início, o cronograma físico-financeiro de desenvolvimento das obras, devidamente conformado ao seu valor e prazo de execução". Dessa forma, entendo que a ausência do mesmo deverá ser apontamento de irregularidade em sede de Acompanhamento da execução contratual e não de sua análise, visto constar nos instrumentos a previsão destes como obrigação da contratada a ser cumprida apenas após a emissão da ordem de início das obras. Às fls. 313 foi juntada a Ordem de Início (Ofício 130/OBRAS 2/2003) que fixa a contagem de prazo a partir do dia 22/12/2003, alertando para o cumprimento das Especificações do Ofício 129/OBRAS 2/2003. A Ordem de Início traz o prazo para a execução dos serviços em 650 (seiscentos e cinquenta dias); a designação do engenheiro responsável pela fiscalização das obras; e a designação dos valores empenhados na NE 74.074/03 válida para a realização de obras e serviços referentes. Foi juntada, também, às fls. 320, informação de que as despesas oriundas do contrato analisado foram contempladas no Plano Plurianual, no Programa 'Melhoria da Infraestrutura Urbana e dos serviços da Cidade', na Ação 1 'Continuidade das obras do Cebolinha; e outras intervenções viárias', e na Meta 'Melhoria do Trânsito'. Quanto ao Termo de Retirratificação 168/2004, o Termo de Aditamento 98/05 e o Termo de Aditamento 12/2006, a Especializada considerou irregulares por acessoriedade aos instrumentos acima elencados. Observo aqui, que os Termos de Aditamentos versam apenas sobre suspensão contratual, mas o Termo de Retirratificação 168/2004 suprime das cláusulas dos instrumentos originais a necessidade de apresentação de cronograma físico-financeiro no caso de obras de recuperação, irregularidade esta, autônoma aos apontamentos precedentes estipulados por AUD, não justificadas pela Administração. Diante de todo o exposto, JULGO REGULARES a Concorrência 10/2002, o Contrato 063/2003 e os TAs 98/2005 e 12/2006 e IRREGULAR o Termo de Retirratificação 168/SIURB/2004, sem apenar o responsável pelo tempo transcorrido. Este é meu voto. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Em conformidade com as manifestações unânimes dos órgãos técnicos e da Secretaria-Geral, voto pelo não acolhimento da Concorrência 10/02/SIURB e do Contrato 063/03/SIURB. Quanto aos efeitos financeiros, entendo que as informações contidas nestes autos não possibilitam a apreciação sobre sua aceitação, na medida em que não há informação sobre a execução, ao contrário, os esclarecimentos existentes noticiam a suspensão da execução do contrato, por intermédio dos Termos de Aditamento 98/05 e 012/06, não havendo qualquer informação sobre a retomada do ajuste e de seu cumprimento. Assim, para deliberação sobre os efeitos financeiros, necessário, ao menos, a análise contábil da execução contábil. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) Edson Simões – Relator." – **Conselheiro Maurício Faria na direção dos trabalhos. – 5) TC/002978/2005 – Secretaria Municipal de Educação e Fundação Instituto de Administração – FIA – Contrato 03/2004 R\$**



6.433.000,00 – TA 04/2004 (retificação de dotação orçamentária) – Serviços de assessoria para planejamento e coordenação das atividades de implementação dos CEUs, elaboração de plano de ação e de seu monitoramento por uma Sala de Situação **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro João Antonio – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.763ª S.O., na fase de discussão. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 03/2004 e o Termo Aditivo 04/2004. Acordam, ainda, à unanimidade, em acolher excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos, diante da ausência de comprovação de que o valor do contrato (referente à segunda fase do projeto) encontra-se inadequado (ainda que seja superior ao valor da contratação da primeira fase do projeto) e, ainda, considerando a ausência de comprovação de prejuízos causados ao erário ou à perfeita execução do objeto, bem como tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento do ajuste (quase 14 anos) e, por fim, a necessidade de preservação das relações jurídicas há muito consolidadas. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente da análise do Contrato 03/04, celebrado pela Secretaria Municipal da Educação com a Fundação Instituto de Administração – FIA, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria para planejamento e coordenação das atividades de implementação dos CEUs [Centros de Educação Unificados], elaboração de plano de ação e de seu monitoramento, no valor de R\$ 6.433.000,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil reais). A contratação, com prazo de 13 (treze meses), deu-se sem licitação, o que justifica a Origem configurar, na espécie, a hipótese de dispensa de certame prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, em razão de a Contratada ser instituição brasileira, sem fins lucrativos, com elevada reputação ético-profissional, a ponto de considerar, inclusive, sua experiência anterior em projetos similares desenvolvidos para a própria Pasta, configurando a continuidade dos serviços que vinham sendo prestados pela mesma entidade. Também em julgamento o Termo de Aditamento 04/04, firmado com o objetivo de retificar o item 4.4. do contrato original, no tocante à dotação orçamentária, ratificando-se as demais cláusulas. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar os ajustes, concluiu pela irregularidade de ambos, em razão de o contrato principal ter sido lavrado com as seguintes inconformidades: 1. falta de justificativa do preço, contrariando o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93; 2. insuficiência de recursos à época do início da vigência do ajuste, em desacordo com o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87; e 3 não encaminhamento do contrato pelo sistema SERI, desrespeitando o disposto na Instrução 01/02 deste Tribunal de Contas. Especificamente, quanto ao Termo de Aditamento, observou que, embora inalterado o valor contratual, houve modificação nas atividades previstas no Plano de Trabalho original, incluindo-se o gerenciamento da implementação dos CECIs (Centros de Educação e Cultura Indígena), sem a formalização do devido termo de aditamento, em ofensa ao que determina o artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/2003. A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou a deficiente instrução do processo administrativo em razão de a Origem não comprovar a pertinência da contratação com dispensa de licitação e a razoabilidade do preço pactuado, infringências essas que, por si só, impedem o acolhimento dos ajustes em análise. Acompanhando, ainda, o relatório da Auditoria, reconheceu como impropriedades o empenhamento insuficiente de recursos e a falta de remessa do ajuste a este Tribunal, concluindo, dessa forma, pela irregularidade do Contrato e também do Termo de Aditamento, dele decorrente, em virtude do princípio da acessoriedade. Oficiada, a Origem apresentou justificativas parciais, juntou cópia do Estatuto da Contratada e requereu prazo adicional para complementar as informações e, uma vez concedida a prorrogação, deixou transcorrer o novo lapso temporal, sem nada acrescentar aos autos. Com determinação para a



análise da documentação posteriormente encartada e atender aos diversos quesitos formulados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle diligenciou junto à Origem a fim de obter outros elementos para a completa instrução processual e, persistindo a colaboração parcial da Pasta, foi esta oficiada com o fito de apresentar as informações faltantes, motivo pelo qual foram aditados documentos, retornando então os autos para a Auditoria, que, além de ratificar as conclusões iniciais, assim se manifestou quanto aos quesitos a ela submetidos: "1 – inconsistência do planejamento realizado pela Fundação Instituto de Administração – FIA, haja vista que a necessidade de execução da segunda fase do projeto, formalizada pelo Contrato 03/SME-G/2004, adveio cinco meses após a celebração do Contrato 16/SME-G/2003. 2 – a celebração do ajuste, no que se refere aos valores envolvidos, demonstrou-se altamente dispendioso à Administração. Não se comprovaram os quantitativos utilizados e a justificativa restringiu-se, tão somente à necessidade de continuidade do projeto, denotando-se que não houve dimensão exata do planejamento realizado, logo na fase inicial de sua implementação, e que, somente no decorrer do contrato já pactuado a Administração teve ciência da necessidade de realização da segunda fase de implantação do projeto, originando o Contrato 03/SME-G/2004 num valor 449,83% [quatrocentos e quarenta e nove vírgula oitenta e três por cento] maior que Contrato 16/SME-G/2003. 3 – pela sobreposição dos ajustes, no período de 29/01/2004 a 13/02/2004, corroborado ainda pela similaridade de objetos existentes entre eles. 4 – violação do princípio da economicidade tanto no aspecto qualitativo, posto que careceu de planejamento mais eficaz, evitando, desde o início, a necessidade de realização deste segundo contrato, bem como sob o prisma quantitativo, pois não houve nenhuma justificativa sobre a variação de horas trabalhadas e, conseqüentemente, do valor que envolveu este contrato, comparativamente com o primeiro". Por fim, relacionou os itens pendentes de comprovação, que deixaram de ser atendidos pela Origem, a saber: "a) autorização para que o Professor Hélio Janny Teixeira trabalhe no Projeto objeto do ajuste analisado, e prova de seu vínculo empregatício com a entidade ou respectivo contrato de prestação de serviços ou prova de que, à época da celebração do Contrato 3/04-SME, ele não integrava nenhum dos órgãos administrativos da Fundação contratada; b) os serviços suprimidos e os acrescidos quando da inclusão dos serviços de gerenciamento da implantação dos CECIs no presente ajuste, e informações sobre a espécie de trabalho, os profissionais envolvidos, a carga horária e os valores individualizados; c) planilha de orçamento com preços unitários e quantitativos de serviços; d) comprovação de que o preço contratado era compatível com o praticado no mercado, incluindo pesquisas realizadas à época da contratação; e) informação sobre a existência de outras entidades governamentais, sem fins lucrativos ou de direito privado especializadas, aptas a prestarem os serviços técnicos objeto do contrato em questão, afóra a Contratada; f) realização de pesquisa suficiente a justificar a contratação direta da Contratada com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93". A Ordenadora da Despesa e Signatária do Ajuste foi intimada a exercer o direito de defesa e a responder aos quesitos formulados a partir das constatações da Auditoria. Assim, apresentou suas razões, desprovidas de documentos, sustentando, em suma, que as irregularidades apontadas seriam meros vícios formais incapazes de macular os atos por ela praticados. Para os quesitos expostos na intimação, ofereceu sucintas respostas, alegando que a sobreposição dos contratos foi necessária para não haver solução de continuidade e que a elevação de quantitativos em quase 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) e qualitativos em relação ao ajuste anterior decorreu da ampliação do número de 17 (dezessete) CEUs, já implantados, para 21 (vinte e um), sem possibilidade de os técnicos e de o pessoal de apoio atuarem como multiplicadores, sob pena de prejuízo no funcionamento da Administração Pública. Entretanto, nada explicou quanto aos demais quesitos listados pela Auditoria, pendentes de esclarecimentos. Analisando a defesa oferecida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou genéricos e infundados os



argumentos aduzidos pela Agente Responsável, restando, dessa forma, ratificadas suas conclusões quanto à irregularidade do Contrato e do Termo de Aditamento em apreço. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, observando que nada tinha a acrescentar às constatações expostas nos relatórios produzidos pela Auditoria, embasados em criteriosa análise, e endossando que os esclarecimentos apresentados pelas Origem e Interessada não tiveram o condão de afastar as impropriedades apontadas, opinou pela irregularidade dos ajustes em tela. A Procuradoria da Fazenda Municipal, lastreando-se nas ponderações da Ordenadora da Despesa e na documentação carreada aos autos pela Origem, e, entendendo não haver registro de prejuízo ao Erário, requereu que as falhas formais fossem relevadas, com o reconhecimento da regularidade dos atos em exame. Nesse momento processual, foi trasladada, para estes autos, cópia do inteiro teor do Acórdão proferido no TC 1.460/05, que analisou o Convênio 19/2004, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Instituto de Tradições Indígenas, que implantou as diretrizes técnico/pedagógicas dessa Pasta nos Centros de Educação e Cultura Indígena – CECIS Jaraguá, Krukutu e Tenondé Porã. O encarte da decisão visa fornecer subsídios para análise do Contrato aqui analisado, pois há menção de que os serviços nele avençados teriam sido estendidos também para as unidades educacionais indígenas. A Secretaria Geral endossou os pareceres dos Órgãos Técnicos, ao entender que as razões de escolha da Contratada e as justificativas de preços apresentadas pela Origem não foram suficientes para demonstrar o atendimento às exigências legais, aliada à ausência de elementos imprescindíveis quanto à espécie de trabalho pactuado, ao número de profissionais envolvidos, à carga horária, aos valores individualizados. Apontou, outrossim, como óbices ao acolhimento, a inexistência de autorização da Fundação para que o membro de conselho figurasse como coordenador do projeto objeto de execução do Contrato e o fato de haver modificação de serviços sem a devida especificação, tampouco a respectiva formalização do termo aditivo. Entretanto, ponderando que, apesar de não reunir todas as condições necessárias para a declaração de sua regularidade, propôs o reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes, sem embargo das determinações julgadas cabíveis. É o relatório. **(2.763ª S.O.) Voto:** Depois de analisadas as justificativas da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões pela irregularidade do contrato 3/2004 e seu termo aditivo 4/2004 em razão das seguintes infringências: [1]- "inconsistência do planejamento realizado pela Fundação Instituto de Administração – FIA, haja vista que a necessidade de execução da segunda fase do projeto, formalizada pelo Contrato 03/2004, adveio cinco meses após a celebração do Contrato 16/2003. [2]- a celebração do ajuste, no que se refere aos valores envolvidos, demonstraram-se altamente dispendiosos à Administração. Não se comprovaram os quantitativos utilizados e a justificativa restringiu-se, tão somente à necessidade de continuidade do projeto, denotando-se que não houve dimensão exata do planejamento realizado, logo na fase inicial de sua implementação, e que, somente no decorrer do contrato já pactuado a Administração teve ciência da necessidade de realização da segunda fase de implantação do projeto, originando o Contrato 03/2004 firmado no valor 449,83% [quatrocentos e quarenta e nove vírgula oitenta e três por cento] maior que Contrato 16/2003. [3]- pela sobreposição dos ajustes, no período de 29/01/2004 a 13/02/2004, corroborado ainda pela similaridade de objetos existentes entre eles. [4]- violação do princípio da economicidade tanto no aspecto qualitativo, posto que careceu de planejamento mais eficaz, evitando, desde o início, a necessidade de realização deste segundo contrato, bem como sob o prisma quantitativo, pois não houve nenhuma justificativa sobre a variação de horas trabalhadas e, conseqüentemente, do valor que envolveu este contrato, comparativamente com o primeiro." [5]- ausência de justificativa de preços, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93; e [6]- insuficiência de recursos à época do início da vigência do ajuste ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87; No que diz respeito ao Termo Aditivo 04/04,



manteve as seguintes irregularidades: [1] suceder ao Contrato 03/2004; e [2] a ausência de formalização, por meio de TA, que gerou acréscimo ao objeto contratual dos serviços de gerenciamento da implementação dos CECIs [Centros de Educação e Cultura Indígena]". Registrou, ainda, a Especializada, que a Origem não se manifestou sobre os apontamentos abordados inicialmente às fls. 295/296 e reiterados à fl. 369, quais sejam: [1]- "autorização para que o Professor Hélio Janny Teixeira trabalhasse no Projeto objeto do ajuste analisado, e prova de seu vínculo empregatício com a entidade ou prova de contrato de prestação de serviços ou, ainda, prova de que, à época da celebração do Contrato 3/04 ele não integrava nenhum dos órgãos administrativos da Fundação contratada; [2]- justificativa sobre os serviços suprimidos e os acrescidos quando da inclusão dos serviços de gerenciamento da implantação dos CECIs [Centros de Educação e Cultura Indígena] no presente ajuste, e informações sobre a espécie de trabalho, os profissionais envolvidos, a carga horária e os valores individualizados; [3]- planilha de orçamento com preços unitários e quantitativos de serviços; [4]- comprovação de que o preço contratado era compatível com o praticado no mercado, incluindo pesquisas realizadas à época da contratação; [5]- informação sobre a existência de outras entidades governamentais, sem fins lucrativos ou de direito privado especializadas, aptas a prestarem os serviços técnicos objeto do contrato em questão, afóra a Contratada; [6]- ausência de realização de pesquisa suficiente a justificar a contratação direta da Contratada com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93." A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral igualmente opinaram pela irregularidade do contrato e termo aditivo analisados. Diante do exposto, com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULARES O CONTRATO 3/2004 e o Termo Aditivo 04/2004. Todavia, diante da ausência de comprovação, nos autos, de que o VALOR do contrato ora sob julgamento (referente à segunda fase do projeto) encontra-se inadequado (ainda que seja superior ao valor da contratação da primeira fase do projeto) e, ainda, considerando a ausência de comprovação de prejuízos causados ao erário ou à perfeita execução do objeto, bem como tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento do ajuste (quase 14 anos) e, por fim, a necessidade de preservação das relações jurídicas há muito consolidadas, ACOELHO EXCEPCIONALMENTE os EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) Maurício Faria – No exercício da Presidência; a) Edson Simões – Relator." **6) TC/000444/2007** – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Paulo Freire – Contrato 34/SME-G/2003 R\$ 92.976,00 – Prestação de serviços de assessoria para implementação do Plano de Formação Continuada de Educadores de Jovens e Adultos do Mova-SP, nos NAEs 8, 11 e 12 **7) TC/003939/2006** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicitação de informações sobre a análise do Contrato 34/SME/2003 (R\$ 92.976,00), cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria para implementação do Plano de Formação Continuada de Educadores de Jovens e Adultos do Mova-SP, nos NAEs 8, 11 e 12 **8) TC/000799/2004** – São Paulo Transporte S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A. – Concorrência 018/2003 – Contrato 2003/129 R\$ 30.899.614,03 – TA 01/2004 (prazo de vigência do contrato) – Serviços de fabricação, pintura, montagem, inspeção de estruturas metálicas (inclusive estrutura espacial) e cobertura, para serem instaladas na Estação de Transferência Parque Dom Pedro II e Estações Térreas: Rangel Pestana, Luís Gama, Ana Nery e Estações Elevadas: Alberto Lion, Cipriano Barata, C.A.Y., Ipiranga CPTM, General Lecor, Rua do Grito e Estação Terminal Sacomã, do Sistema de Veículo Leve sobre Pneus VLP **9) TC/000410/2012** – Secretaria Municipal de Educação e Bigpar Empreendimentos e Participações Ltda. –



Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 234/SME/2011, cujo objeto é o fornecimento de Kits de material escolar, de acordo com as especificações constantes na Ata de RP 25/SME/2011 lote 03, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **10) TC/000147/2014** – Subprefeitura Butantã e Construban Logística Ambiental Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 001/SP-BT/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, através de equipes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **11) TC/006094/2004** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) interpostos em face do V. Acórdão de 25/11/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e São Paulo Transporte S.A. – Contrato 005/04-SMT.GAB (R\$ 28.445.110,00) – Continuidade da implantação do Programa Subsistema Estrutural de Média Capacidade – VLP, correspondente às atividades de continuidade de implantação da 1ª etapa da Linha I – trecho Parque Dom Pedro II/Sacomã e da 2ª etapa da Linha I – Ramal Vila Prudente/ Extensão São Mateus – março/2008 **12) TC/002254/2013** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo e Aceco TI S.A. – Contrato CO-11.06/2013 R\$ 12.267.072,00 est. – Prestação de serviços de instalação de uma Sala Cofre e Subsistemas de Segurança no Data Center, de acordo com as normas ABNT NBR 15.247 e EBR 60.529, com manutenção preventiva e corretiva para este ambiente **13) TC/002490/2013** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e JCN Soluções Ltda. – EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 48/Smads/2012, cujo objeto é a locação de unidades móveis do tipo carreta para atendimento à população em situação de extrema pobreza, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **14) TC/002487/2011** – Secretaria Municipal de Educação e Pêrsio Guimarães Azevedo – Acompanhamento – Verificar se Convênio 075/SME/2011, cujo objeto é o atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Educação, está de acordo com o Plano de Trabalho bem com a regularidade da prestação de contas **15) TC/003602/2013** – Secretaria Municipal de Educação e BRF – Brasil Foods S.A. – Pregão Presencial 25/SME/DME/2012 – Contrato 59/SME/DAE/2013 R\$ 765.600,00 – Aquisição de 132.000 quilos de salsicha congelada. "O Conselheiro João Antonio requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (**Certidões**) – **CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES** – **1) TC/004762/2000** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Cetenco Engenharia S.A. e de Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo interpostos em face do V. Acórdão de 9/5/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Cetenco Engenharia S.A. – Concorrência 011/SSO/1992 – Contrato 225/Edif/1992 (CR\$ 2.525.427.607,91 – TAs 01, 02/225/Edif/1992, 03/225/Edif/1992, 04/225/Edif/1992, 100/225/Edif/1992, 05/225/Edif/1992, 06/225/Edif/1992 e 07/225/Edif/1992) – Execução de serviços e obras de reforma e ampliação do Hospital de Vila Nova Cachoeirinha **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.013ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Roberto Braguim – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela



Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela Cetenco Engenharia S.A., e por Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, tendo em vista que atendem os requisitos da legitimidade, adequação e tempestividade. Acordam, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei, em dar provimento aos recursos, para acolher a Concorrência 011/SSO/1992, o Contrato 225/Edif/1992 dela decorrente e todos os seus Aditamentos, bem como em cancelar a multa aplicada aos Senhores Mario Alves Ocké, Savério Andrea Felice Orlandi, Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, Rubens de Camargo Vidigal e Fábio Pereira Bueno, nominados no V. Acórdão de 09.05.2012, a despeito de seus fortes e corretos fundamentos. Acordam, ainda, à unanimidade, em julgar prejudicada a preliminar de decadência suscitada pela recorrente Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo e a preliminar de nulidade suscitada pela empresa Cetenco Engenharia S.A.. Vencido, no mérito, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, que negou provimento aos recursos. **Relatório:** O presente TC focaliza, neste iter processual, os Recursos opostos, na ordem, pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela Cetenco Engenharia S/A, e por Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, todos postulando a reforma do V. Acórdão atacado, além de sua anulação. A Procuradoria da Fazenda Municipal argumenta, em síntese, que a alteração excepcional dos Ajustes pactuados foi motivada por razões técnicas para consecução do objetivo contratual, consoante o permissivo do artigo 81, § 2º, da Lei 10.544/88¹¹, então em vigor (fls. 1423/1428). Requer a reforma do julgamento para acolhimento dos Instrumentos em exame. A Cetenco sustenta, no longo arrazoado de fls. 1430/1452, complementado às fls. 1461/1472, o cerceamento de sua defesa por falta de intimação, em razão do que argue a nulidade do v. Acórdão combatido, e, no mérito, defende a validade da Licitação e de todos os Ajustes concretados, além de consignar a decadência para exprimir aquele efeito. Por final, a recorrente Marcia Buccolo alega, em preliminar, a decadência do direito de punir, a regularidade do Pleito Licitatório, a legalidade de todos os Ajustes, o cumprimento regular de suas disposições (fls. 1838/1870). No substancioso parecer de fls. 1951/1966, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após detida análise das razões apresentadas, opinou pelo conhecimento de todos os Recursos, visto preencherem os requisitos de admissibilidade, e pelo acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pela Cetenco e por Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, ante a demonstração de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ficando prejudicadas as demais preliminares. Esse parecer, da Dra. Karina Honat Harb, foi referendado pela Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1968) e pela Assessora da Secretaria Geral (fls. 1969/1974), do qual, todavia, discordou seu titular, à época, Dr. Rodrigo Pupim de Oliveira, sob o argumento de que terceiros não podem ser considerados partes nos procedimentos dos Tribunais de Contas (fls. 1975/1976). É o relatório. **Voto:** Inicialmente, conheço de todos os Recursos que atendem os requisitos da legitimidade, adequação e tempestividade. Passo, ato contínuo, ao exame da preliminar de nulidade suscitada pela Cetenco, empresa Contratada para a execução de obras e serviços de reforma e ampliação do Hospital Vila Nova Cachoeirinha, que alega cerceamento de sua defesa por ausência de intimação durante a instrução procedimental, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Política de 1988¹².

¹¹ Art. 81. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados: (...) § 2º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no parágrafo 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados



Esse tema foi por mim amplamente abordado no Voto Desempate proferido no TC 481.06-30, sendo interessados a São Paulo Transportes – SPTrans e a Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica, no qual, acompanhando a corrente liderada pelo Relator da matéria, Conselheiro Domingos Dissei, da qual participou o Conselheiro Edson Simões, rejeitei a preliminar de nulidade suscitada pela Contratada. Naquele embate observei, reportando-me à regra inscrita no artigo 282 do Novo Código do Processo Civil, equivalente ao artigo 249 do Código do Processo Civil de 1973, que a simples alegação, em Recurso, de nulidade da instrução procedimental por afronta ao citado cânone constitucional, não seria motivo suficiente para o reconhecimento do vício alegado pela então Recorrente, sem a demonstração do prejuízo afirmado, que é o pressuposto básico de todo e qualquer Recurso, seja administrativo, seja judicial. Na mesma oportunidade consignei que aquela norma processual tinha aplicação subsidiária no caso concreto, posto que a Suscitante não esclareceu, informou ou demonstrou, objetivamente, qual o prejuízo que sofreu, direta ou indiretamente em decorrência da Decisão prolatada. Considerando a analogia de situações, peço vênias para me reportar aos demais argumentos e fundamentos daquele Voto de Desempate, que norteou o julgamento do Plenário desta Egrégia Corte, rejeitando, por razões idênticas, a preliminar de nulidade também arguida no âmbito deste processo. De outra face, não vejo como manter a r. Decisão que julgou irregulares a Licitação e os Ajustes praticados no exercício de 1992, portanto há cerca de vinte anos de sua prolação, que data de 09/05/2012, ocorrendo sua publicação em 24/05/2012 (fls. 1408/1410). Embora não haja uma clara definição entre os doutrinadores sobre o tempo de prescrição das Decisões dos Tribunais de Contas, alguns até entendendo que elas não estão sujeitas à revisão por decurso de prazo na sua execução, o fato é que no caso focado nestes autos não se pode deixar de reconhecer a neutralização dos efeitos do v. Acórdão impugnado, em razão do tempo decorrido entre sua lavratura e os atos considerados ilegais. Entretanto, entendo equivocada, "data vênias", a opinião daqueles que sustentam que as Decisões das Cortes de Contas, como ato administrativo, estariam sujeitas a prazo de decadência, por força do que dispõe o artigo 54, da Lei Federal 9.784, de 30/01/99¹³, porque se trata de instituto que difere conceitualmente da prescrição, embora tenha alguns pontos em comum com ela. Realmente, no ensinamento legado pelo Prof. Hely Lopes Meirelles, a "prescrição é a perda da ação pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo. Não se confunde com decadência ou caducidade; que é o perecimento do direito pelo não exercício do prazo fixado em lei." O mesmo saudoso administrativista doutrina que a "prescrição admite suspensão e interrupção pelo tempo e forma legais; a decadência ou caducidade não permite qualquer paralização da fluência de seu prazo, uma vez iniciado" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª, edição, 2004, pág. 703/3). Como deflui desse ensinamento, a prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado; a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito material e, por via oblíqua ou reflexa, extingue a ação. De qualquer modo, a sujeição das Decisões dos Tribunais de Contas à chamada prescrição administrativa é matéria extremamente complexa e polêmica, motivada pela lacuna de regra que regule sua aplicabilidade naqueles Colegiados. De resto, não visualizo neste procedimento elementos seguros para a responsabilização civil dos agentes e servidores envolvidos, e, sobremaneira, dos responsáveis pela empresa Contratada, de modo que não se tem, a meu ver, um norte ou indicador para subsidiar a propositura de eventual ação de ressarcimento. A esse propósito, é relevante observar que a Comissão de Averiguação Preliminar constituída pela Portaria 022/SIURB-G/2012 para apurar os fatos e a responsabilidade dos servidores nas irregularidades dos atos e Contratos

em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹³ Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.



focalizados neste TC, instaurada em cumprimento ao v. Acórdão atacado, encaminhou relatório ao Secretário da Pasta concluindo pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 196 da Lei Municipal 8.989/79¹⁴ (Estatuto do Funcionalismo), e consequente perda da pretensão destinada a apurar aqueles fatos, o que foi acolhido pelo Secretário Adjunto de SIURB-G, por Despacho exarado em 07/12/2012, publicado no DOC de 12/12/2012 (fls. 1914,1915 e 1916). Sem embargo, qualquer que seja o posicionamento de meus ilustres pares, não vejo razoabilidade ou sensatez na anulação do v. Acórdão recorrido, pois isso implicaria em nova instrução procedimental, o que, convenhamos, nestas alturas, não teria qualquer resultado prático, e, sobretudo, eficaz. Essa foi a mesma diretriz que norteou o julgamento, por maioria, dos TCs 3.269/05-71 e 1.978/06-94, que aprovaram os Recursos Voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e das empresas Vivo Telesp Celular S/A e Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda. Ante o exposto e dos precedentes citados dou provimento a todos os Recursos, para acolher à Concorrência 011/SSO/92, o Contrato 225/Edif/92, dela decorrente, e a todos os seus Aditamentos, e para cancelar a multa aplicada às pessoas nominadas no v. Acórdão, a despeito de seus fortes e corretos fundamentos, ficando prejudicada a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo. É o voto. **(3.013ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** Os recursos foram interpostos contra o Acórdão (de relatoria do Conselheiro Edson Simões) que, por unanimidade, julgou irregulares a Concorrência 11/92, realizada pela então Secretaria de Serviços e Obras, o Contrato 225/92 e os Termos Aditivos 1, 2, 3, 4, 100, 5, 6 e 7 de 1992, firmados entre o então Departamento de Edificações – EDIF e a empresa Cetenco Engenharia S.A., em razão da elaboração de projeto básico deficitário e da excessiva extrapolação do limite legal fixado para serviços de reforma, infringindo o artigo 5º da Lei Municipal 10.544/88, em vigor à época da licitação e dos ajustes. Os efeitos financeiros não foram acolhidos. Quanto à preliminar de nulidade aventada no recurso da empresa Cetenco Engenharia S.A., por suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido intimada na primeira fase instrutória, esta não merece acolhida. Conforme já decidido pelo Plenário em diversas oportunidades recentes (a exemplo dos TCs 481/06-30, 3.471/07-74 e 4.674/02-82), "a falta de intimação do terceiro interessado na fase de instrução não gera a nulidade do Acórdão quando não houver comprovação de prejuízos, sendo a fase recursal suficiente para garantir a apreciação das alegações do Interessado pelos Órgãos Técnicos que, ao final, são submetidas à apreciação e julgamento do Pleno, assegurando, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório." Também não merece acolhida a preliminar de decadência arguida no recurso da Sra. Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, pois, consoante sustentaram a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, o prazo prescricional a ser considerado para aplicação de penalidades, é aquele previsto no ordenamento anterior, ou seja, o de 20 anos previsto no Código Civil modificado apenas em 2002. O atual Código Civil disciplinou essa matéria em seu artigo 2.028 nos seguintes termos: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." O atual Código Civil entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, quando já haviam transcorridos 11 (onze) anos da celebração dos ajustes em análise, portanto, é exatamente o caso dos autos. No mais, ainda que não terminado o trabalho atualmente realizado por Comissão específica deste Tribunal sobre o tema (prescrição e decadência), certo é que, até que sobrevenha um novo entendimento, o atual encontra-se mantido e vigente, qual seja, o de que não há prazo para a atuação do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas por meio do julgamento dos processos/matérias sob sua jurisdição e competência. No mais, nenhum dos

¹⁴ Art. 196. Prescreverá: I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão; II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



recursos apresentou elemento novo capaz de modificar o Acórdão recorrido, inclusive o da empresa Contratada, devidamente analisado pelos Órgãos Técnicos, sendo rechaçadas as justificativas apresentadas. Ante todo o exposto, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, CONHEÇO dos recursos por preenchidos os requisitos de admissibilidade. AFASTO as preliminares de decadência e nulidade pelas razões antes mencionadas. Quanto ao MÉRITO, com fundamento nos mesmos pareceres, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **Conselheiro Roberto Braguim na direção dos trabalhos. – 2) TC/004736/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Roberta Arantes Lanhoso e de Himalaia Transportes Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 10/8/2011 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Himalaia Transportes Ltda. – Contrato 005/2005-SMT.Gab (R\$ 80.000.000,00 est.) – Serviços de transporte coletivo público de passageiros, na Área 4, na Cidade de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.852ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, à vista de atendidos os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento total ao apelo formulado pela Senhora Roberta Arantes Lanhoso, para o fim de afastar a responsabilidade da recorrente e, conseqüentemente, as penalidades a ela impostas, pois a responsabilização do assessor jurídico só deve ocorrer em caso de má-fé, dolo, culpa grave e erro grosseiro, segundo dispõem a doutrina e a jurisprudência dominantes, situações não caracterizadas durante a instrução processual, deixando, por conseguinte, de analisar o pedido preliminar de nulidade processual, uma vez que a decisão de mérito coloca termo à questão. Acordam, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, com voto apresentado em separado, e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, com amparo nos pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, em negar provimento aos recursos de Himalaia Transportes Ltda. e da Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista que permanecem todas as irregularidades que macularam a contratação. Vencidos, no mérito, os Conselheiros João Antonio – Relator e Maurício Faria que deram provimento aos recursos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público Estadual, em atendimento ao pedido formulado nos autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Os processos foram instaurados para analisar o contrato 240/04 de 31/12/04 a 27/06/05 (valor estimado de R\$ 63.500.000,00), contrato 05/05 de 28/06/05 a 26/12/05 (valor estimado de R\$ 80.000.000,00), contrato 20/05 de 27/12/05 a 23/06/06 (valor estimado de R\$ 100.000.000,00) e contrato 021/2006 de 24/06/06 a 21/12/06 (valor estimado de R\$ 90.000.000,00), celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e a empresa Himalaia Transportes Ltda., cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros, na área 4, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto 42.736/02, com a finalidade



de atender às necessidades de deslocamento da população. Em julgamento englobado realizado em 10 de agosto de 2011, o Plenário desta Corte de Contas julgou à unanimidade irregulares os Contratos 240/04, 05/05, 020/05 e 021/06-SMT, diante das seguintes irregularidades: a) não caracterização da situação emergencial, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, por se tratar do 4º contrato consecutivo de mesmo objeto dos três anteriores; b) falta de justificativa para o preço contratado, infringindo o artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03 combinado com o inciso III do artigo 55 e com o inciso III do parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei Federal 8.666/93; c) ausência, no termo de contrato, de exigência relativa às apólices de seguro de responsabilidade civil objetiva, infringindo o § 3º do artigo 4º do Decreto Municipal 42.736/02. - ausência nos autos de cópias dos Anexos I e II do contrato, relativos à descrição do sistema e seu funcionamento e às especificações do serviço de Atendimento Especial – Atende, nem cópia do item 3.3 do Anexo III e do "Termo de Transferência de Bens Móveis e Imóveis" apontando que o Anexo III apresentava o item/Anexo 3.2, iniciando-se pelo subitem 3.2.3.1.1 – Locais de Instalação dos Postos de Venda, equivocadamente; - ausência de informações e esclarecimentos para a indicação das dotações, saldos e recursos orçamentários provisionados, para atender a despesa; a razão da adoção para um mesmo programa (serviço Atende) das dotações relativas a "Projeto" e "Atividade"; qual o custo estimado para o serviço Atende; e, por fim, se estava sendo adotada a mesma fórmula para efeito de reajuste da remuneração dos serviços, conforme contratação anterior. "Acordam, ademais, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros do ajuste. Acordam, ainda, à unanimidade, em razão das irregularidades verificadas, em aplicar, individualmente, aos agentes públicos responsáveis, a multa no valor de R\$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80. Acordam, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do presente Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo, em atendimento às solicitações feitas nos autos, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventual responsabilidade civil dos agentes públicos e eventual necessidade de ressarcimento aos cofres públicos. Acordam, afinal, à unanimidade, após observadas as formalidades legais, em arquivar os autos." No presente momento, em apreciação apenas os recursos interpostos nos autos do TC 4.736/05-80. A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso contra o V. Acórdão dispondo, dentre outros: a observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, do decurso do tempo, razoabilidade e proporcionalidade; ausência de lesão ao erário; justificativa plausível quanto à situação de emergência e natureza de serviço essencial. A interessada Roberta Arantes Lanhoso, Assessora Jurídica da Secretaria de Transportes, apresentou sua peça recursal (fls. 279/332), dispondo, dentre outros: preliminar de ausência de intimação durante a instrução processual; no mérito destaque para sua participação no contexto e quanto à natureza jurídica do parecer da assessoria jurídica. Por fim, a empresa Himalaia Transportes Ltda. apresentou sua peça recursal, com destaque, dentre outros: peculiaridade na Área 04; contratação com fundamento no princípio da boa-fé; apresentou precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraídos dos autos da Apelação 0535801-71.2010.8.26.000, em que desonera a empresa quanto à responsabilidade civil pelas contratações emergenciais; ausência de prejuízo ao erário e serviço efetivamente prestados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Himalaia Transportes Ltda., para aceitar os efeitos financeiros da avença, e pelo provimento parcial do recurso de Roberta Arantes Lanhoso para cancelar as penalidades aplicadas e julgando extinto o processo em relação à mesma, mantendo-se, no mais, a decisão. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo. O processo TC 1.733.06-67 foi analisado em sede de segundo julgamento em 19 de



março de 2014, cujo extrato de julgamento restou assim consignado: "A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pelas Senhoras Dulce Eugênia de Oliveira e Roberta Arantes Lanhoso e pela empresa Himalaia Transportes Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Maurício Faria, apresentado em separado, e Domingos Dissei, em dar provimento aos apelos oferecidos pelas Senhoras Dulce Eugênia de Oliveira e Roberta Arantes Lanhoso, para o fim de afastar a responsabilidade e, conseqüentemente, as penalidades a elas impostas, pois a responsabilização do assessor jurídico só deve ocorrer em caso de má-fé, dolo, culpa grave e erro grosseiro, segundo dispõem a doutrina e a jurisprudência dominantes, situações não caracterizadas durante a instrução processual, tendo o Conselheiro Maurício Faria consignado que houve equívoco de interpretação da decisão proferida, por parte dos Órgãos Técnicos desta Corte, quando se incluiu a indicação das citadas servidoras como responsáveis. Acordam, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos mesmos votos, com fundamento nas manifestações colacionadas aos autos e, principalmente, na decisão proferida pelo Judiciário no que concerne à não comprovação de prejuízo ao erário, em dar provimento parcial aos recursos interpostos pela PFM e pela empresa Himalaia Transportes Ltda., para aceitar os efeitos financeiros decorrentes da contratação, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, que negou provimento aos recursos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado nos autos, com o posterior arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei." Este é o relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Roberta Arantes Lanhoso e Himalaia Transportes Ltda., contra V. Acórdão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa aos responsáveis. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, conheço dos Recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, Roberta Arantes Lanhoso e pela empresa Himalaia Transportes Ltda. Merece provimento o recurso interposto por Roberta Arantes Lanhoso, para o fim de afastar a responsabilidade da Recorrente e, conseqüentemente, as penalidades a ela impostas, pois a responsabilização do assessor jurídico só deve ocorrer em caso de má fé, dolo, culpa grave e erro grosseiro, segundo dispõem a doutrina e a jurisprudência dominantes, situações não caracterizadas durante a instrução processual. Nesse sentido, dispõe a Súmula 5, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: "Advogado. Dispensa ou inexigibilidade de licitação. Contratação. Poder Público. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício de seu mister, emitir parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)." Ainda, utilizo da fundamentação do Nobre Conselheiro Maurício Faria na análise do TC 1.733.06-67, em que houve na realidade um erro na identificação dos responsáveis, uma vez o V. Acórdão determinou a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, enquanto único responsável apurado seria o então Secretário Municipal de Transportes à época (fls. 1136 do TC 4.443.06-93). Quanto aos recursos da



Procuradoria da Fazenda Municipal e da empresa Himalaia Transporte destaco o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraídos dos autos da Apelação 0535801-71.2010.8.26.000, cujo trecho do Venerando Acórdão apresento como razões de decidir: "Contudo, não há evidência de dano ao erário, pois não consta que a empresa tenha sido contratada em condições mais favoráveis de preço, em comparação com as outras empresas do setor, sendo por isso excluída a determinação de ressarcimento, tanto em relação à empresa quanto ao secretário. A empresa contratada não responde por improbidade administrativa, dado que aceitou as contratações, embora sem licitação, porque o serviço poderia ser interrompido e a providência administrativa não era da sua alçada, tendo tampouco dever de exigir que a licitação fosse feita, menos ainda se dificuldades ou embaraços eram alegados para tal mister." Diante do exposto, DOU PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso interposto por Roberta Arantes Lanhoso, para o fim de afastar a responsabilidade da Recorrente e, conseqüentemente, as penalidades a ela impostas, deixando, por conseguinte, de analisar o pedido preliminar de nulidade processual, uma vez que a decisão de mérito coloca termo à questão, excluindo em definitivo sua responsabilidade. E com fundamento nas manifestações colacionadas aos autos e, principalmente, na decisão proferida pelo Judiciário no que concerne a não comprovação de prejuízo ao erário, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Himalaia Transportes Ltda., para aceitar os efeitos financeiros decorrentes da contratação, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, mantendo-se, no mais, o Venerando Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público Estadual, em atendimento ao pedido formulado nos autos. Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. **(2.852ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** Acompanho em parte o Relator. Cuidam os autos da análise dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Roberta Arantes Lanhoso e Himalaia Transportes Ltda. em face do Acórdão, que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato 005/05-SMT.GAB, sem a aceitação dos seus efeitos financeiros, bem como aplicou multa de R\$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos) aos agentes responsáveis. O Contrato 5/2005, firmado com dispensa de licitação, pautado no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros, no subsistema estrutural, nas áreas de operação 4, no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais- data base 2005), foi julgado irregular, sem ter os seus efeitos financeiros aceitos, por unanimidade, (voto de minha Relatoria, acompanhado pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim, Maurício Faria e Eurípedes Sales), em razão das seguintes infringências: 1.- não caracterização da situação emergencial, conforme preceitua o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, não sendo possível alegar a emergência para situação previsível, como é o caso dos autos, que trata da continuidade da prestação de serviços de transportes coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo, os quais já se encontravam em execução por meio da contratação emergencial 240/2004; 2.- inexistência de planilha de composição do preço contratado, contrariando o preceituado no inciso III do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93; 3.- ausência de justificativa do valor contratado, infringindo o disposto no artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03; e 4.- frota de 368 (trezentos e sessenta e oito) veículos com idade média de 6,44 (seis vírgula quarenta e quatro) anos, quando o contrato impunha idade média máxima não superior a 5 (cinco) anos. Também a unanimidade, foi determinado o envio de cópias do Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo, em atendimento às solicitações feitas nos autos, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventual responsabilização civil dos agentes públicos e eventual necessidade de



ressarcimento aos cofres públicos. No que diz respeito aos recursos, tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto a Secretaria Geral opinaram pelo provimento parcial do Recurso de Roberta Lanhoso, em razão de esta não ser a Ordenadora da Despesa ou Signatária do Contrato, mas tão somente a Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Transporte à época, que emitiu parecer jurídico de caráter opinativo. No mais, opinaram pelo improvimento de todos os outros recursos em função da ausência de elementos novos capazes de afastar as irregularidades que macularam a contratação. Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade para NO MÉRITO, lastreado nas manifestações dos Órgãos Técnicos, DAR PROVIMENTO PARCIAL APENAS AO RECURSO DE ROBERTA LANHOSO para afastar a multa que lhe foi aplicada, excluindo-a do polo passivo. Todavia, com amparo nos pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, e, ainda, mantendo a coerência com o voto por mim proferido em sede de julgamento original, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS de FREDERICO BUSSINGER, HIMALAIA TRANSPORTES LTDA. e da PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, tendo em vista que permanecem todas as irregularidades que macularam a contratação. Finalmente, no que diz respeito à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (apelação 0535801-71.2010.8.26.0000 – nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público – citada no voto de desempate do Conselheiro Roberto Braguim proferido no TC 4.443/2006 de objeto quase que idêntico ao presente) no sentido de que "não há evidência de dano ao erário, pois não consta que a empresa tenha sido contratada em condições mais favoráveis de preço em comparação com as outras empresas do setor, sendo por isso excluída a determinação de ressarcimento tanto em relação à empresa quanto ao secretário, IMPORTA CONSIGNAR O SEGUINTE: 1º - Conforme se infere do citado Acórdão, ainda que o Tribunal de Justiça tenha excluído a determinação de ressarcimento- frise-se, por falta de provas concretas nos autos judiciais de que haveria no mercado empresas com preços mais vantajosos, FORAM MANTIDAS a condenação por responsabilidade do então Secretário (Frederico Bussinger) ante a gravidade das irregularidades na contratação bem como as demais sanções aplicadas, quais sejam, a multa civil de 10 vezes o valor da última remuneração recebida, perda da função pública e suspensão dos seus direitos políticos por 3 anos e, à empresa Contratada a aplicação de multa de 100 vezes o valor da remuneração que percebia o Secretário, somada à penalidade de proibição de contratação com o Poder Público pelo prazo de 3 anos, sendo mantida a declaração de nulidade dos contratos)." 2º- Apesar do decidido, não há uma relação de dependência ou vinculação direta entre a citada decisão do Poder Judiciário e a decisão deste Tribunal de Contas, tanto em razão do objeto analisado (que não são idênticos) quanto em função da natureza das decisões desta Corte de Contas – que é Órgão administrativo, dotado de independência e autonomia; 3º - A mencionada decisão – que transitou em julgado no final de 2013, encontra-se em fase de execução, sendo determinado pelo Juiz de primeira instância ao Ministério Público do Estado de São Paulo que adote as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão, (a referida DECISÃO é de 8 de março de 2018). Nesse sentido, a referida decisão judicial encontra-se produzindo efeitos no que diz respeito à todas as condenações e sanções que foram mantidas pelo Tribunal de Justiça (fatos que corroboram o quanto decidido por esta Corte naquilo que é coincidente). 4º - O fato deste Tribunal de Contas não acolher os efeitos financeiros, nem sempre diz respeito à necessidade de devolução/ressarcimento dos valores recebidos pela Contratada. O Tribunal de Contas indica a ilegalidade na contratação e, o não acolhimento dos efeitos financeiros, pode representar tanto o pagamento, quanto o recebimento indevidos, fato que influencia diretamente na responsabilização por eventual ressarcimento ao erário pelo prejuízo causado. 5º - O não acolhimento dos efeitos financeiros nem sempre estará vinculado à existência ou não de prejuízos causados ao erário – relacionados diretamente aos preços contratados e pagos. A não



aceitação dos efeitos financeiros muitas vezes estará relacionada à verificação de GRAVE ilegalidade na licitação ou contratação ou, ainda, na execução contratual, de forma que a NATUREZA e a IMPORTÂNCIA dessa ilegalidade, por si só, já indicará a ocorrência de "INDÍCIOS" de prejuízo ao erário. (tal como a dispensa indevida de licitação em razão de situação emergencial fabricada por desídia e falta de planejamento por parte da Administração; a indicação de irregularidades no edital que ocasionem o direcionamento da licitação, a imposição de cláusulas restritivas à competitividade, ou ainda, a inexistência de projeto básico ou executivo, a exemplo de muitos outros casos). 6º - A responsabilização por ilegalidades dar-se-á em outras esferas (cível, administrativa ou criminal – tanto para o agente público, quanto para o particular contratado) independentemente da constatação de prejuízos efetivos causados ao erário – exatamente como ocorreu no caso em comento: onde houve a responsabilização e a penalização dos agentes públicos e da empresa Contratada em ação judicial movida pelo Ministério Público, nos termos da lei de improbidade administrativa – AINDA que dispensados de ressarcir o erário. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência, com voto; a) Edson Simões – Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." 3) **TC/003009/2005** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Jilmar Augustinho Tatto, de Roberta Arantes Lanhoso e de Antonio Donizete da Costa interpostos em face do V. Acórdão de 10/8/2011 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Himalaia Transportes Ltda. – Contrato 240/2004-SMT.Gab (R\$ 63.500.000,00 est.) – Serviços de Transporte Coletivo Público de passageiros, Área 4, na Cidade de São Paulo. "O Conselheiro Edson Simões – Revisor devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida na 2.860ª S.O. Ainda, naquela sessão, o Conselheiro João Antonio – Relator conheceu dos recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos Senhores Jilmar Augustinho Tatto, Roberta Arantes Lanhoso e Antonio Donizete da Costa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. Ademais, o Conselheiro João Antonio – Relator, no mérito, deu provimento aos recursos interpostos pelos Senhores Roberta Arantes Lanhoso e Antonio Donizete da Costa para o fim de afastar a responsabilidade dos recorrentes e, conseqüentemente, as penalidades a eles impostas, pois a responsabilização do Assessor Jurídico só deve ocorrer em caso de má-fé, dolo, culpa grave ou erro grosseiro, segundo dispõem a doutrina e a jurisprudência dominantes, situações não caracterizadas durante a instrução processual. Ainda quanto ao mérito, o Conselheiro João Antonio – Relator, com fundamento nas manifestações colacionadas aos autos e, principalmente, na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral deste Tribunal, como também na decisão proferida pelo Judiciário no que concerne a não comprovação de prejuízo ao erário, deu provimento parcial aos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto para aceitar os efeitos financeiros decorrentes da contratação, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como afastar a penalidade de multa aplicada, por entender não evidenciada a conduta dolosa do agente público, mantendo-se, no mais, o Venerando Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Também, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou o envio de cópia da decisão a ser alcançada por este Egrégio Plenário ao Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atendimento ao pedido formulado nos autos. Certifico, ainda, que Sua Excelência determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Edson Simões – Revisor conheceu de



todos os recursos e, no mérito, deu provimento parcial apenas aos recursos interpostos pela Senhora Roberta Arantes Lanhoso e pelo Senhor Antonio Donizete da Costa para afastar a multa que lhes foi aplicada. Sua Excelência, ainda, no mérito, quanto aos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, negou-lhes provimento mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Conselheiro Maurício Faria, acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator. Ainda, o Senhor Conselheiro Domingos Dissei, acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor. Afinal, na presente sessão, o Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) – CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC/001939/2018** – Opel Organização e Produção de Eventos e Locações Ltda. – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 005/17/SMSO, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos seminovos, em caráter não eventual, com motorista habilitado, combustível e manutenção, quilometragem livre, documentação, com previsão de garantia contratual, objetivando o deslocamento para apoio e atividades técnico-administrativas **ACÓRDÃO:** "Vistos relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria, após vista que fora concedida ao Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro na 3.004ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões – Revisor e Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, e Maurício Faria, com voto proferido em separado, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando as alterações feitas pela Origem no edital quanto às exigências de capacidade técnica, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, e improcedente no aspecto relativo à previsão de horas extras previstas no Termo de Referência, tendo em vista que o edital e a minuta do contrato estabeleceram claramente que caberia à contratada observar a legislação trabalhista e demais normas coletivas vigentes. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os autos. **Relatório:** Em julgamento a Representação interposta pela Organização e Produção de Eventos e Locações Ltda. – OPEL, em face do Edital de Pregão Eletrônico 005/17/SMSO, cujo objeto consiste na contratação de prestação de serviços de locação de veículos seminovos, em caráter não eventual, com motorista habilitado, combustível e manutenção, quilometragem livre, documentação, com previsão de garantia contratual, objetivando o deslocamento para apoio e atividades técnico-administrativas da Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SMSO. Em síntese, a Representante aduziu que: 1 – A previsão do Edital de apresentação de atestados ou certidões de capacidade técnica prevendo a comprovação de "serviços de locação de veículos" era incompatível com o objeto do certame; 2 – A previsão de horas extras (horas eventuais) previstas no Termo de Referência extrapolariam o limite de 2 horas diárias, ainda que os motoristas trabalhassem sábados, domingos e feriados, acarretando à empresa contratada encargos exorbitantes. Devidamente analisada, a Auditoria do TCM considerou procedente a Representação em relação ao primeiro ponto, uma vez que "a simples locação de veículos não envolve a gestão de pessoal ou do insumo combustível, atividades inerentes ao objeto da contratação pretendida no caso". Quanto às horas extras entendeu ser improcedente, uma vez que, nos termos do ajuste, o Contratado avaliaria a quantidade de pessoal (motoristas) necessária



à regular execução do objeto, cabendo-lhe obedecer às disposições da legislação trabalhista vigente (Itens 6.43 e 6.44 do Contrato). Oficiada, a Origem providenciou a republicação do Edital adequando a exigência de qualificação técnica ao objeto delimitado, conforme apontado por este Tribunal. Analisada a nova versão do Edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pelo saneamento da irregularidade apontada. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral pronunciaram-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela perda do objeto em relação às exigências de qualificação técnica, e pela improcedência em relação às previsões de horas extras. Com fundamento nas manifestações precedentes, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela perda do objeto em relação às exigências de qualificação técnica e pela improcedência em relação às previsões de horas extras. É o relatório. **Voto: 1 - CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, por admissibilidade. **2 - NO MÉRITO**, considerando as alterações feitas pela Origem no edital quanto às exigências de capacidade técnica **JULGO-Á PREJUDICADA**, por **PERDA DO OBJETO** quanto a este questionamento, e **IMPROCEDENTE** no aspecto relativo à previsão de horas extras previstas no Termo de Referência, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, mesmo porque, o edital e a minuta do Contrato estabeleceram claramente que caberia à Contratada observar a legislação trabalhista e demais normas coletivas vigentes. **3 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. (3.004ª S.O.)**

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: Conheço da Representação interposta. Nesse sentido, note-se que a empresa Representante provocou a atuação deste Tribunal que, dessa maneira, determinou a correção de ilegalidade identificada no Edital impugnado. Com efeito, as razões da Representante, vazadas em suas Petições Iniciais, eram pertinentes à época do ingresso neste Tribunal, momento em que, a meu ver, devem ser verificadas as condições de admissibilidade da Peça Inicial. Por outro lado, considerando a Republicação do Edital e as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, voto pela Perda Superveniente do Objeto quanto à alegação de ilegalidade da exigência de qualificação técnica (subitem 10.5.2, alínea c), porquanto corrigida posteriormente pela Administração, e pela improcedência com relação à alegação referente às horas extras (subitem 3.3.22 do Anexo I). **(3.004ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, voto pelo conhecimento da Representação tratada nestes autos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos, voto pela perda do objeto quanto à impugnação relativa às exigências de qualificação técnica, tendo em vista a republicação do Edital adequando o instrumento convocatório à Lei de Licitações e Contratos e pela improcedência no que diz respeito à previsão contida no item 3.3.22 do Anexo I do Edital (horas extras). Não obstante, em relação à estimativa de horas extras, registro que a mesma deve compor a proposta das licitantes, até mesmo pelo fato de ser necessária identificação na reserva orçamentária, razão pela qual é importante que a indicação no Edital corresponda à quantidade pretendida pela Origem. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. **Solicitando a palavra, o Conselheiro Maurício Faria assim se manifestou:** "Senhor Presidente, na Sessão Ordinária 3.022ª, surgiu aquela situação de pendências de atendimento às solicitações do Tribunal por parte da Secretaria Municipal da Saúde e ficou, na ocasião, previsto



que se faria um apanhado das várias pendências para que elas fossem objeto de encaminhamento. Então estou aqui encaminhando ao Senhor Presidente as anotações de várias dessas pendências de não resposta por parte da Secretaria da Saúde para que, junto com aquele encaminhamento que o Conselheiro Domingos Dissei havia proposto, nós possamos englobar todos esses casos para um tratamento que seja, por um lado, unificado e, por outro lado, que dê uma dimensão razoável não excessiva à questão." Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 3.026^a, bem como para a Sessão Extraordinária 3.027^a, esta destinada ao julgamento dos balanços da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo/Fundo Municipal de Habitação, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, de forma englobada, a realizarem-se no próximo dia 20 de março de 2019, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 14h05min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Ricardo E. L. O. Panato, _____, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador-Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 13 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente

EDSON SIMÕES
Corregedor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro

CARLOS JOSÉ GALVÃO
Procurador-Chefe da Fazenda

JOEL TESSITORE
Procurador da Fazenda